Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Anderson Batista de Oliveira

Limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Rio de Janeiro
2023

Anderson Batista de Oliveira

Limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de mestre ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Flávio Mirza Maduro

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

O48 Oliveira, Anderson Batista de.

Limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) / Anderson Batista de Oliveira. - 2023.
176 f.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Mirza Maduro.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Delação premiada (Processo penal) - Teses. 2.Prova (Direito) – Teses. 3. Legalidade (Direito) – Teses. I.Maduro, Flávio Mirza. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.14

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Anderson Batista de Oliveira

Limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 31 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Flávio Mirza Maduro (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

_____

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Faculdade de Direito - UERJ

_____

Prof. Dr. Sérgio William Domingues Teixeira
Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Rio de Janeiro
2023

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), instituição a que devo toda a minha vida profissional, o meu sucesso e a realização de um sonho: conquistar o título de mestre em Direito Penal por intermédio de uma instituição tão qualificada e tão bem-conceituada como a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

AGRADECIMENTOS

Chegar ao final dessa caminhada acadêmica foi possível graças a diversas pessoas que estiveram ao meu lado nesse percurso, especialmente na reta final, motivo pelo qual tecerei meus agradecimentos, primeiramente, a Deus pela força, pela saúde e pela permissão de trilhar essa jornada científica. Quero também agradecer à minha família pelo apoio e pela compreensão dos momentos de ausência, necessários para me dedicar aos estudos e pesquisas.

Muitas amizades se construíram nesse período. Agradeço a cada colega de mestrado por partilhar angústias e conhecimento, bem como me estenderem as mãos nos momentos em que imaginei ser incapaz de prosseguir.

Um agradecimento especial à minha estimada colega de turma e de Ministério Público, Fernanda Alves Pöppl, à professora doutora Rosalina Alves Nantes e ao professor doutor Sérgio William Domingues Teixeira, fontes impressionantes de energia e de perseverança; eles foram fundamentais na reta final do curso, pois me transmitiram o otimismo, a motivação e a luz que me conduziram na reta final do mestrado.

Minha eterna gratidão ao meu orientador, professor doutor Flávio Mirza, por sua sabedoria, pela paciência e pelo apoio incondicional, fornecendo sustentação e amparo até a conclusão do curso e a obtenção do título.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) e à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), por proporcionarem programa de tão elevado gabarito, o qual nos transformou por meio desse programa de pós-graduação.

RESUMO

OLIVEIRA, Anderson Batista de. *Limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).* 2023. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Este trabalho consiste em uma pesquisa exploratória que objetiva estudar o instituto da colaboração premiada, seu conceito, natureza jurídica, fundamento legal, desenvolvimento histórico no Brasil e no estrangeiro, sua utilização como meio de prova no processo penal em observância a regramentos e garantias constitucionais e infraconstitucionais, análise das críticas recorrentes e a sua importância como instrumento eficaz no combate à macrocriminalidade e ao crime organizando. Igualmente, estudar o que vem sendo conhecido na doutrina como microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada, positivado na Lei nº 12.850/2013, em especial depois da reforma materializada pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime e, por fim, tentar encontrar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quais são os limites legais adotados pela Corte para aplicação do instituto da colaboração premiada nos julgamentos referentes às ações penais originárias, buscando responder o seguinte problema de pesquisa: quais os fundamentos que mais invalidam os acordos de colaboração premiada submetidos à avaliação do STJ nas ações penais originárias? Destaca-se a pertinência desse órgão do Poder Judiciário, haja vista sua competência constitucional para realizar a interpretação legislativa e velar pela uniformização da jurisprudência nacional quanto à aplicação das leis em última instância, diante da natureza infraconstitucional do regramento normativo desse instituto que se visa estudar. Quanto ao procedimento, a pesquisa é do tipo exploratória bibliográfica e documental, elaborada a partir de livros, artigos, dissertações e teses existentes sobre o tema, bem assim acórdãos oficiais do STJ, disponibilizados no sistema eletrônico de consulta jurisprudencial mantido em sua página na rede mundial de computadores. O método científico é o dedutivo, pois visa encontrar resposta para o problema de pesquisa segundo um silogismo, cujo ponto de partida é o regramento normativo da colaboração premiada e o entendimento jurisprudencial do STJ sobre os limites legais de seu uso como meio de obtenção de prova nas ações penais originárias e quais os fundamentos que mais invalidam os acordos submetidos à avaliação da Corte. O resultado, em números, foram 15 (quinze) ações penais originárias e 21 (vinte e um) acórdãos proferidos em julgamentos sobre questões levantadas nesses processos. Em relação ao problema de pesquisa, foi encontrado apenas um caso de invalidação de acordo de colaboração premiada, por vício de competência do juízo responsável pela homologação; um caso de rejeição da denúncia lastreada apenas no acordo de colaboração premiada e nas declarações do colaborador, desamparadas de elementos de ratificação; e um caso de reconhecimento da validade e eficácia do acordo, com a consequente entrega do benefício pela Corte Especial, extinguindo a punibilidade da ré colaboradora. No mais, foram encontradas várias decisões e posicionamentos da Corte sobre muitas questões incidentais recorrentes sobre colaboração premiada, porém mais relacionadas a procedimento e direitos dos

investigados ou réus delatados antes do julgamento de mérito das ações penais, indicando, ao fim e ao cabo, que o STJ vem adotando os mesmos limites e parâmetros fixados pelo legislador no denominado microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada.

Palavras-chave: Colaboração premiada; prova; regramento; microssistema; legalidade; pressupostos; requisitos; limites; benefícios; interesse público; críticas; convenções internacionais; invalidação; jurisprudência; ações penais originárias; STJ.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Anderson Batista de. *Legal limits for the application of plea bargaining in original criminal proceedings, under the focus of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ)*. 2023. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This work consists of an exploratory research that aims to study the institute of plea bargaining, its concept, its legal nature, its legal basis, its historical development in Brazil and abroad, its use as a means of evidence in criminal proceedings in compliance with constitutional and infra-constitutional rules and guarantees, analysis of recurrent criticisms and its importance as an effective instrument in the fight against macrocrime and organized crime. Likewise, to study what has been known in the doctrine as the microsystem of Criminal Law negotiation, affirmed in Law 12,850/2013, especially after the reform materialized by Law 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package and, finally, to try to find in the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) what are the legal limits adopted by the Court for the application of the institute of plea bargaining in judgments related to original criminal actions, seeking to answer the following research problem: what are the grounds that most invalidate the plea bargain agreements submitted to the evaluation of the STJ in original criminal actions? The relevance of this body of the Judiciary is highlighted, given its constitutional competence to carry out legislative interpretation and ensure the standardization of national jurisprudence regarding the application of laws in the last instance, in view of the infra-constitutional nature of the normative regulation of this institute that is intended to be studied. As for the procedure, the research is of the exploratory bibliographic and documentary type, elaborated from existing books, articles, dissertations and theses on the subject, as well as official judgments of the STJ, available in the electronic system of jurisprudential consultation maintained on its page on the world wide web. The scientific method is deductive, as it aims to find an answer to the research problem according to a syllogism, whose starting point is the normative rule of plea bargaining and the jurisprudential understanding of the STJ on the legal limits of its use as a means of obtaining evidence in original criminal actions and what are the grounds that most invalidate the agreements submitted to the Court's evaluation. The result, in numbers, were 15 (fifteen) original criminal actions and 21 (twenty-one) judgments rendered in judgments on issues raised in these cases. In relation to the research problem, only one case of invalidation of a plea bargain agreement was found, due to a defect in the jurisdiction of the court responsible for the homologation; a case of rejection of the complaint based only on the plea bargain and statements by the employee, without elements of ratification; and a case of recognition of the validity and effectiveness of the agreement, with the consequent delivery of the benefit by the Special Court, extinguishing the punishability of the collaborating defendant. In addition, several decisions and positions of the Court were found on many recurring incidental issues on plea bargaining, but more related to the procedure and rights of the investigated or defendants denounced before the judgment on the merits of the criminal actions, indicating, after all, that the STJ has been adopting the same limits and parameters set by the legislator in the so-called microsystem of Criminal Law awards.

Keywords: Award-winning collaboration; proof; regulation; microsystem; legality; assumptions; requirements; limits; benefits; public interest; criticism; international conventions; invalidation; jurisprudence; original criminal proceedings; STJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....11
1 **O INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA**.....15
1.1 **Conceito, natureza jurídica e fundamento legal da colaboração premiada**.....18
1.2 **Desenvolvimento histórico do instituto no Direito estrangeiro**.....23
1.2.1 Itália.....25
1.2.2 Estados Unidos.....28
1.2.3 Alemanha.....30
1.2.4 Espanha.....31
1.2.5 Convenções internacionais.....32
1.3 **Desenvolvimento histórico do instituto no Brasil**.....37
1.4 **Legislação esparsa e Direito Penal premial ou negocial: os primórdios normativos da colaboração premiada no Brasil**.....40
2 **COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**.....51
2.1 **Estado Democrático de Direito e o Processo Penal**.....54
2.1.1 Processo penal como instrumento do Poder Punitivo estatal.....57
2.1.2 Processo Penal como conjunto de atos e procedimentos assecuratórios das garantias e direitos das partes.....59
2.1.3 Hierarquia ou tarifação probatória.....62
2.2 **Críticas recorrentes à colaboração premiada como instrumento de justiça penal negociada**.....70
3 **A LEI Nº 12.850/2013 E A NOVA REALIDADE JURÍDICO PENAL DA COLABORAÇAO PREMIADA**.....80
3.1 **O avanço da macrocriminalidade, da criminalidade organizada transnacional e a necessidade de novas técnicas de investigação**.....97
3.1.1 Macrocriminalidade.....99
3.1.2 Criminalidade organizada transnacional.....102
3.1.3 A necessidade de novas técnicas e instrumentos de investigação.....106

3.2 **O microssistema de Direito Penal premial, negocial ou de colaboração premiada como instrumento de combate à macrocriminalidade e à criminalidade organizada** 112
4 **A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O USO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS** 124
4.1 **APn 953/DF** 127
4.2 **APn 970/DF** 128
4.3 **APn 897/DF** 131
4.4 **APn 989/DF** 137
4.5 **APn 1025/DF** 140
4.6 **APn 982/DF** 141
4.7 **APn 940/DF** 142
4.8 **APn 841/DF** 145
4.9 **APn 976/DF** 146
4.10 **APn 951/DF** 149
4.11 **APn 327/RR** 151
4.12 **APn 879/DF** 153
4.13 **APn 843/DF** 155
4.14 **APn 836/DF** 158
4.15 **APn 746/MT** 159
4.16 **Conclusão da análise e dos resultados obtidos** 160
CONCLUSÃO 165
REFERÊNCIAS 172

INTRODUÇÃO

Com o título limites legais para aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta dissertação busca encontrar resposta para o seguinte problema de pesquisa: quais os fundamentos que mais invalidam os acordos de colaboração premiada submetidos à avaliação do STJ nas ações penais originárias?

O instituto da colaboração premiada é um negócio jurídico processual consistente em meio especial de obtenção de prova amplamente utilizado em vários países como uma importante ferramenta de combate à macrocriminalidade e ao crime organizado, tanto o denominado interno ou doméstico (nacional) quanto o transnacional.

A despeito de muitas críticas e questionamentos, certo é que o instituto, tal como é conhecido na atualidade, está consolidado na comunidade jurídica internacional desde o início da década de 1970 em países muito afetados pela máfia, terrorismo, crime organizado e macrocriminalidade, tendo como exemplos mais conhecidos e difusores dessa doutrina a Itália, os Estados Unidos e a Espanha.

Sob o aspecto internacional, o uso de ferramentas especiais de combate ao crime organizado e à macrocriminalidade vem sendo amplamente difundido e preconizado por meio de Convenções Internacionais, como, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena (1988), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000), e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, chamada Convenção de Mérida (2003), todas elas devidamente promulgas pelo Brasil, que as incorporou ao ordenamento nacional por meio dos competentes atos normativos e também as efetivou por meio de adoção de medidas executivas e leis convergentes com esse tipo de especialidade, necessária para o enfrentamento desses graves crimes que, a cada dia, recebem mais características de intercâmbio entre grupos e redes criminosas independentes, bem como transnacionalidade.

Especialmente em relação à colaboração premiada como instrumento de combate ao crime organizado e à macrocriminalidade, nota-se no ordenamento

jurídico brasileiro um vasto cabedal normativo que a admite em casos envolvendo delitos pontualmente estipulados pelo legislador, com determinados requisitos. Registrou-se a primeira lei em 1990 (Crimes Hediondos) e a mais recente em 2013 (Crime Organizado), atualizada em 2019, pelo denominado Pacote Anticrime, lançado pelo Ministério da Justiça em uma cruzada institucional contendo vastas e significativas propostas de alteração legislativa em busca do recrudescimento sancionatório e do incremento de medidas persecutórias mais eficazes, cujo objetivo foi o melhoramento do arcabouço normativo para acompanhar e conter a escalada vertiginosa, o avanço da criminalidade organizada e da macrocriminalidade.

Da mesma forma que se reconhece a grande importância do instituto da colaboração premiada como ferramenta eficaz para o enfrentamento dos crimes mais greves, também não se desconhecem os riscos de seu eventual mau uso, desvios ou abusos, o que pode implicar graves violações de direitos e garantias individuais. Inevitavelmente, as indesejáveis consequências negativas desse mau uso afetam o cidadão, o Estado, a coletividade, até mesmo a credibilidade e a sustentabilidade jurídica do próprio instituto.

É por essa razão que se propõe estudar esse relevante tema, condensar sua estrutura normativa, seus princípios, fundamentos, requisitos, pressupostos, limites, controle e supervisão judicial, desde a doutrina mais balizada e atualizada até o entendimento consolidado no STJ, órgão incumbido pela Constituição Federal de assentar em última instância a melhor interpretação legislativa, bem como velar pela uniformização jurisprudencial de todo o Poder Judiciário brasileiro a respeito desse instituto, cujas raízes normativas e regulamentares possuem exatamente natureza infraconstitucional.

Busca-se, com esta pesquisa, construir material doutrinário para orientar e facilitar a compreensão dos operadores menos experientes que venham a se envolver profissionalmente nesse tipo de atividade investigatória ou persecutória, a se deparar com propostas de acordos de colaboração premiada advindas de investigados ou acusados e qualquer outra intercorrência que demande um conhecimento mais apropriado e mais acessível.

O autor é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) há 14 (catorze) anos e já se deparou com essas situações profissionais, ressentindo-se desse tipo de material de fácil consulta e orientação. Nesse tempo de carreira, também já se deparou com outros profissionais da área passando pela

mesma dificuldade. Desse modo, aponta-se a relevância pessoal e profissional, servindo o trabalho para enriquecimento acadêmico e profissional próprio; contribuir com o desenvolvimento institucional do MPRO; auxiliar outros profissionais que eventualmente necessitarem desse tipo de orientação técnica; para melhorar o desempenho na atuação profissional da polícia e Ministério Público nas investigações contra a macrocriminalidade e o crime organizado; melhorar a eficiência nas respectivas persecuções; minimizar os riscos pessoais e profissionais para os investigadores, investigados e terceiros envolvidos; maximizar a preservação e respeito dos direitos e garantias de todos os envolvidos nos respectivos casos; evitar o cometimento de erros, abusos, desvios e seus consectários sabidamente negativos e indesejáveis, quiçá devastadores.

A dissertação está estruturada em quatro capítulos, distribuídos conforme a seguinte explanação:

O primeiro capítulo se dedica ao instituto da colaboração premiada, seu conceito, natureza jurídica, fundamento legal, desenvolvimento histórico no Brasil e no estrangeiro e à legislação esparsa em que ela é contemplada no Direito brasileiro.

O segundo capítulo trata da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no processo penal e aborda questões processuais fundamentais, como Estado Democrático de Direito e Processo Penal, o Processo Penal como instrumento do Poder Punitivo Estatal e o posicionamento desse meio especial de obtenção de prova no arcabouço processual, visitando os sistemas probatórios e aquilo que se chama de escalonamento valorativo pré-estabelecido da prova ou hierarquia ou tarifação probatória. Ainda nesse segundo capítulo é abordado um ponto fundamental nesse tema, que são as críticas mais recorrentes à colaboração premiada como instrumento de justiça penal negociada. Afinal, se um dos objetivos desta pesquisa é melhorar a instrução profissional nessa especialidade, buscando evitar ou minimizar riscos de erros, desvios ou abusos, bem como maximizar o sucesso da persecução penal contra o crime organizado e a macrocriminalidade, nada mais apropriado que estudar e compreender os pensamentos contrários ao instituto, assimilar aquilo que é pertinente e procedente para desenvolver as medidas, rotinas e comportamentos necessários para evitar que o indesejável ocorra.

No terceiro capítulo é abordada a nova realidade jurídico penal da colaboração premiada à luz da Lei n° 12.850/2013, que é a Lei de Combate às Organizações Criminosas, reformada em 2019 por meio da Lei n° 13.964/2019, nacionalmente conhecida como Pacote Anticrime. Nesse estudo, também são visitados temas como macrocriminalidade, criminalidade organizada transnacional, a necessidade da utilização de novas técnicas de investigação para o adequado enfrentamento desses grupos criminosos estruturados, especializados, atuantes em rede e incansavelmente dedicados ao acúmulo ilimitado de riqueza, emprego de técnicas modernas para alcançar, manter e maximizar a lucratividade e sucesso de suas ações, inclusive dominância territorial, agregação de poder simbólico, político e econômico, não raro alastrando-se pelo Poder Público e afetando – embora indiretamente, mas com extrema potencialidade ofensiva – grupos de pessoas que mais necessitam do regular e bom funcionamento do aparato estatal. Finalizando o terceiro capítulo, aborda-se a compreensão mais atualizada sobre o assunto, que é a constituição do denominado microssistema do Direito Penal premial ou negocial como forma de enfrentamento da macrocriminalidade e da criminalidade organizada, especialmente após a reforma promovida pelo Pacote Anticrime.

Por derradeiro, no quarto capítulo, é demonstrada a pesquisa realizada na jurisprudência do STJ a respeito do uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova nas ações penais originárias julgadas pela Corte Especial. Nesse capítulo, são demonstrados a metodologia aplicada, os critérios de pesquisa e pontuados os resultados pertinentes às 15 (quinze) ações penais encontradas e os 21 (vinte e um) acórdãos proferidos nesses julgamentos colegiados, apontando todos os dados relevantes e pertinentes acerca do entendimento firmado pela Corte em cada um desses casos, permitindo, assim, uma compreensão sobre o entendimento da Corte Especial do STJ acerca do instituto da colaboração premiada, os limites exigidos, os episódios de invalidação de acordos nos casos submetidos a sua apreciação nas ações penais originárias e os respectivos fundamentos.

1 O INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA

Até a edição da Lei n° 12.850/2013 o instituto da colaboração premiada era mais conhecido como delação premiada, pois fundava-se basicamente em confissões cumuladas com delações prestadas por coautores ou partícipes, consistente apenas nas declarações, depoimentos, relatos orais prestados por cointegrantes de determinado grupo criminoso, que repassavam ao investigador, em caráter meramente oral e, às vezes, até mesmo informalmente, as informações, dados e relatos que sabia em virtude de frequentar as entranhas daquele grupo ou ter cooperado para a realização de ilícitos. Em troca dessa delação, receberia benefícios de ordem penal e processual, bastando que desse comportamento adviesse algum dos resultados previstos nas respectivas normas que previam essa possibilidade do chamado Direito Penal premial ou negocial.

Em apertada síntese, segundo Guilherme de Souza Nucci[1], delação premiada significa a assunção da prática de um crime, associada a alguma conduta colaborativa desse mesmo confidente para auxiliar a autoridade competente a alcançar eventuais coautores ou partícipes até então impunes ou recuperar o produto do crime ou salvar e resgatar a vítima ou coletar mais provas; tudo isso, visando auferir algum benefício de natureza penal ou processual penal, que jamais seria obtido sem essa colaboração.

Há quem sustente a existência de diferenças ontológicas entre delação premiada e colaboração premiada, como bem explica Filipe de Morais[2]:

> É muito comum a utilização do termo delação premiada, quando, em realidade, quer se dizer colaboração premiada. Há quem entenda os institutos constituírem espécie do gênero colaboração processual, a qual inserida no contexto de justiça consensual.
> A delação premiada, com efeito, trata-se de confissão qualificada pelo chamamento do coautor do fato. O instituto possui natureza eminentemente material, na medida em que é dirigida ao juiz, sendo que este aplicará a correspondente atenuação da pena ao delator, quando as informações prestadas levarem ao esclarecimento de crimes e a identificação do coautor.
> Diferentemente da colaboração, prevista expressamente pela Lei n.º 12.850/13, a delação premiada faz parte do rol de provas inominadas. Seu valor probatório é objeto de debate pela doutrina, sobretudo, pela suposta

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 6ª ed. rev. atual. e ref. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 – (volume 2), p. 93.
[2] MORAIS, Filipe de. Sobre a colaboração premiada da Lei n. 12.850/13: reflexões sobre sua aplicação no âmbito de polícia judiciária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5619, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61352>. Acesso em: 13 out. 2023.

> violação ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, exige-se que a delação descreva pormenorizadamente a conduta do corréu, não bastando a mera imputação do fato àquele. Igualmente, a delação deverá ser corroborada por outros meios de prova para ensejar na condenação do imputado.
> A colaboração premiada constitui acordo celebrado pelo acusado e o delegado de polícia ou órgão do Ministério Público, sem a participação do juiz, em que as informações prestadas dão ensejo a benefícios de ordem material ou processual [...].

Na verdade, até mesmo a redação original da Lei n° 12.850/2013 se conformava apenas com os relatos do colaborador, bastando que deles proviessem resultados úteis para a investigação, a critério do investigador e do Juiz, ao proferir o julgamento de mérito.

Somente com a reforma ocasionada pela Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime) é que passou a constar expressamente na Lei n° 12.850/2013 a exigência dos denominados elementos de corroboração, até então exigidos apenas pela jurisprudência, como requisito do acordo de colaboração (art. 3º-C, § 4º). A partir de 2019, portanto, somente as declarações e informações prestadas pelo delator, desacompanhadas de outros elementos de corroboração ou ratificação, não se prestam a sustentar um acordo de colaboração premiada, ou seja, apenas a delação não enseja mais o Direito Penal premial ou negocial.

Com efeito, enquanto a delação premiada fundava-se apenas na entrega de informações e relatos aliados à confissão (chamamento de corréu), a colaboração premiada pressupõe uma participação ativa, um efetivo auxílio do colaborador na produção da prova contra os comparsas delatados.

Márcio Adriano Anselmo[3], embora silenciando a respeito dos elementos de corroboração ou ratificação, defende que a colaboração processual é um fenômeno amplo e que indica qualquer ato praticado pelo réu ou investigado que tenha como objetivo efetivo colaborar com a investigação ou processo, mediante a concessão de algum benefício em troca dessa colaboração. Prossegue ainda pontuando que a colaboração pode ou não implicar delação, pois, conforme previsto no artigo 4° da Lei n° 12.850/2013, esta é apenas um de seus objetivos:

> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

---

[3] ANSELMO. Márcio Adriano. Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e Prática (A Visão do Delegado de Polícia) - 1.ed.- Rio de Janeiro; M. Mallet Editora, 2020, p. 34.

> III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Isto é, delatando ou não os comparsas, o investigado somente terá direto ao prêmio correspondente se de sua colaboração resultar objetivamente algum dos resultados exigidos pela lei.

Renato Brasileiro de Lima[4] apresenta um conceito mais explícito acerca da necessidade de participação do colaborador na obtenção da prova contra os ditos delatados:

> Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também está com sua jurisprudência consolidada no sentido de que as palavras do colaborador premiado, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem fundamento idôneo, por si só, para o recebimento de peça acusatória, para a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais ou para a condenação. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente por ele não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova (ou de fontes de prova)[5].

A despeito de eventuais divergências terminológicas (delação ou colaboração premiada), certo é que, atualmente, o instituto se funda em um mecanismo de recompensas ao fato de determinado coautor ou partícipe de delitos colaborar com a investigação de modo efetivo, abreviando o apuratório, reduzindo custos e aumentando sua eficiência sob o aspecto de identificação de outros envolvidos, recuperação de bens e valores, localização de vítimas, captura de foragidos, identificação e recuperação de bens, direitos e valores ocultados etc. Em tese, aumenta a eficiência da investigação ou persecução penal e, em troca, premia-se o colaborador com benefícios de natureza penal ou até mesmo processual.

---

[4] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 728-729.

[5] AgRg no HC n. 724.799/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 21/3/2023.

Dito isso, firma-se como referencial teórico adotado neste trabalho aquele já consolidado na doutrina, na jurisprudência e positivado na atual redação da Lei n° 12.850/2013, segundo as quais essa modalidade de Direito Penal negocial ou premial no Brasil como meio especial de obtenção de prova é denominada colaboração premiada, porque a celebração do acordo e a concessão do prêmio formalmente avençado com o investigado colaborador por meio de um negócio jurídico processual oficial depende, necessariamente, de sua confissão, além da efetiva participação e colaboração na produção da prova contra os coautores ou partícipes, acompanhada dos denominados elementos de corroboração ou ratificação, ao passo que suas declarações de *per se* não valem para fundamentar, isoladamente, o deferimento de medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime, tampouco sentença condenatória.

Bem por isso, entende-se que a definição terminológica mais consentânea com as disposições vigentes acerca do instituto é mesmo colaboração premiada, visto que posiciona o investigado colaborador no *status* de coadjuvante na produção probatória, dentro do espectro a que se propõe, mediante a expectativa de receber em troca os benefícios legalmente estipulados.

1.1 Conceito, natureza jurídica e fundamento legal da colaboração premiada

Segundo a redação expressa do art. 3º-A da Lei n° 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e constitui-se em meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, ou seja, a colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio processual, consistente em meio especial de obtenção de prova, segundo o qual o Estado – na investigação ou persecução penal – pactua com o investigado ou acusado a assunção de sua culpa agregada à prestação de informações cumulada com a entrega de documentos, corpos de delito, pessoas, valores, dados e outros elementos probatórios capazes de elucidar fatos objeto de determinada investigação penal, mediante retribuição de benefícios de natureza penal e processual penal.

Atualmente, no Brasil, o fundamento legal da colaboração premiada encontra-se sedimentado nos arts. 3º, inciso I, e 3º-A até o art. 7º da Lei n° 12.850/2013,

positivando o denominado microssistema de Direito Penal premial ou negocial brasileiro, considerando todo o regramento estabelecido, fixando critérios, regras, procedimentos, limites, direitos e deveres das partes e controle judicial:

> CAPÍTULO II
> DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
> I - colaboração premiada;
> II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
> III - ação controlada;
> IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
> V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
> VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
> VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
> § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
> § 2º No caso do § 1º , fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
> Seção I
> Da Colaboração Premiada
> (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
> Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.
§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - não for o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.
§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.
§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.
§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.
§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 5º São direitos do colaborador:
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.
Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de

> defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.
> § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que a colaboração premiada é negócio jurídico processual personalíssimo no qual o colaborador se compromete a revelar atos criminosos objeto de determinada investigação ou persecução penal, entregar documentos e provas, apontar coautores e/ou partícipes, mediante recompensas penais e processuais penais, como redução de pena ou até mesmo perdão judicial, a depender da relevância de sua colaboração para a investigação ou ação penal[6].

1.2 Desenvolvimento histórico do instituto no Direito estrangeiro

Não é difícil encontrar referências apontando como a primeira colaboração premiada na história o acordo realizado pelo então apóstolo Judas Iscariotes ao entregar o paradeiro de Jesus Cristo, mediante uma recompensa consistente em 30 (trinta) moedas de prata mais a absolvição de suas condutas classificadas como ilícitas pelo Império Romano.

Entretanto, segundo a professora Isabel Sánchez García de Paz[7], os primeiros registros de positivação do chamado Direito Penal premial remontam ao Direito Romano, mais precisamente a *Lex Cornelia de sicariis et veneficiis*, referente aos denominados delitos de lesa majestade.

É bem certo que muitos registros demonstram que a prática de agraciar delatores com diferentes prêmios e concessões perdurou na história, nos mais variados locais e governos, não raro utilizando-se métodos, procedimentos e motivações deveras questionáveis, quiçá até odiáveis, ocasionando, na prática, a

---

[6] Nesse sentido: AgRg na PET na Pet n. 15.392/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023; e AgRg na Pet n. 15.624/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.

[7] SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Isabel. El coimputado que colabora con la justicia penal (con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003). Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea). 2005, núm. 07-05, p. 05:1- 05:33. Disponible en internet: http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf ISSN 1695-0194 [RECPC 07-05 (2005), 22 may].

depreciação e estigmatização desse recurso, que, muitos anos adiante, tornar-se-ia uma ferramenta processual penal utilizada internacionalmente e de reconhecida eficácia no enfrentamento da macrocriminalidade e do crime organizado, especialmente o transnacional.

Tal como é conhecida mundialmente na atualidade, a colaboração ou delação premiada surge por volta da década de 1970 como instrumento de combate ao crime organizado, à máfia, ao tráfico de drogas, ao terrorismo, entre outros crimes de intensa gravidade e nocividade coletiva. Nos Estados Unidos da América, recebeu a denominação *Plea Bargaining*; na Itália foi denominado *Pentiti,* recurso, aliás, muito utilizado na mundialmente conhecida "Operação Mãos Limpas"; e na Espanha, chamou-se *Arrependimento.*

Em definição mais completa, Renato Brasileiro[8] explica:

> Segundo a doutrina, a delação premiada, também conhecida como chamada de co-réu, "teria surgido nos Estados Unidos no decorrer da campanha contra a Máfia, a Cosa Nostra e outras organizações criminosas, quando, por via de uma transação de natureza penal, firmada pelos Procuradores Federais e alguns suspeitos de militância criminosa, a estes era prometida a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros. Estes últimos, além de confessarem sua participação criminosa, prestavam as informações necessárias para o envolvimento, prisão e condenação dos outros participantes. Eram confitentes, informantes e colaboradores. Havia confissão, a delação, os esclarecimentos sobre a organização e seus membros e, como prêmio, o que era plenamente possível pela legislação americana, a promessa da impunidade, a mitigação da pena ou a exclusão do processo. Na verdade, dava-se ao delator confitente um benefício pelo ignóbil ato de traição.".
> Amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado e adotada com grande êxito na Itália (*pattegiamento*) em prol do desmantelamento da máfia, a delação premiada consiste, em termos gerais, na possibilidade concedida ao participante e ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida, substituída por restritiva de direitos, ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, doravante permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, a descoberta de toda a trama delituosa, a localização do produto do crime, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Embora a colaboração premiada não possa ser considerada propriamente um instituto com natureza jurídica genuína de Direito Internacional, certo é que ela se tornou uma ferramenta globalmente utilizada, especialmente a partir das experiências exitosas de Estados Unidos e Itália, que foram as mais amplamente

---

[8] BRASILEIRO, Renato. Lavagem ou ocultação de bens Lei 9.613, 03.03.1998 (1). In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. Coleção Ciências Criminais; vol. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Cap. 9, p. 562-563.

difundidas e, segundo comenta Vladmir Aras[9], tratada na categoria dos *informants* ou das *cooperating witnesses* ou das *accomplice witness*, e dos *pentiti*, respectivamente.

Em interessante compilação sobre o histórico internacional moderno da colaboração premiada, Matheus Henrique Balego Filgueira e Mario Coimbra[10] abordam o instituto no Direito italiano, espanhol, alemão e norte-americano, pois, segundo os autores, esses ordenamentos foram os que mais influenciaram o arcabouço jurídico brasileiro.

1.2.1 Itália

No Direito italiano, o instituto jurídico semelhante à colaboração ou delação premiada recebe a denominação *Pentitismo*[11], uma espécie de acordo de leniência que foi enxergado pelo Judiciário italiano nas décadas de 1970 e 1980 como uma forma efetiva de desmantelar organizações criminosas, obter sucesso na recuperação de produtos de crimes e evitar futuros delitos praticados por grupos mafiosos que expandiram suas ações criminosas organizadas a partir da década de 1960, inclusive o terrorismo.

É oportuno registrar que, na Itália, também existe a figura jurídica denominada *Pattegiamento*[12], que é uma categoria de Direito Penal negocial admitida apenas em delitos cuja pena privativa de liberdade reduzida de 1/3 (um terço) atinja o limite de 05 (cinco) anos e consistente na celebração de acordo entre acusação e acusado, tendo como objeto apenas a deliberação sobre o montante da pena e a substituição de seu cumprimento por medidas alternativas, sem direito a apelação. Portanto,

---

[9] ARAS, Vladmir. Origem do instituto da colaboração premiada. Blog do Vlad, 12/05/2012. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 23 out. 2023.

[10] FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego; COIMBRA, Mario. COLABORAÇÃO PREMIADA: DESDE A ORIGEM ATÉ OS DIAS ATUAIS. Violência e Criminologia / Luiz Fernando Kazmierczak & Alberto Pintado Alcázar, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2016. (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito) Vários autores, p. 131-150.

[11] Derivado de *Pentiti,* que, em tradução literal para o português, significa arrependidos.

[12] Em livre tradução para o português, *pattegiamento* significa barganha ou delação premiada. Apesar dessa semelhança terminológica como instituto jurídico estudado neste trabalho, o *Pattegiamento* ontologicamente mais se assemelha ao *Plea Bargaining,* originário da *common law,* do que a colaboração premiada, típica de regimes *civil law.*

nota-se que o instituto jurídico italiano denominado *Pattegiamento* consiste numa aplicação da pena por requisição ou convenção das partes e não se assemelha com a colaboração premiada de que trata este trabalho, muito menos com a denominada delação premiada ou chamamento de corréu, porque o acusado de crimes de menor gravidade limita-se a tratar de sua responsabilidade, culpabilidade e penalização, sem qualquer necessidade ou obrigação quanto a eventuais coautores ou partícipes, muito menos sua colaboração com algum resultado objetivamente direcionado para a desarticulação da respectiva rede ou grupo criminoso, recuperação de bens, direitos e valores provenientes do crime e/ou entrega de outros envolvidos ainda desconhecidos ou não identificados pela autoridade investigante[13].

Feita essa importante distinção entre esses dois mais conhecidos institutos italianos sobre Direito Penal negocial e retornando o foco para o *Pentitismo*, nota-se que a primeira norma italiana sobre Direito Penal premial ou negocial foi a Lei nº 497/1974, a qual, em seu art. 5º, aumentou a pena do crime de extorsão mediante sequestro, que passou a ser punido com reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos; enquanto em seu o art. 6º, estabeleceu para o participante do sequestro que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento da extorsão, a possibilidade de ser enquadrado no tipo privilegiado do art. 605 do Código Penal italiano, que chega à pena máxima de 10 (dez) anos.

Em 1980, sobreveio a Lei nº 15, derivada do Decreto Lei nº 625/1979, criando tipos penais, com penas aumentadas nas hipóteses de sua conexão com o terrorismo e a eversão[14], dispondo sobre benefícios ao *pentiti* (arrependidos). Segundo a inovação, nos crimes de terrorismo ou eversão, o agente que se desvincula dos comparsas, age para evitar que o crime tenha consequências posteriores, ajuda de forma eficaz as autoridades persecutórias na busca de provas ou na captura dos concorrentes, recebe em troca uma pena de prisão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de reclusão, além de outras hipóteses de diminuição em um terço até metade, amenizando sobremaneira o sancionamento original (prisão perpétua).

Em 1982 foi inserido no Código Penal italiano o crime de associação criminosa[15], trazendo novos rumos à persecução penal contra as máfias na Itália e,

---

[13] DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15, n. 15, 2015, p. 445-448.
[14] Subversão da ordem democrática.
[15] Por meio da conhecida Lei “Rognoni-La Torre”.

em 1986, viabilizou o desencadeamento do chamado “maxiprocesso”, em que um dos maiores mafiosos da época, Tommaso Buscetta, foi o primeiro nome do grande escalão mafioso a delatar.

No início da década de 1990 houve uma série de sangrentos atentados na Sicília e o juiz Rosário Livatino foi morto a mando de mafiosos. Em resposta, sobreveio o Decreto Lei nº 8/1991, logo em seguida convertido na Lei nº 82/1991, criando um sistema de proteção aos *pentiti* e testemunhas do processo. Ainda em 1991 foi convertida a Lei nº 203 estipulando causa de aumento de pena a quem facilitasse a associação mafiosa ou praticasse condutas intimidatórias valendo-se de sua posição criminosa, mas, por outro lado, concedendo benefícios aos mafiosos colaboradores.

Além dessas normas de natureza material, o Direito italiano também contempla o instituto da colaboração premiada no art. 192 do Código de Processo Penal, estabelecendo critérios de valoração da prova referente aos depoimentos prestados pelos *pentiti* (leia-se: colaboradores), dividindo-os basicamente em 03 (três) etapas: 1ª) averiguação da credibilidade do colaborador, devendo-se observar quem está sendo incriminado na colaboração, comparando com a pessoa do colaborador, os motivos e a vida pregressa do *pentiti*; 2ª) observação do comportamento do delator durante seu depoimento, como, por exemplo, se as falas são espontâneas e não existe aparente nervosismo; 3ª) comparação com as demais provas colhidas, para aquilatar se elas de fato corroboram os relatos e elementos fornecidos pelo *pentiti*.

Também a execução penal italiana contempla regras específicas para os colaboradores (*pentiti*), assim estabelecidas na Lei nº 354/1975, com as modificações promovidas pelo Decreto Lei nº 152/1991 e pela Lei nº 306/1992. Tal como nas regras de direito material, a execução penal sofreu recrudescimento severo[16] para aqueles que persistirem na máfia, enquanto para quem colabora com o Estado existe mais facilidade na obtenção de benefícios, possibilidade da mudança do local de cumprimento da pena, de medidas cautelares diversas da prisão ou até a revogação da pena.

---

[16] Regimes de cumprimento de pena mais gravosos, com restrição das chances de conseguir benefícios diversos da liberação antecipada e a vedação da concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Por derradeiro, cumpre registrar que, no Direito italiano, o instituto da colaboração premiada é utilizado exclusivamente no combate à máfia, ao terrorismo e à eversão, ou seja, possui um espectro material típico bem mais limitado em comparação ao Direito brasileiro, que o admite em legislação esparsa para variados tipos de infração penal.

1.2.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos a colaboração premiada ou instituto equivalente já é bem mais conhecido na comunidade jurídica e recebe o nome de *Plea Bargaining.*

No Direito norte-americano também não existe lei sobre colaboração premiada ou *Plea Bargaining,* e isso se justifica devido ao fato de lá ser adotado o sistema denominado *common law*, em que os casos são solucionados a partir da jurisprudência, os chamados precedentes de casos semelhantes.

Outra característica daquele sistema e está diretamente relacionada com a colaboração premiada é que, ao contrário do Brasil, nos Estados Unidos, o Ministério Público não se submete aos princípios da legalidade e obrigatoriedade, viabilizando, portanto, aos promotores norte-americanos, a faculdade, a oportunidade, de iniciar ou não a ação penal e até mesmo de arquivá-la depois de iniciada, observando a situação fática e as consequências sócio-políticas que a persecução penal para exercer o direito de punir do Estado está criando, facilitando sobremaneira e até estimulando o uso do Direito Penal premial ou negocial dada a grande margem de discricionariedade, diante até mesmo da pura e simples confissão do suspeito/investigado, a qual, inclusive, permite a cessação da investigação e até mesmo a condenação.

É preciso compreender essas diferenças ontológicas entre os sistemas jurídicos adotados no Brasil e Estados Unidos, para se conhecer as razões basilares pelas quais os institutos de Direito Penal premial ou negocial entre ambos os países se diferenciam.

No *Plea Bargaining,* Ministério Público e acusado negociam a confissão em troca de um processo célere e penas menores, cabendo ao magistrado apenas a função ou competência de homologar o acordo, mediante a análise da

voluntariedade da confissão, se o acusado tem conhecimento das consequências a ele impostas e da possibilidade de o Estado cumprir seus termos no acordo.

Segundo Walter Barbosa Bittar[17], fora identificada a intensificação do uso da colaboração premiada nos Estados Unidos após a Guerra Civil Americana ou Guerra de Secessão (1861-1865), quando começaram a aparecer nos Tribunais de Segunda Instância, com certa resistência por parte do Judiciário. Três fatores impulsionaram a prática do *Plea Bargaining:* a crescente corrupção política entre os advogados, promotores e juízes; as atitudes dos agentes policiais em busca de reconhecimento por meio de um grande número de resolução de casos; e o mais importante, em 1878, o reconhecimento de várias jurisdições pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que autorizava à promotoria, ao invés do juiz, permitir, com auxílio de demais provas, a troca do testemunho de um coautor ou partícipe por imunidade. Já no século XX, na década de 1970, a Suprema Corte, em uma série de decisões, a exemplo, *"North Carolina v. Alford*", 4000 U.S. 25 (1970), *"Brady v. United States*", 397 U.S. 742 (1970), *"McMann v. Richardson",* 397 U.S. 759 (1970), admitiu o *Plea Bargaining* como instrumento legítimo de persecução penal, e hoje o sistema já soluciona cerca de 90% (noventa por cento) das causas criminais daquele país, antes mesmo de chegarem aos tribunais, seja em esfera estadual ou federal.

José Alberto Sartório de Souza[18] identifica duas modalidades de *Plea Bargaining*: a explícita ou formal e a implícita ou informal.

A primeira, se subdivide em: 1ª) *Sentence Bargaining*, que consiste em um acordo firmado por promotoria e defesa, no qual, em troca da confissão do réu, a acusação postulará, em juízo, a favor de penas mais brandas (o magistrado tem poder discricionário de aceitar ou não), ou que não se oporá ao pedido de moderação da pena feito pela defesa; 2ª) *Charge Bargaining*, acontece quando o autor confessa a autoria de um ou mais crimes, e em contrapartida a promotoria retira ou modifica determinada ou determinadas tipificações feitas na denúncia; 3ª) Mista, mescla os dois institutos anteriores, ocorre tanto a diminuição de imputações criminais como a diminuição da pena, em troca da confissão do réu.

---

[17] BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

[18] SOUZA, José Alberto Santório de. Plea Bargaing: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/16045993.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

A segunda modalidade consiste na aplicação de pena mais branda em razão da confissão do acusado, independentemente de qualquer negociação. Realizando um paralelo com o direito pátrio, é como se fosse uma atenuante pela confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal).

Percebe-se, portanto, que o equivalente da colaboração premiada brasileira no Direito norte-americano, embora tenha influenciado por demais a entrada e consolidação do Direito Penal premial ou negocial no Brasil, em verdade, se apoia em pressupostos, procedimentos e sistema jurídicos essencialmente distintos, portanto, dificilmente se conseguirá implementar esse modelo estrangeiro em território nacional. Lembre-se, por sinal, que o *Plea Bargaining* também foi proposto no Pacote Anticrime, mas rejeitado pelo Congresso Nacional brasileiro em 2019.

1.2.3 Alemanha

Na Alemanha o instituto correspondente à colaboração premiada denomina-se *Kronzeuge* (Testemunho da Coroa) ou *Kronzeugenregelung* (Regras do Testemunho Principal ou da Coroa).

No ordenamento jurídico alemão, não há norma formal contemplando ou disciplinando o Testemunho da Coroa, porém o magistrado está autorizado a diminuir ou deixar de aplicar a pena quando o colaborador, de forma voluntária e efetiva, empreende esforços junto à autoridade competente, que visam impedir ou diminuir danos de uma ação delituosa praticada por grupos criminosos.

O Direito alemão, assim como os demais países europeus e a América do Norte, tem especial preocupação com o terrorismo e, por isso, o Estado está autorizado a deixar de iniciar a persecução penal ou arquivá-la, caso já iniciada, ou ainda deixar de aplicar a pena, em favor daquele que auxiliar o Estado a esclarecer delito de terrorismo, eventuais delitos conexos ou então ajudar na captura de terroristas.

1.2.4 Espanha

Na Espanha, o instituto equivalente à colaboração premiada denomina-se *Arrependimento* e surgiu em 1988, na Lei Orgânica nº 3, mais precisamente em seu art. 57. Essa norma revelou os primeiros contornos da colaboração premiada e o respectivo benefício consistia em remissão parcial (redução) ou total (perdão)[19] da pena e era concedido a crimes relacionados às atividades de grupos armados, elementos terroristas ou rebeldes, intimamente ligado ao momento então vivenciado no país, com a ameaça terrorista iminente. A concessão do prêmio ao colaborador é condicionada aos seguintes requisitos: 1º) ele deveria abandonar as atividades delituosas de forma voluntária; 2º) deveria confessar para a autoridade policial os crimes já praticados; 3º) sua saída deveria gerar diminuição do potencial lesivo do grupo terrorista; ou 4º) a colaboração tenha sido efetiva na identificação de coautores ou na captura destes.

Em 1995, no Novo Código Espanhol, aprovado por meio da Lei Ordinária nº 10, a colaboração premiada foi mantida para o crime de terrorismo e estendida para o delito de tráfico de drogas, tendo, contudo, sido eliminado o benefício do perdão (remissão) total da pena para ambos os crimes.

Em 2003 houve nova alteração normativa, agora por meio da Lei Ordinária nº 15, por meio da qual a confissão deixou de existir como requisito do benefício, passando, na prática, o colaborador a comparar-se a uma testemunha convencional, porém sem os mesmos benefícios de proteção estatal, já que, no processo, sua condição era de corréu, coautor ou partícipe.

Igualmente, em 2003, houve uma alteração normativa na Lei Ordinária nº 7 para estabelecer mudanças na execução penal dos colaboradores (arrependidos): 1ª) condicionar a progressão de regime e concessão de liberdade provisória a condenados por crimes de terrorismo ou organização criminosa ao ressarcimento dos danos decorrente dos delitos, além dos demais requisitos gerais do Código Penal; 2ª) comprovação de reinserção social; 3ª) desligamento do grupo criminoso; e 4ª) colaboração com os órgãos persecutórios.

---

[19] O perdão total da pena ainda estava condicionado à não reiteração de condutas terroristas, mesmo que os crimes cometidos pelo corréu arrependido não tenham resultado morte ou lesões corporais de maior gravidade.

Percebe-se, a exemplo do Direito italiano, que o legislador espanhol também estabeleceu um mecanismo bilateral para regular os acordos de colaboração premiada (arrependimento), por meio do qual os arrependidos colaboradores são premiados com redução de pena, enquanto os infratores que persistirem delinquindo (não se arrependerem) sofrerão com penas mais severas e regimes prisionais mais rígidos.

Por fim, ao contrário da Itália, o Direito espanhol não contempla normas específicas de valoração da prova obtida com a colaboração (arrependimento), azo em que a jurisprudência finda exigindo outras provas para a incriminação de um acusado no âmbito de colaborações, aquilo que no Brasil é conhecido como elementos ou provas de corroboração.

1.2.5 Convenções internacionais

Há muitas décadas, os países mais afetados pelos grupos criminosos mais articulados constataram o fenômeno da transnacionalidade em determinados tipos de delito, destacando-se inicialmente o tráfico ilícito de drogas[20], seguindo-se da lavagem de dinheiro, terrorismo, crime organizado transnacional, corrupção etc., crimes dotados de potencialidade lesiva ilimitada, normalmente entrelaçados em complexas e estruturadas redes, altamente lucrativos e não suscetíveis a limites territoriais.

A partir da década de 1970 a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou uma série de ações destinadas a agregar países com maiores índices desse tipo de infração penal ou estrategicamente importantes para a transnacionalidade e buscar a adoção de medidas efetivas de combate e enfrentamento a esses grupos criminosos, principalmente focando nas respectivas bases patrimoniais e logísticas.

É nesse contexto que surgem as convenções internacionais, tendo como temática esses graves problemas comuns a vários países, entre eles o estímulo à

[20] Segundo apontamentos constantes na página do sítio da ONU na rede mundial de computadores, o controle internacional sobre narcóticos e substâncias psicotrópicas remonta ao início do século XX. Preocupados com o alto índice de consumo de ópio na época e as consequências desse consumo para a saúde, diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o problema das drogas na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

adoção de ferramentas e recursos investigatórios e persecutórios capazes de aumentar a eficiência das ações de combate e prevenção a esses crimes, que, embora parcialmente cometidos em âmbito doméstico de cada nação, são dotados de muita potencialidade lesiva e capacidade de propagar seus efeitos e ramificações no estrangeiro. Entre esses mecanismos, naturalmente, fora incluída a colaboração premiada, já utilizada em processo penal com sucesso desde o início da década de 1970 por nações severamente afetadas pelo terrorismo, máfia, criminalidade organizada como, por exemplo, Itália, Estados Unidos e Espanha.

Neste ponto, destaca-se muito pertinente e esclarecedora a lição do professor Carlos Eduardo Adriano Japiassú sobre o conceito e amplitude do Direito Penal Internacional, colmatando a atuação em cooperação e integração internacional capitaneada pela ONU no combate e prevenção da criminalidade transnacional, incluindo, portanto, a colaboração premiada como uma importante ferramenta jurídico-processual, haja vista, segundo o autor, a internacionalização do crime levou à internacionalização da sua prevenção e repressão, naturalmente, permitindo-se o uso internacionalmente coordenado e sincronizado de todas as medidas e procedimentos reconhecidamente úteis e capazes de viabilizar esse enfrentamento globalizado.

Arremata o professor Japiassú[21]:

> [...] o Direito Penal Internacional é o ramo do Direito que define os crimes internacionais (próprios e impróprios) e comina as respectivas penas. O Direito Penal Internacional estabelece, também, as regras relativas à aplicação extraterritorial do Direito Penal interno; à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas; à cooperação Penal Internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação da forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência e funcionamento de tribunais penais internacionais que possa os crimes ou regionais; e qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo surgir no plano internacional.

Em dezembro de 1988 a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovou Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em Viena, na Áustria, ficando conhecida como Convenção de Viena. Foram reconhecidos os vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, notadamente a lavagem de capitais, comprometendo-se os Estados acordantes a adotarem medidas para

---

[21] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Direito penal internacional / Carlos Eduardo Adriano Japiassú. -2. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 18.

aumentar a efetividade do combate a esses tipos de delito. Essa convenção, reforçando a necessidade de emprego de técnicas e recursos especiais como instrumentos mais eficazes e efetivos no combate ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro dele decorrente, no caso transnacional, estabelecendo no item 18 de seu artigo 7º uma espécie de cláusula de imunidade e transferência de pessoas que aceitarem depor e colaborar com investigações, entre Estados Partes, ou seja, uma espécie de prêmio, garantia e até segurança em troca dos depoimentos ou outros atos colaborativos em investigações contra a criminalidade organizada transnacional[22].

Em 2000 a Assembleia Geral ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em Palermo, na Itália, ficando, portanto, conhecida mundialmente como Convenção de Palermo. Esse foi o primeiro instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, a primeira tentativa de criar uma lei de aplicação universal contra o crime organizado, reforçando a necessidade de emprego de técnicas e recursos especiais como instrumentos mais eficazes e efetivos no combate à criminalidade organizada, no caso transnacional, estabelecendo em seu artigo 26 as seguintes medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei:

> 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
> a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
> i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
> ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
> iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
> b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

---

[22] Artigo 7
Assistência Jurídica Recíproca
[...]
18 - A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu o território da parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressada espontaneamente depois de ter partido.

> 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
> 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
> 4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
> 5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Detalhe importante e digno de destaque sob a perspectiva internacional é que o item 5 do referido artigo 26 da Convenção de Palermo prevê a celebração de acordos transnacionais entre os Estados Parte, quando os fatos sob investigação abrangerem crimes afetos à jurisdição de vários países, como é comum ocorrer em relação à grandes organizações criminosas transnacionais.

Em 2003 a Assembleia Geral ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em Mérida, no México, ficando, portanto, conhecida mundialmente como Convenção de Mérida. A convenção de Mérida tratou de mecanismos de combate à corrupção e seus consectários inseparáveis, no caso, também, a lavagem de dinheiro, que é necessária para viabilizar o sucesso e proveito do principal indutor da corrupção. Além disso, também é importante destacar que o crime organizado depende, em algum momento, da corrupção de agentes públicos para assegurar sua dominância territorial, a impunidade, a perpetuação de suas ações e, especialmente, a segurança do proveito financeiro das ações criminosas da organização, além da proteção contra ações repressivas estatais, evitando-as, neutralizando-as ou embaraçando-as por meio de medidas de contrainteligência alimentadas com informações privilegiadas obtidas a partir de vazamentos financiados com dinheiro oriundo do crime.

Especificamente acerca da cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, vejam-se as disposições do artigo 37 da Convenção de Mérida, que, a exemplo da Convenção de Palermo, também prevê a celebração de acordos internacionais entre os Estados Partes quando se tratar de organizações criminosas transnacionais:

> 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
> 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
> 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
> 4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
> 5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estrado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Com efeito, embora o instituto da colaboração premiada não tenha natureza genuinamente internacional e estivesse restrito aos ordenamentos jurídicos internos de cada país até sua propagação pela ONU, nota-se que o lançamento e aprovação das referidas Convenções Internacionais conclamando e agregando vários países a se unirem para troca de expediências e recursos, intercâmbio de informações, medidas, providências, diligências, recursos, cooperação interagências, entre outras medidas, findou por constituir uma forma de internacionalização da colaboração premiada, entre outras medidas especiais de combate a esse tipo de criminalidade complexa e extensiva.

Outrossim, embora não se trate precisamente de um instituto típico de Direito Penal Internacional, a colaboração premiada findou incorporada ao leque de medidas e ferramentas adotadas nas Convenções da ONU e, por conseguinte, internacionalmente difundida, estimulada e cobrada dos Estados Partes. Afinal, não se pode esquecer que o Direito Penal Internacional estabelece regras relativas à aplicação extraterritorial do Direito Penal interno, à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas, à cooperação Penal Internacional em todos os seus níveis, às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas, à determinação da forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras e qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que

possa surgir no plano internacional, tudo a ver com as características, natureza jurídica, finalidade e utilidade da colaboração premiada como ferramenta de combate e prevenção da criminalidade transfronteiriça.

Por derradeiro, apenas a título de reforço, note-se nos tópicos a seguir que o Brasil aderiu e promulgou todas essas Convenções, internalizando-as com força normativa e adotando providências legislativas em cronologia correspondente, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro foi se atualizando com normas em alguma medida correspondentes com as Convenções Internacionais de acordo com uma cronologia razoável e relativamente sincronizada com o movimento internacional, demonstrando que, ao menos sob esse critério, houve uma influência positiva desse movimento internacional para o reforço do ordenamento jurídico brasileiro contra essas graves e nefastas infrações penais.

1.3 Desenvolvimento histórico do instituto no Brasil

Damásio de Jesus[23] leciona que os arcabouços históricos da colaboração premiada no Brasil remontam das Ordenações Filipinas, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, assim prevista no Título VI, que definia o crime de “Lesa Majestade”, bem como no Título CXVI, tendo vigorado de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal do Império de 1830.

Nayara Brito[24] também aponta que o primeiro registro positivo do Direito Penal premial no Brasil remete ao período conhecido como União Ibérica, entre 1580 e 1640, mais precisamente no item 12 do Livro V, Título VI, e no Título CXVI, das Ordenações Filipinas, também com a finalidade de coibir crimes de lesa majestade (“Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”). Ainda conforme a autora, o dispositivo em análise foi aplicado no caso de Joaquim José da

---

[23] JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Jus. Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov.2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2023.

[24] BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 dez 2010, 09:53. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal>. Acesso em: 10 out. 2023.

Silva Xavier, mais conhecido pela alcunha de Tiradentes. Eis que Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes da conspiração separatista denominada Inconfidência Mineira, entregou o movimento à Coroa, informando o plano, bem como o nome de todos os participantes que compunham o grupo revolucionário, em troca de recebimento de “gratificações”, no caso a remissão das dívidas pessoais do delator com a Coroa.

Em 1830, o Código Criminal do Império substituiu as Ordenações Filipinas na seara criminal, sem prever nenhuma modalidade de Direito Penal premial, portanto aquela figura primitiva de “delação premiada” foi extinta do ordenamento brasileiro[25].

Depois disso, somente na década de 1940 é que a figura da premiação penal ressurge no Brasil, positivada indiretamente na redação original do Código Penal, por meio de circunstância atenuante genérica, como uma forma de recompensa a réus que viessem a confessar crimes de autoria ignorada ou imputada a terceiro (art. 48, inciso IV, “d”).

A atenuante, como é conhecida atualmente, incondicionada, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, apenas surgiu em 1984, na reforma do Código Penal.

Até então, nem mesmo se cogitava de premiação penal ou processual a réus ou investigados que delatassem comparsas.

Foi na década de 1990, com a evolução de grupos criminosos e a escalada de crimes de extorsão mediante sequestro nas grandes capitais brasileiras, com o surgimento do que posteriormente veio a ser conhecido como crime organizado e aumento significativo dos efeitos deletérios de suas ações, é que se passou a incorporar juridicamente no ordenamento nacional o instituto há muito utilizado no estrangeiro, tendo como exemplos mais conhecidos e amplamente divulgados os Estados Unidos da América e Itália. Surgia no Brasil moderno o instituto precursor da colaboração premiada: a então conhecida delação premiada, positivada na denominada Lei de Crimes Hediondos.

Com efeito, segundo Roberson Pozzobon[26], o incentivo à cooperação do acusado com o Estado no processo penal constitui fenômeno recente no sistema

---

[25] MOREIRA. Guilherme. Colaboração Premiada no Brasil-Origem Histórica. Disponível em: <Colaboração Premiada no Brasil-Origem Histórica | Jusbrasil>. Acesso em 10 out. 2023.

[26] POZZOBON, Roberson Henrique. Colaboração Premiada II – Abordagens Práticas. Porto Velho, 2019. Apostila do Curso de Pós-graduação *latu sensu* em estudos avançados sobre o crime organizado e corrupção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

brasileiro. Desde a independência, em 1822, foi somente no século XX, em meados da década de 1980, que o primeiro instituto dessa natureza, a confissão espontânea, foi introduzido em nosso sistema penal, com a finalidade de estimular que o acusado se autoincriminasse.

Em seguida, a partir da década de 1990, leis esparsas passaram a prever um novo instituto, que, posteriormente, veio a ser denominado delação premiada. Essa modalidade diferenciada de cooperação (com maiores benefícios e maiores exigências no grau de cooperação) foi consolidada no final da década de 1990 do século passado. Após isso, somente em 2013 é que legislador incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro outra espécie de medida de cooperação: a colaboração premiada, positivada e regulamentada na atual Lei de Combate às Organizações Criminosas, Lei n° 12.850/2013.

E na atualidade, segundo a ótica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admite-se a colaboração premiada em qualquer tipo de delito cometido em concurso de agentes, demonstrando que a jurisprudência daquela Corte aceita o uso desse meio especial de obtenção de provas sem qualquer restrição no tocante ao tipo penal objeto da investigação ou persecução penal a que se visa instruir com esse negócio jurídico processual[27].

---

[27] Eis o excerto extraído da ementa do acórdão conduzido pelo voto da Ministra Laurita Vaz no Habeas Corpus 582.678/RJ, julgado pela 6ª Turma em 14/06/2022: [...] 4. A Lei n. 12.850/2013 dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova nos procedimentos sobre organizações criminosas (as quais, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, constituem-se pela "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional").
No caso, as apurações iniciais realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indicavam a participação de ao menos 7 (sete) pessoas naturais com atribuições específicas no esquema, supostamente para a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Portanto, havia os pressupostos para que eventualmente pudesse ser caracterizada, validamente, organização criminosa. Ademais, à época em que foi formalizada a colaboração, não se poderia descartar o eventual oferecimento de denúncia futura pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/98 (punível com pena de reclusão, de 3 a 10 anos, e multa) ou nos crimes descritos nos arts. 317, § 1.º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (ambos, puníveis com pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa).
Também não se poderia presumir que, durante a tramitação das investigações, constatar-se-ia que seriam menos de 4 (quatro) os envolvidos no esquema. De qualquer forma, tal alegação foi superada pelo ulterior oferecimento da peça acusatória, em que 6 (seis) pessoas naturais foram denunciadas, dentre elas o Paciente, o Secretário do Juiz de Direito, peritos, e representantes de empresas envolvidas em suposto esquema de corrupção.
5. O fato de que nessa denúncia superveniente os Investigados foram acusados da prática dos crimes referidos nos arts. 317, § 1.º e 288, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998 (corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro), mas não pelo crime do art. 2.º, c.c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, não pode resultar no afastamento das provas obtidas no

1.4 Legislação esparsa e Direito Penal premial ou negocial: os primórdios normativos da colaboração premiada no Brasil

Como visto, foi somente a partir da década de 1990 que o instituto da colaboração premiada, então conhecido como delação premiada, adquire os contornos jurídicos e normativos conhecidos, estudados e debatidos na atualidade, ou seja, instrumento jurídico oficial, legal, republicano e judicialmente supervisionado, estipulado em caráter abstrato e impessoal como ferramenta investigativa passível de emprego e utilização nas investigações de crimes específicos, previamente relacionados em cada norma de regência, segundo os tipos de delitos selecionados pelo legislador infraconstitucional.

---

acordo de delação premiada. Inicialmente, não há como desconsiderar a hipótese de que o dominus litis forme nova convicção, ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa.
Ainda que assim não fosse, cabe enfatizar que há outras previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial (como as referidas no § 4.º, do art. 159, do Código Penal, referente ao crime de extorsão mediante sequestro; no § 2.º do art. 25 da Lei n. 7.492/86 – que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; no art. 8.º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos; no art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/1998 – que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; ou nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999 – que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas). Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas a) estão esparsas na legislação; b) foram instituídas também para beneficiar delatores; e que c) o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e d) a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes).
A propósito, pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias (Inq 4011, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; Inq 3982, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; v.g.), e houve inclusive condenação (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017), lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", previsto no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013.
Ademais, "o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitiva cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado" (CALLEGARI, André Luís. Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16).
Por todos esses fundamentos, é de se concluir que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada.”. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2023.

O primeiro instrumento normativo nacional a tratar especificamente sobre a concessão de prêmio ao investigado ou réu colaborador foi a Lei nº 8.072/1990, que dispunha sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determinava outras providências. Foi essa a primeira vez que, no ordenamento brasileiro pós-Império, houve a previsão expressa de concessão de recompensa de natureza penal (redução de pena de um a dois terços) para investigados ou acusados da prática de infrações penais, porém circunscrita aos delitos de extorsão mediante sequestro e quadrilha ou bando constituído para a prática de crimes hediondos (arts. 159, § 4º, e 288 do Código Penal). Tais inovações materializadas pela Lei nº 8.072 foram explicitadas em seus arts. 7º e 8º:

> Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:
> "Art. 159. [...]
> § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."[28]
> Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
> Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Em 1991 o Brasil promulgou e incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção de Viena, por meio do Decreto n° 154/1991. Essa foi a primeira vez que o país firmou compromisso normativo em âmbito internacional empenhando-se em aumentar a eficiência do combate ao tráfico de drogas e, principalmente, à lavagem de capitais, tendo em visa o seu emprego em larga escala, inclusive em caráter transnacional, com a finalidade de assegurar a impunidade e o proveito financeiro das vultosas quantias obtidas por meio do comércio ilegal de drogas. Nesse contexto, uma das consequências foi assimilar e incorporar no ferramental investigatório a negociação penal e a concessão premial para os investigados que aceitassem e, de fato, colaborassem para a desarticulação de grupos criminosos e, notadamente, o desmonte dos esquemas de ocultação e dissimulação da origem criminosa de bens, direitos e valores, viabilizando o seu rastreamento e

---

[28] Redação original. Conforme leciona o professor Luiz Flávio Gomes, essa redação foi alterada em 1996 por meio da Lei nº 9.269, que modificou essa redação original do aludido § 4º do art. 159 do Código Penal, dada pela Lei nº 8.072/1990, retirando as expressões originais “por quadrilha ou bando” e “co-autor”, substituindo-as por “em concurso” e “concorrente”. Eis a atual disposição: “[...] se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. Coleção Ciências Criminais; vol. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 403).

expropriação, atacando financeiramente os grupos criminosos e viabilizando o reinvestimento desse patrimônio em novas ações e medidas preventivas e repressivas estatais, ou seja, utilizando os recursos financeiros dos criminosos para melhorar o combate às suas próprias ações ilícitas.

Após isso, sucederam outras disposições legislativas esparsas de mesma natureza (redutor de pena), autorizando a concessão de prêmios a partícipes ou coautores que colaborarem efetivamente com a investigação, aumentando seu sucesso e efetividade.

Em 1995 sobreveio a primeira norma especialmente dedicada à criminalidade organizada. Foi a Lei nº 9.034/1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Ela assim estabeleceu: "Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria" (art. 6º).

Ainda em 1995 a Lei nº 9.080/1995 alterou a Lei n° 7.492/1986[29] e a Lei nº 8.137/1990[30] passando a estipular o mesmo tipo de incentivo premial, redução de pena, no âmbito das respectivas investigações e ações penais: crimes contra o sistema financeiro, ordem tributária e econômica e relações de consumo.

Em 1996 a Lei nº 9.269/1996 deu nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal, concedendo redução de pena, também no patamar de um a dois terços, para o concorrente, coautor ou partícipe de crime de extorsão mediante sequestro, que "[...] denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado [...]". A bem da verdade, conforme já explicado, a previsão dessa recompensa já constava no aludido dispositivo penal desde 1990, quando promovida a inserção desse § 4º no art. 159 do Código Penal por meio da Lei nº 8.072, a Lei de Crimes Hediondos. A inovação trazida pela Lei nº 9.269/1996 foi a retirada da condicionante "quadrilha ou bando" e, por conseguinte, aumentou o espectro de abrangência do benefício para os crimes cometidos não apenas em caráter associativo (art. 288 do Código Penal), mas também nas modalidades convencionais de concurso de agentes (art. 29 do

[29] Dispunha sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional.
[30] Dispunha sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo.

Código Penal), tanto na extorsão mediante sequestro, quanto nos demais crime pertencentes à classe dos hediondos [31].

Em 1998 foi introduzida no ordenamento nacional a Lei nº 9.613/1998, dispondo sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e outras providências.

Essa lei, na redação original de seu art. 1º, § 5º, estipulava:

> A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Note-se que, nesse diploma, foi a primeira vez que o legislador utilizou a expressão colaborador, distando-se da simplória compreensão do instituto como delação, e avançou na política de concessão de recompensa, ultrapassando a mera redução de pena para, conforme o caso, autorizar a concessão de outros benefícios penais, como início de cumprimento de pena em regime menos gravoso (execução penal), a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e até mesmo "deixar de aplicá-la", ou seja, isenção total de pena ou perdão judicial (extinção da punibilidade), tudo fundado em um juízo de efetiva cooperação do colaborador com o futuro da investigação ou persecução e resultados correlatos, justificantes dos correspondentes benefícios premiais.

Renato Brasileiro[32], referindo-se à inovação trazida pela lei de lavagem de capitais em relação às previsões anteriores, bem pontua:

> Em todos esses dispositivos, fica fácil perceber que o benefício concedido pelo legislador não se figura muito sedutor ao delator, porque este só poderá obter uma diminuição de sua pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços. Ou seja, levando-se em consideração que a traição geralmente é punida com uma "pena de morte" pelos criminosos, não há estímulo algum à delação se o delator já sabe de antemão que provavelmente continuará cumprindo

---

[31] Lembre-se que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990 estipula outra hipótese de colaboração premiada para os crimes hediondos cometidos em quadrilha ou bando. Nesse sentido, a propósito: "Portanto, nos casos dos crimes previstos na Lei dos crimes hediondos, quando cometidos em quadrilha ou coautoria, é assegurado ao coautor ou partícipe, quando reconheça, por meio de confissão espontânea, e revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, uma redução de pena de um a dois terços devendo, no caso de extorsão mediante sequestro, ter como resultado a libertação da vítima para que o colaborador possa auferir os benefícios legais." (ANSELMO. Márcio Adriano. Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e Prática (A Visão do Delegado de Polícia) - 1.ed.- Rio de Janeiro; M. Mallet Editora, 2020, p. 47).

[32] BRASILEIRO, Renato. Lavagem ou ocultação de bens Lei 9.613, 03.03.1998 (1). In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. Coleção Ciências Criminais; vol. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Cap. 9, p. 563.

> pena, quiçá no mesmo estabelecimento prisional que seus antigos comparsas.
> É exatamente essa a grande inovação trazida pela Lei de Lavagem de Capitais. Isso porque, da leitura do art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, depreende-se que podem resultar 3 (três) benefícios distintos ao colaborador [...]: a) causa de diminuição de pena e fixação do regime inicial aberto; b) causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) perdão judicial como causa extintiva da punibilidade. A opção por um desses benefícios fica a critério do juiz, que deve sopesar o grau de participação do delator no crime, a relevância das informações por ele prestadas e as consequências decorrentes do crime de lavagem.

Então, essa maior complacência trazida na Lei n° 9.613/1998, justifica-se pelo fato de a natureza do crime de lavagem de capitais e seu modo de execução possuírem características e nuances muitas vezes complexas e dificultadoras das investigações, tornando, por conseguinte, mais importante a colaboração de coautores e partícipes. Quanto mais valiosa e eficiente a colaboração do investigado para aumentar a eficiência da persecução, repressão e prevenção de crimes, naturalmente, maior será a recompensa: uma questão de proporcionalidade.

Em 1999 sobreveio a Lei nº 9.807/1999, dispondo sobre a proteção de vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados ou condenados colaboradores. Nesse diploma avançou-se na instituição de medidas especiais de segurança visando salvaguardar a integridade física e psíquica das pessoas protegidas, no caso réus colaboradores, além da possibilidade de perdão judicial nas hipóteses e redução de pena de um a dois terços, mediante requisitos e exigências diferentes para a concessão do benefício máximo:

> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
> I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
> II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
> III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
> Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.
> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Cumpre observar que o legislador tornou a se referir à figura da colaboração, exigiu efetividade do auxílio do colaborador para a investigação (não apenas mera delação de comparsas ou chamamento de corréu), estipulou uma gradação de

benefícios e, para a extinção da punibilidade (perdão judicial), elencou requisitos mais rigorosos, objetivos e subjetivos (art. 13).

Em 2002 sobreveio a atualmente revogada[33] Lei n° 10.409/2002 dispondo sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e outras providências. Essa norma, em seu art. 32, §§ 2º e 3º, também contemplava a colaboração premiada, com previsão de isenção de pena ou sua redução no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para o investigado ou acusado que, espontaneamente, revelasse a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Em 2004 o Brasil promulgou e incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção de Palermo[34] por meio do Decreto n° 5.015/2004, reafirmando seu alinhamento global com o movimento mundial de combate ao crime organizado transnacional e incorporando mecanismos e ferramentas mais adequadas e apropriadas para esse tipo de persecução, como, por exemplo, o Direito Penal premial ou negocial.

Em 2006 o Brasil promulgou e incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção de Mérida[35] por meio do Decreto n° 5.687/2006. Novamente o país reforça seu alinhamento e empenho para aumentar a eficiência das investigações contra crimes mais complexos e cometidos com recursos e técnicas mais elaboradas, exigindo, portanto, ferramentas e mecanismos de combate diretamente proporcionais.

Ainda em 2006, com o advento da nova Lei Antidrogas, a Lei nº 11.343/2006, embora mantendo a política de apenas redução de pena como recompensa, o legislador novamente utiliza a expressão colaborador, assim estabelecendo em seu art. 41: "O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores [Sic] ou

---

[33] Pela Lei nº 11.343/2006, que será abordada adiante.
[34] Já explicada no subtítulo 1.2.5.
[35] *Idem*.

partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços".

Em 2012 a denominada Lei de Lavagem de Capitais (n° 9.613/1998) sofreu uma série de alterações por meio da Lei nº 12.683/2012, tendo como objetivo aumentar sua efetividade no combate e prevenção a esse tipo de delito tão deletério para o sistema o sistema econômico-financeiro nacional. Entre as alterações, está a mudança da redação do aludido § 5º do art. 1º, incorporando um incremento nos tipos de recompensa, inclusive quanto ao momento da colaboração, admitindo-a mesmo depois de transitada em julgado a sentença condenatória; estabelecendo um aumento na discricionariedade do magistrado quanto à aplicação do(s) benefício(s) pactuado(s); e testificando uma maior cobrança pela consistência da atuação colaborativa do investigado, réu ou condenado; tudo isso, prestigiando, evidentemente, a proporcionalidade e avaliação do grau de efetividade da colaboração. Eis a nova redação do § 5º do art. 1º da Lei n° 9.613/1998:

> A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No ano de 2013 o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um diploma normativo atualizado, muito importante, definindo o conceito penal de organização criminosa, tipificando a conduta, isto é, criando a figura típica penal, o crime de constituição ou integração de organização criminosa, dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, alterando parcialmente o Código Penal, revogando integralmente a Lei nº 9.034/1995, entre outras providências.

Trata-se da atual lei de combate ao crime organizado, a Lei nº 12.850/2013, que definiu e tipificou o delito de organização criminosa em seus arts. 1º, § 1º, e 2º, bem ainda estipulou expressamente, em sua redação original[36], a colaboração premiada como meio de obtenção de prova no art. 3º, inciso I, inclusive dedicando-lhe uma seção inteira a partir do art. 4º.

---

[36] Esta norma passou por uma reforma substancial em 2019 por meio do Pacote Anticrime, conforme será abordado no Capítulo 3.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
§ 2º Esta Lei se aplica também:
I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)
Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
I - se há participação de criança ou adolescente;
II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
[...]

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.
§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.
§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
I - não for o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.
§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.
§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade,

legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.
§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.
§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.
§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.
§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.
§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.
Art. 5º São direitos do colaborador:
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.
Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.
Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.
§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Portanto, foi em 2012 a última vez que o legislador brasileiro tratou da colaboração premiada em normas esparsas, quando promoveu alterações pontuais na Lei de Lavagem de Capitais (n° 9.613/1998) por meio da Lei nº 12.683/2012. A partir do ano seguinte, 2013, todo o regramento sobre o Direito Penal premial ou negocial passou a concentrar-se na Lei de Crime Organizado, a Lei n° 12.850/2013, culminando na construção do que atualmente se chama microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada, amplamente reformado em 2019 por meio da Lei n° 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

O art. 3º, inciso I[37], e o art. 3º-A[38] da Lei n° 12.850/2013 expressam claramente que o acordo de colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico processual e é um meio de obtenção de prova.

Antes mesmo da reforma de 2019, a redação original do inciso I do art. 3º da Lei n° 12.850/2013 e a jurisprudência dos tribunais superiores já vinham se consolidando no sentido de reservar ao acordo de colaboração premiada a natureza de meio de obtenção de prova e resguardando às declarações (depoimento) do colaborador um valor relativo e limitado à essência daquele negócio jurídico processual, inviabilizando, portanto, a imposição de medidas constritivas pessoais ou reais contra o delatado.

A doutrina e jurisprudência também já estão bem consolidadas no sentido admitir o instituto como meio de obtenção de prova, chegando-se até mesmo a sustentar, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sua admissibilidade em qualquer tipo de delito cometido em concurso de agentes, como foi o caso do já referido *Habeas Corpus* 582.678/RJ, julgado em 14/06/2022, do qual foi relatora a Ministra Laurita Vaz.

Para uma boa compreensão do tema e melhor orientação dos operadores de investigações e persecuções envolvendo acordos de colaboração premiada, revela-se muito importante a distinção ontológica entre meio de obtenção de prova e fonte da prova, até porque ambos são tratados na norma que pode ser chamada de microssistema brasileiro de colaboração premiada, inclusive com imposição de restrições expressas, como a vedação de medidas cautelares pessoais ou reais baseadas apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, inciso I) e a necessidade de apresentação ou indicação de provas e elementos de corroboração na proposta de acordo de iniciativa do investigado (art. 3º-C, § 3º).

Portanto, está muito claro na norma de regência que o acordo de colaboração premiada será um meio, um instrumento, para que o investigador possa chegar até determinada prova relevante para instruir determinada investigação ou ação penal.

---

[37] Vigente até os dias atuais em sua redação original, de 2013.
[38] Acrescentado por meio da Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime.

Nesse compasso, lembre-se que o Código de Processo Penal também relaciona vários meios de prova (arts. 158 a 250), constituindo os chamados meios legais de prova, em uma enumeração não taxativa, porquanto admite várias outras modalidades, desde que previstas em lei, tal como instrumentos especiais próprios das investigações envolvendo crime organizado (art. 3º, incisos I a VIII, da Lei n° 12.850/2013).

Segundo o professor Flávio Mirza[39], as fontes de prova são os "locais" de onde emana a prova, ou seja, de onde ela surge, sua origem.

O professor Vicente Greco Filho[40], por sua vez, ensina que meios de prova são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato.

Então, seguindo esses ensinamentos, por exemplo, em uma medida cautelar de busca e apreensão, esta seria o meio de obtenção da prova; a prova seriam os documentos ou dados apreendidos; e a fonte seria o local de cumprimento da busca, onde se encontravam os arquivos, pastas, agendas, armas, papéis ou dispositivos eletrônicos arrecadados, em cujo interior encontravam-se os dados, informações, os elementos probantes capazes de elucidar ou colaborar com a elucidação do fato investigado.

Assim, é deveras importante mentalizar na temática acordo de colaboração premiada que o negócio jurídico celebrado com o colaborador deverá ser apenas uma via pela qual o investigador possa chegar com maior celeridade, assertividade e precisão à fonte das provas reputadas importantes para a elucidação dos fatos investigados, sem a qual ele não conseguiria ou, se conseguisse, seria por meios mais onerosos, demorados, quiçá inviáveis, comprometendo sobremaneira a eficiência, finalidade e eficácia da investigação ou persecução.

Destaque especial para a importância da colaboração na identificação e compreensão de complexos esquemas de lavagem de dinheiro operados por organizações criminosas, viabilizando a investida probatória por meio de medidas cautelares instrutórias a partir dos elementos de corroboração apresentados pelo colaborador e permitindo a incursão nas fontes (locais) em busca das provas de autoria, circunstâncias, *modus operandi* e, principalmente, o corpo de delito do crime

---

[39] MIRZA, F. (2013). Considerações sobre questões de Direito Probatório (em matéria penal). Revista Eletrônica De Direito Processual, 12(12). Recuperado de https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8677.

[40] GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal". São Paulo: Ed. Saraiva, 5ª ed., 1998, p. 199.

de lavagem, que é o capital, o patrimônio originário do crime, que deve ser o mais rápido possível expropriado. Nesse enredo a colaboração premiada se reafirma como mecanismo, cuja utilidade, eficiência e eficácia são internacionalmente[41] reconhecidas como meio de alcançar efetividade no enfrentamento das organizações criminosas e grupos criminosos estruturados em grandes e complexos esquemas envolvendo estruturas de poder econômico, político e/ou territorial (macrocriminalidade).

Então, o operador (celebrante) deve ter muito claro em sua mente que o acordo de colaboração premiada será um instrumento apresentado pelo colaborador, munido de elementos de corroboração, por meio do qual, em prosseguimento à investigação ou persecução, contando com outras diligências ou até mesmo medidas cautelares probatórias para, somente, enfim, chegar à fonte da prova perquirida e à prova em si, esta sim, capaz de elucidar, esclarecer e iluminar os fatos sob investigação ou ação penal, que, ao término da instrução, serão levados ao apreço de mérito pelo juiz competente.

Oportuno lembrar que o inciso I do § 16 do art. 4º da Lei n° 12.850/2013 veda apenas o deferimento de medidas cautelares pessoais ou reais fundadas exclusivamente nas declarações do colaborador, ou seja, em seu depoimento. Excluem-se dessa vedação, portanto, as medidas cautelares probatórias (afastamento de sigilos bancário[42], fiscal[43], telefônico[44], telemático[45], busca e apreensão[46] etc.), cujos pedidos estejam lastreados não apenas nas declarações do colaborador, mas nos elementos de corroboração que ele apresentar e outras diligências de ratificação que deverão ser realizadas pelo investigador (celebrante) a partir dos relatos e apontamentos somente obtidos por meio do acordo de colaboração premiada.

Também sob essa ótica da distinção entre meio de prova, fonte da prova e o que pode ser considerado como a prova em si nos acordos de colaboração premiada, revela-se muito importante a pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitucionalmente responsável pela uniformização da

---

[41] Vide Convenções de Viena, Palermo e Mérida.
[42] Seu regramento normativo encontra-se na Lei Complementar n° 105/2001.
[43] Seu regramento normativo encontra-se no art. 198 da Lei n° 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
[44] Seu regramento normativo encontra-se na Lei n° 9.296/1996.
[45] Mesmo instrumento normativo da interceptação telefônica.
[46] Art. 240 do Código de Processo Penal.

interpretação infraconstitucional e jurisprudencial dos tribunais regionais federais e estaduais, como forma de aquilatar quais os limites legais a Corte está impondo como condição para a aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias e, nos eventuais casos de invalidação de acordos, quais os fundamentos mais utilizados.

2.1 Estado Democrático de Direito e o Processo Penal

O conceito de Estado de Direito tem suas raízes na democracia liberal, que, por sua vez, não encontra unanimidade entre os pensadores. Segundo Luigi Ferrajoli[47], trata-se de um conceito amplo, genérico e com múltiplas acepções, tais como governo das leis (Aristóteles e Platão), limites da atividade estatal (pensamento liberal), constitucionalismo do direito anglo-saxão (tese da separação dos poderes), teoria jurídica (Direito alemão do século passado) e normativismo (Kelsen).

Pedro Demercian[48] sustenta que o chamado Estado de Direito[49] pode designar, de um lado, o poder de editar normas dentro de critérios de razoabilidade e como forma de assegurar os limites da autodeterminação; e, de outro, a existência de poderes[50] independentes para promover e julgar fatos em tese infringentes dessas mesmas normas.

Contudo, o conceito de Estado de Direito e o de democracia nem sempre se encontram alinhados no mesmo sentido: basta lembrar o nacional-socialismo, seguramente fundando no ideal de legalidade estrita, porém resultante de normas despóticas e desarrazoadas. O Estado de Direito, então, estaria se prestando ao papel de justificar ou instrumentalizar medidas antidemocráticas.

---

[47] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: uma teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.787-788.

[48] DEMERCIAN, Pedro. A Colaboração Premiada e a Lei das Organizações Criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, ed. v. 9 n. 1 (2016), pub. jun. 2017, p. 59. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267>. Acesso em 23 out. 2023.

[49] Que, para alguns, se contrapõe a um Estado Absoluto.

[50] Na acepção de entes, entidades, setores ou órgãos públicos.

Assim, num Estado de Direito e conformação política democrática, são essenciais o respeito e a proteção das liberdades públicas, com a consequente limitação do poder punitivo; a legalidade, por si, não se justifica.

Ada Pellegrini Grinover[51] acrescenta que não só à administração pública[52], mas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo incumbe respeitar o círculo de autodeterminação, com respeito à dignidade da pessoa, como está solenemente declarado no art. 1º da Constituição Federal. Naturalmente, para que isso possa ocorrer sem perplexidades, os poderes do Estado devem conviver de forma harmônica e equilibrada em um sistema de freios e contrapesos também positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º.

Por essa razão, a Constituição Federal, respeitando a clássica tripartição consagrada por Montesquieu em o "Espírito das Leis", atribuiu ao Ministério Público a relevante função de fiscalizador das atividades dos poderes públicos, assegurando-lhe autonomia em face daqueles agentes políticos (arts. 127, 128 e 129).

Nessa ordem de ideias, e sob a ótica processual penal, o Estado de Direito pode ser estudado sob dois pontos de vista: 1º) formal, isto é, a existência de poderes judiciais organicamente estruturados e independentes, a delimitação do poder público e a proporcionalidade no seu exercício; e 2º) material, consistente na elaboração de uma Constituição e legislação infraconstitucional que respeitem, dentre outros princípios fundamentais, a dignidade da pessoa e uma série de direitos e garantias rígidas que lhe deem a máxima eficácia.

Por isso, Karl Heinz Gössel[53] sustenta que o Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um Estado de Leis e Estado de Justiça, por conseguinte, o próprio princípio organizatório do processo penal.

Convém ressalvar, entretanto, que os conceitos de Estado de Justiça e Estado de Direito não são suficientes para que o processo cumpra sua finalidade. Isso porque Estado de Justiça e Estado de Direito podem ser delimitados segundo a ideologia que se venha a adotar. Seria ingênuo supor que o processo é um produto, exclusivamente, da técnica e um instrumento apolítico, neutro, no qual não tenham

---

[51] GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p.15.
[52] No sentido de Poder Público, Poder Executivo.
[53] GÖSSEL, Karl Heinz. El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho. Buenos Aires: Runbizal-Culzoni Editores, 2007, p.15.

curso as concepções de liberdade e justiça vitoriosas em cada sistema político. A configuração do modelo de processo sofre influência da ideologia predominante em determinado momento ou ocasião. Como se falou anteriormente, o período do Nazismo foi marcado por um estado de direito, no entanto, pautado por regras que estabeleceram seus objetivos e conformações despóticas, totalitárias.

Por outro lado, para a doutrina marxista, o sistema jurídico não está a serviço da realização da Justiça, mas é um autêntico instrumento repressor utilizado pelas classes dominantes.

Não se pode abstrair desses conceitos (estado de direito e estado de Justiça) outras regras protetivas que decorram do princípio genérico da dignidade da pessoa e outras garantias fundamentais inscritas no art. 5º da Constituição Federal.

É perfeitamente possível e factível, como se pretende demonstrar, extrair-se do ordenamento vigente em nosso país a máxima eficiência, com a estrita observância das regras conformadoras do Estado Democrático de Direito e a estrutura acusatória que lhe é inerente ou imanente.

A despeito de entendimentos e referenciais teóricos mais ou menos liberais, não há como negar que, em países onde se adota o sistema *civil law*, como o Brasil, é inevitável que o processo penal sobressaia com papel preponderante e imprescindível no sistema de justiça criminal e sua utilidade no combate ao crime organizado e macrocriminalidade demonstram-se cada dia mais evidente. Então, o que pretende ressaltar é a necessidade de preocupação com o respeito aos direitos e garantias individuais no processo penal, sustentando-se a compatibilidade entre o uso de recursos legais e processuais penais de natureza repressiva, em respeito aos direitos e garantias individuais e consonância com o devido processo legal nas perspectivas formal e substancial, prestigiando-se, nas respectivas medidas, todos os direitos e deveres que devem ser considerados, sopesados e avaliados em qualquer investigação ou persecução penal: do investigado, do colaborador, do delatado, da vítima, da coletividade etc.

2.1.1 Processo penal como instrumento do Poder Punitivo estatal

Como já é amplamente conhecido na comunidade jurídica, à medida em que a sociedade evoluiu, o Estado avocou para si a administração da Justiça e vedou ao particular a satisfação de suas pretensões com as próprias mãos, proibindo a vingança privada. O cidadão entregou ao Estado o direito/dever de punir as transgressões atentatórias contra as regras garantidoras da existência humana em coletividade em condições de civilidade e respeito mútuo, cessando, com isso, os atos de justiçamento com as próprias mãos, que, por sua vez, também atentam severamente contra o ideal de civilidade e convivência minimamente harmônica entre as pessoas, como pressuposto que é daquilo que se conhece como sociedade. Isto é, com essa atribuição do justiçamento ao Estado, evita-se por parte das pessoas a prática recíproca e reiterada de condutas material e ontologicamente incompatíveis com a vida em coletividade.

Poder punitivo é, portanto, acima de tudo, poder de Estado, e não há dúvida de que o processo atua como instrumento apto a concretizar o direito de ação e viabilizar a aplicação sanção jurídica àquele que praticou o fato infringente da norma penal, embora não seja essa sua única finalidade.

Na lição de José Frederico Marques[54], com a prática de um fato em tese típico, ou aparentemente delituoso, surge para o Estado a pretensão de punir. Isso porque a prática de uma infração penal fere a ordem jurídica, a paz social e a adequada convivência entre os indivíduos, devendo, por isso mesmo, ser restaurada.

Esse direito subjetivo de punir, entretanto, há de submeter-se ao império da lei, não podendo ser exercitado de forma discricionária e, consequentemente, arbitrária. Esse *jus puniendi* está em natural confronto com o *status libertatis* e o direito do imputado de resistir à ação do Estado. Essa contraposição dialética faz surgir o conflito de interesses e a própria lide penal. É nesse contexto que surge o processo e a cogente necessidade de conceituá-lo quanto a sua finalidade.

---

[54] MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, v. 1, p.3

Referenciando Carnelutti, Frederico Marques[55] prossegue definindo o processo penal como um conjunto de atos destinados à formação ou à autuação de imperativos jurídicos.

Essa finalidade, contudo, pode variar, conceitualmente, de acordo com o modelo ou ideologia que se venha a adotar. Em outras palavras, o processo visto, exclusivamente, como garantia do imputado em face do arbítrio estatal; o processo como instrumento concretizador do direito de ação, de modo a viabilizar a aplicação da sanção jurídica cabível e, por fim, o processo como um complexo de atos concatenados, com estrita observância de procedimentos que atendam à natureza da ofensa à ordem pública subjacente, à garantia dos direitos dos fundamentais e à busca de um resultado justo, ou seja, o processo orientado pelo princípio do Estado Democrático de Direito.

Nessa medida, a organização e o exercício desse poder de Estado influirão fortemente no processo criminal. E esse poder estatal, vale lembrar, é determinado, pelo modelo que se venha a adotar em cada Estado, variando de mais ou menos liberal a maior ou menor comprometimento com os direitos humanos fundamentais.

Em contraponto, o professor Tourinho Filho[56] traz uma outra visão sobre a finalidade mediata do processo e ensina que é o estabelecimento da paz social e a finalidade imediata a concretização da pretensão punitiva. Sua finalidade é, nessa medida, pragmática, isto é, "[...] declaração de certeza da verdade em relação ao fato concreto e à aplicação de suas consequências jurídicas". É a maneira de o Estado manter a ordem pública, a paz social e restaurar a ordem jurídica violada pela prática de ato contrário ao Direito; cuida-se aqui de uma visão instrumental do processo.

---

[55] Op. cit., p. 9.
[56] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol.1, p. 29.

2.1.2 Processo Penal como conjunto de atos e procedimentos assecuratórios das garantias e direitos das partes

Ada Pellegrini Grinover[57] aborda um outro viés do processo penal, refutando sua conotação puramente repressiva e enfatizando sua finalidade precípua de defesa do indivíduo contra o arbítrio Estatal, ou seja, ele seria, em verdade, um instrumento delimitador do poder punitivo estatal e garantidor de que o Estado cumprirá essas demarcações.

Assim, sob essa perspectiva, o processo não pode ser encarado unicamente como meio necessário para se chegar à punição de alguém, mas, ao contrário, como instrumento de tutela das liberdades e dignidade humanas. E essa face garantista do processo é facilmente identificável na própria Constituição Federal, quando trata do devido processo legal e todas as garantias consectárias, estabelecendo em seu art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Esse preceito amplo também pode ser visto e estudado sob diversos aspectos. Na exposição dos regramentos constitucionais do processo é possível identificar alguma redundância ou, pelo menos, uma especialização segundo critérios nem sempre isentos de uma crítica científica rigorosa. Assim, por exemplo, a garantia da ampla defesa expressamente consagrada no inciso LV do mesmo art. 5º não deixa de ser um modo particular de referência ao contraditório, apreciado do ponto de vista do imputado.

Não seria difícil inserir as duas regras em apreço na cláusula genérica do devido processo legal, apta, por sua intuitiva elasticidade, a absorver também aquelas concernentes ao juiz imparcial, presença das partes, igualdade de armas entre elas, direito à prova, direito à jurisdição etc.

Permite-se afirmar, portanto, que esse conjunto de regras tem índole assecuratória e também não se incompatibiliza com a índole protetiva da segurança geral e da almejada paz social. Aliás, é inegável que a finalidade do processo é, de um lado, eminentemente instrumental, pois tem o objetivo de concretizar o direito de

---

[57] GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.21. No mesmo sentido: GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6; e LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59.

ação, mas também é igualmente correto dizer-se que sua índole é assecuratória, pois impõe limites ao poder punitivo do Estado em confronto com o direito de liberdade do indivíduo, com a estrita observância de regras que emanam da Constituição Federal.

Nesse alinhamento cumpre lembrar a lição de Frederico Marques[58], para quem o processo só atende à sua finalidade quando se externa em procedimento adequado à lide que nele se contém, de forma a garantir amplamente os interesses das partes em conflito. E no processo penal esse procedimento tem de plasmar-se segundo o *modus operandi* que assegure aos acusados a ampla defesa, com recursos a ela inerentes. Isto significa a consagração do devido processo legal como norma fundamental de procedimento e garantia suprema do *jus libertatis*."

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci[59] acrescentam que o cidadão, antes de sofrer qualquer punição tem direito a um processo prévio, no qual, dentre outras garantias, se assegure um procedimento investigatório determinado legalmente, um posterior julgamento sobre o fato penalmente relevante, a finalização do processo com a decisão final dentro de uma duração razoável, respeitadas a necessária transparência, a publicidade e as motivações das respectivas decisões segundo critérios racionais.

Ada Pellegrini Grinover[60], sem negar o aspecto instrumental do processo e sua finalidade garantidora das liberdades públicas, enfatiza que ele é o meio eficaz para a célere e justa distribuição da Justiça, através de procedimentos adequados que atendam à natureza da controvérsia subjacente, ou seja, "o procedimento aderente à realidade social e consentâneo com a complexidade dos fatos e com a gravidade da infração penal".

Antonio Scarance Fernandes[61], por sua vez, acentua que o movimento contemporâneo da ciência processual vê no processo uma "[...] entidade complexa formada por uma relação jurídica e por um procedimento, ressaltando, por essa ótica, que a sua finalidade é a de se obter um resultado justo, legitimado, contudo,

---

[58] Op. cit., p.83.
[59] TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. O Devido Processo Legal e a Tutela Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais,1993, p. 20.
[60] GRINOVER, Ada Pellegrini. Procedimentos Sumários em Matéria Penal. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (Coord.). Justiça Penal: crimes hediondos, erro em direito penal e juizados especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 11-12.
[61] FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: _____. Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.24.

pelo procedimento adequado, assegurando-se às partes o exercício dos direitos e a proteção das garantias constitucionais."

Com efeito, a Constituição Federal consagrou, explicitamente, o devido processo legal, adotando a fórmula anglo-saxã, em tradução literal, aliás, de maneira imprópria. Com efeito, *due process of law* é habitualmente traduzido em espanhol como *debido procedimento legal*. Mas não é a tradução mais correta e precisa.[62] Talvez seja preferível falar-se em "procedimento apropriado" ou "justo"[63], afinal, *law* não quer dizer, simplesmente, legal.

Dessa forma, não se pode, de um lado, encarar o processo unicamente como um instrumento do Direito Penal, necessário à satisfação da pretensão punitiva, e, de outro lado, como simples garantia das liberdades públicas, delimitando os contornos da autodeterminação. Mais do que isso, o que se busca é, por meio de procedimentos adequados, que respeitem os direitos e garantias das partes, a obtenção de resultados justos, tanto para o indivíduo titular da garantia, quanto para a coletividade.

Parece inegável, portanto, que o enquadramento teórico do processo penal está também diretamente ligado à ideologia do seu defensor. Se a sua formação ideológica está voltada para uma tendência punitivista, seu modelo processual, quanto à finalidade, tenderá a encará-lo como o pesado braço punitivo do Estado[64]; se, por outro lado, tiver uma tendência impropriamente chamada de liberal ou garantista, terá uma tendência de limitação ao máximo do punitivismo estatal.

Como assinalam Lenio Luiz Streck e Rafael Tomas de Oliveira[65], as duas vias apresentadas representam um autêntico corte ideológico e acabam por professar uma forma equivocada de se abordar o fenômeno processual. Na mesma oportunidade, acrescentam que as estruturas e formas processuais servem para legitimar a atuação do Estado-juiz no sentido de se buscar a justiça.

Com efeito, esse conjunto de direitos e garantias inerentes ao processo penal deve sintonizar-se e sincronizar-se para se evitar o excesso de punição, de um lado, e a proteção deficiente, de outro lado.

---

[62] GARCÍA-PELAYO, Manuel. Derecho constitucional comparado. Madrid: Alianza, 1993, p. 326.
[63] CURRIE, David P. Introduccion a la Constitucion de los Estados Unidos. Buenos Aires: Zavalía, 1993, p. 71.
[64] STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O que é isto – as garantias constitucionais?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.19.
[65] *Ibidem*, p.20.

Assim, num breve escorço histórico, é possível afirmar sucintamente que a persecução criminal era, originalmente, privada e o Estado se mostrava absolutamente indiferente ao resultado da batalha processual. Com a evolução cultural percebeu-se que o Estado tinha, primordialmente, o interesse de combater a criminalidade. Esse combate ao crime passou a ser encarado como questão de ordem pública e a sua persecução, consequentemente, atribuída a um órgão oficial do próprio Estado, conforme destaca o professor Afrânio Silva Jardim[66].

Com o surgimento de um direito à persecução penal entregue ao Estado como forma de garantir a ordem pública e a paz social, surge também, de outro lado, a necessidade de se estabelecerem mecanismos contra a possibilidade de abuso do poder estatal. A conjugação desses dois aspectos, isto é, a necessidade de se proteger a sociedade contra ofensas à ordem pública, bem como o estabelecimento e o alcance dos limites ao poder punitivo – devendo proteger o indivíduo contra ações injustas e que afetem seu poder de autodeterminação e o pleno exercício das liberdades públicas, ante a Constituição –, resultam na finalidade do processo moderno dentro de um Estado Democrático de Direito.

Em suma, qualquer que seja a ideologia que se venha a adotar, a finalidade instrumental do processo, por si só, não é incompatível com a aplicação dos axiomas do garantismo, propostos por Ferrajoli[67], e a consequente obtenção de um resultado que, ao mesmo tempo, seja socialmente justo e marcado pela eficiência.

2.1.3 Hierarquia ou tarifação probatória

Segundo Gustavo Badaró[68], o processo penal, enquanto instrumento legal para a verificação de uma imputação em que atribui a alguém a prática de um fato definido como crime e, em caso de conclusão positiva, de imposição de uma

---

[66] JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, p.85.
[67] FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.91-92.
[68] BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos” Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 4, núm. 1, enero-abril, 2018, pp. 43-80 Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971400015>.Acesso em: 16/10/2023.

sanção, é um fator de legitimação do sistema punitivo e, de forma mais ampla, do próprio exercício do poder.

Ainda segundo Badaró, o mecanismo processual é colocado em funcionamento para a verificação de uma imputação penal a quem o tenha praticado ou concorrido para algum fato penalmente relevante, isto é, uma atribuição de um fato concreto que seja subsumível a um tipo penal e configure crime. Uma vez comprovados os fatos imputados, decorrerá a aplicação de uma regra de direito penal impositiva de sanção, castigando o respectivo autor. Por outro lado, remanescendo a dúvida sobre a imputação penal, o resultado deverá ser absolutório, com a manutenção do estado inicial de inocência do acusado. É preciso que a decisão seja justa e o resultado do processo penal somente será justo e legitimo, caso sejam respeitados três fatores concorrentes: a) um correto juízo fático, com vistas à reconstrução histórica dos fatos imputados; b) um correto juízo de direito, com uma acertada interpretação da lei e aplicação da norma aos fatos; e c) o funcionamento do instrumento processual, respeitando direitos e garantias das partes, com estrita observância do rito legal.

É nesse contexto que desponta a importância da prova como instrumento ou mecanismo processual para viabilizar ao julgador o conhecimento dos fatos postos em debate na investigação e/ou ação penal, para viabilizar-lhe a necessária segurança jurídica para entregar o julgamento justo no caso concreto.

De forma bem direta e objetiva, o professor Flávio Mirza[69] conceitua: “A prova é uma categoria metajurídica, ou seja, não foi, pois, tomada emprestada da realidade da vida, servindo a quem quer que pretenda demonstrar a veracidade de um fato. E, no processo, pretende-se demonstrar a veracidade do fato imputado.”

Embora se reconheça a inviabilidade do que muito se chamou de “verdade real”, prevalecendo no processo penal o que se pode ou não provar no caso posto em julgamento, certo é que o julgamento das lides penais deverá ocorrer diante das provas apresentadas pelas partes, com destaque especial para o ônus probatório do investigador e acusador, conforme as regras legais vigentes e dispostas para as partes litigantes.

---

[69] MIRZA, F. (2013). Considerações sobre questões de Direito Probatório (em matéria penal). Revista Eletrônica De Direito Processual, 12(12). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8677>. Acesso em: 22 out. 2023.

No processo penal brasileiro, já dispunha a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, deixando muito bem claro que o sancionamento penal somente deverá ocorrer conforme as regras legalmente previstas.

O Código de Processo Penal, por sua vez, dedica todo o Título VII à prova, tratando sobre as Disposições Gerais (arts. 155 a 157), Exame de Corpo de Delito, Cadeia de Custódia e Perícias em Geral (arts. 158 a 184), Interrogatório do Acusado (art. 185 a 196), Confissão (arts. 197 a 200), Ofendido (art. 201), Testemunhas (arts. 202 a 225), Reconhecimento de Pessoas e Coisas (arts. 226 a 228), Acareação (arts. 229 e 230), Documentos (arts. 231 a 238), Indícios (art. 239) e Busca e Apreensão (arts. 240 a 250).

É de conhecimento comezinho em Direito que esse regramento normativo geral não exclui outras produções probatórias processuais penais previstas em outras normas, como, por exemplo, os afastamentos de sigilo bancário (Lei Complementar n° 105/2001), fiscal (Lei n° 5.172/1966)[70], telefônico, telemático e ambiental (Lei n° 9.296/1996), além de outros meios especiais de obtenção de prova elencados na legislação especial em conformidade e respeito às matrizes constantes no art. 5º da Constituição Federal.

A propósito, valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, necessidade de assegurar a paridade de armas, o respeito à equidade, a eficiência e a proteção eficiente nos casos envolvendo criminalidade organizada e macrocriminalidade, seguindo a mesma orientação internacional consolidada nas Convenções das Nações Unidas de Viena (1988)[71], Palermo (2000)[72] e Mérida (2003)[73], o legislador brasileiro elencou os seguintes meios especiais de obtenção

---

[70] Código Tributário Nacional (CTN).

[71] Ratificada no Brasil em junho de 1991 por meio do Decreto n° 154/1991. De forma pioneira, a Convenção de Viena, estabelecida para combater o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, apresentou uma definição acatada mundialmente sobre o crime de lavagem de dinheiro.

[72] Ratificada no Brasil em 2004 por meio do Decreto n° 5.015/2004. A Convenção de Palermo foi o marco internacional de enfrentamento à criminalidade organizada e macrocriminalidade, trazendo importantes conceitos sobre o crime organizado, também fez referências quanto à criminalização da lavagem de dinheiro, especificamente em relação aos mecanismos de prevenção, dentre elas as medidas antilavagem, como forma de atingir e prejudicar o principal objetivo das organizações criminosas, consistente no acúmulo de muita riqueza. Portanto a melhor forma de desarticular esses grupos é descapitalizando-os ou obstruindo ao máximo a segurança dos recursos auferidos com suas práticas criminosas, daí a imprescindibilidade de inserir mecanismos e medidas antilavagem de dinheiro no arcabouço e ferramental de combate ao crime organizado e macrocriminalidade.

[73] Ratificada no Brasil em 2006 por meio do Decreto n° 5.687/2006. A convenção de Mérida tratou de mecanismos de combate à corrupção e seus consectários inseparáveis, no caso, também, a lavagem

de prova nas investigações envolvendo o crime organizado: a) colaboração premiada; b) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; c) ação controlada; d) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; e) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; f) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; g) infiltração, por policiais, em atividade de investigação; h) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (art. 3º, incisos I a VIII, da Lei n° 12.850/2013).

No caso, este trabalho dedica-se à colaboração premiada, que, portanto, ostenta seus fundamentos epistemológicos (máxima fidelidade possível na reprodução histórica dos fatos postos em debate e julgamento em uma lide penal) e jurídicos (previsão legal expressa e aceitação jurídica em âmbito internacional).

Dito isso, quanto às possibilidades ou vias para a colheita da prova, passa-se à valoração da prova.

Vigora no Direito Processual Penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, assim estabelecido no art. 155 do Código de Processo Penal:

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O livre convencimento motivado, aliás, fundamenta o sistema da persuasão racional, que, por sua vez, encontra assento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, onde está expresso que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Isso quer dizer que não há uma ordem de grandeza ou hierarquia entre as provas, bastando que sejam admitidas e produzidas segundo o devido processo legal, assim como regularmente fundamentada a decisão judicial de mérito sobre

---

de dinheiro, que é necessária para viabilizar o sucesso e proveito do principal indutor da corrupção. Além disso, também é importante destacar que o crime organizado necessita, em algum momento, da corrupção de agentes públicos para assegurar a obtenção e manutenção de poder, inclusive político, dominância territorial, impunidade, perpetuação de suas ações e, especialmente, a segurança do proveito financeiro das ações criminosas da organização.

determinada questão posta em julgamento, no caso, uma lide penal. Nesse sentido, aliás, há muito já lecionava Heleno Fragoso[74]:

> O livre convencimento está limitado, em princípio, pela legalidade na formação e na admissão da prova. Sobre isto não pode haver dúvida. Eis a perfeita lição de NUVOLONE: "O princípio do livre convencimento significa o princípio pelo qual o juiz não está vinculado a um sistema de provas legais (pelo qual certos fatos só podem ser provados com determinados meios e pelo qual certas provas não podem ser infirmadas por outras); mas não significa que o juiz não esteja vinculado à legalidade na escolha da prova e na sua admissão" [...].

Segundo Mandarino[75], convém apresentar os três mais importantes sistemas de valoração de provas: o sistema das provas legais, o livre convencimento ou íntima convicção e o livre convencimento motivado ou persuasão racional.

No sistema das provas legais, o valor de cada prova decorre de regras gerais prévias e abstratas. É um sistema de valoração hierarquizada da prova através de uma "tarifa probatória" ou "tabela de valoração das provas". Cada prova possui um valor específico previamente normatizado, totalmente despreocupado com a particularidade do caso concreto: a confissão é considerada prova absoluta, o depoimento de testemunha isolada não tem valor etc.

A função do julgador nesse sistema é de mera constatação da existência das informações probatórias e, em seguida, de dedução de seu valor para a decisão, sempre apoiado em parâmetros antecipadamente fixados pelo legislador.

É um método de pouca aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de o atual Código de Processo Penal ainda guardar resquícios do sistema de provas legais. O art. 158 exige que a prova nas infrações que deixam vestígios deve ser feita por exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. É uma prova taxativa, que não dispensa a obrigatoriedade de sua realização, com as ressalvas dos arts.167[76] e 182[77].

Superado o sistema de provas legais, a valoração passa a constituir uma atividade probatória do sujeito ao qual a lei atribui a função de decidir sobre os fatos, seja juiz, jurado ou tribunal. Há um abandono dos métodos inquisitivos ligados ao

---

[74] FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre a prova no processo penal. Revista de Direito Penal, v. 23, 1978.

[75] MANDARINO, R. P. (2016). Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/fdfd04d6-85d6-4c11-9816-ddfa218b6df6>. Acesso em: 13 out. 2023.

[76] Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

[77] Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

sistema de provas legais e um enaltecimento do sistema anglo-americano de natureza acusatória. É esse o sistema do livre convencimento, cujo critério é a íntima convicção. A tarefa de apreciar as provas investe o agente de amplos poderes de crítica e seleção do material probatório, para dele extrair o seu julgamento sobre os fatos.

Embora a convicção seja função inerente ao julgador, o sistema do livre convencimento revela um estímulo à participação das partes, haja vista possibilitar à acusação e à defesa o direito de introduzir informações e materiais probatórios relevantes ao processo, além oferecer alegações destinadas a influenciar o convencimento do julgador. As partes passam a ter ampla interferência no julgamento do processo. Representa a valoração não somente a fase conclusiva do procedimento probatório, mas igualmente o ponto de observação privilegiado para aferir-se a efetividade do direito das partes a influir no acertamento dos fatos.

Apesar de esse sistema conferir amplos poderes de crítica e seleção do material probatório para julgamento dos fatos processuais, constata-se também que é um método que goza de excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, em que o julgador decide sem demonstrar os argumentos e elementos que o amparam e legitimam sua decisão. Um exemplo adotado no Brasil é o Tribunal do Júri, em que os jurados julgam com plena liberdade, sem necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões e, dessa maneira, não dão publicidade às partes acerca do raciocínio e dos critérios probatórios utilizados para o convencimento deles.

Para combater o radicalismo de ambos os sistemas é que surge o livre convencimento motivado ou persuasão racional, o qual pressupõe uma liberdade racionalizada, em que há um equilíbrio entre a “liberdade”, pois refuta limites e regras abstratas de valoração das provas e declina a solução das questões de fato a padronizações legais, e a “responsabilidade”, já que implica a observância de certas prescrições tendentes a assegurar a correção epistemológica e jurídica das conclusões sobre os fatos debatidos no processo.

Em outras palavras, tem o julgador a liberdade de decidir conforme seu convencimento, entretanto, essa convicção deve ser motivada e fundamentada nas decisões judiciais. O dever de motivar é uma garantia constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A fundamentação das decisões judiciais serve tanto como forma de controle interno pelas partes do processo sobre a atividade dos magistrados, viabilizando impugnações e eventuais recursos para instância superior,

como também de controle externo, ao garantir a publicização dos atos e, consequentemente, a fiscalização popular sobre a forma pela qual a justiça é administrada.

A convicção judicial, além da liberdade subjetiva como característica que lhe é peculiar, apresenta também como condição natural a sociabilidade. A sociabilidade da convicção é garantida pela fundamentação das decisões e na publicidade do juízo. A motivação das decisões torna possível o controle da sociedade com juízo sucessivo ao pronunciado, ou seja, tem como matéria de observação as impressões e motivos correspondentes do Juiz e serve de controle por parte da magistratura superior, na hipótese de vários graus de jurisdição.

Em sentido diverso, a publicidade torna possível o controle da sociedade com juízo contemporâneo à prolação das decisões pelo respectivo julgador. É necessário que as provas se apresentem à apreciação do Juiz numa forma que torne possível uma avaliação contemporânea do público, uma forma de escrutínio popular. O que coloca a sociedade em condições de julgar eficaz, direta e contemporaneamente o magistrado é a publicidade do julgamento, viabilizando, não apenas às partes do processo, um maior acesso a seu conteúdo e conferência de validade e integridade das razões que levaram o julgador a determinada conclusão.

É evidente que essa transparência não é absoluta e a segunda parte do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal autoriza a restrição legal de publicidade em casos justificáveis, como, por exemplo, as hipóteses autorizadas nas investigações e ações penais envolvendo organizações criminosas, nos termos da Lei n° 12.850/2013 e outras situações em que a publicidade possa comprometer a eficiência, finalidade e eficácia de diligências em curso ou futuras[78].

A motivação das decisões judiciais, para que atenda a finalidade constitucional, deve ser clara, coerente e completa. Todas as teses aventadas pelas partes em suas alegações devem necessariamente ser analisadas pelo magistrado, sob pena de nulidade da decisão. A fundamentação deve ser suficiente e precisa. Inadmissível a motivação implícita, isto é, decisões que carecem de raciocínio lógico e direto; decisões repousantes em fundamentação outra, porém, constante do

[78] Essas ressalvas estão explícitas no precedente representativo da controvérsia ensejadora da aprovação da Súmula Vinculante nº 14 do STF, no art. 7º, § 11, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e no art. 32 da Lei nº 13.869/2019 (nova Lei de Abuso de Autoridade).

mesmo processo; ou, ainda, decisões que apenas se reportam aos argumentos decisórios anteriores ou simples referência a atos produzidos em outro processo.

Ainda conforme sintetiza Mandarino, é no momento da valoração que se tornam concretos os efeitos das regras de legalidade na obtenção e incorporação das provas ao processo. A fundamentação das decisões judiciais é o ponto de referência para verificar a regularidade processual sobre a valoração de provas inadmissíveis e aquelas introduzidas sem oportunizar o contraditório. Ao proferir a decisão, o julgador precisa motivar: sobre quais pontos levou em consideração nas provas trazidas pelas partes; sobre a admissibilidade das provas e, portanto, examinar se elas eram hábeis para a formação do seu convencimento; e, por derradeiro, sobre a incorporação do elemento probatório ao processo, verificando se foi oportunizado o contraditório.

Com efeito, o Juiz não está vinculado a decidir com base em provas cujo valor esteja pré-estabelecido (sistema de provas legais), entretanto é imprescindível que todas as provas sejam efetivamente apreciadas, até mesmo quando inidôneas para a formação do convencimento. Mais do que o direito à valoração das provas, as partes têm o direito à motivação que exprima justificadamente a avaliação realizada. Portanto, a falta de valoração de qualquer prova existente no processo é identificada como um vício de motivação, caracteriza nulidade absoluta da sentença por afronta à previsão constitucional há pouco referida.

É assim que a colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova alcança espaço relevante no ordenamento jurídico, porquanto expressamente prevista e admitida pelo devido processo legal, inclusive reconhecida em âmbito internacional, e encontra sua fundamentação epistemológica à medida em que se revela de grande valia e importância nas investigações e persecuções penais envolvendo criminalidade organizada e macrocriminalidade. Por isso a preocupação de pesquisar neste trabalho quais os limites legais para a aplicação da colaboração premiada nas ações penais originárias, sob o enfoque da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, nas eventuais invalidações, quais os fundamentos mais utilizados, destacando-se que é essa Corte a constitucionalmente responsável pela vigilância, fiscalização e uniformização da aplicação das normas infraconstitucionais e uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais federais e estaduais em todo o território nacional. Tratando-se, portanto, de instituto de natureza probatória, processual e procedimental, previsto e normatizado por norma infraconstitucional,

denota-se que, realmente, o STJ é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro constitucionalmente dotado de competência para estabelecer a melhor interpretação e balizas para a regular utilização do microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada.

2.2 Críticas recorrentes à colaboração premiada como instrumento de justiça penal negociada

A colaboração premiada é um importante instrumento de combate ao crime organizado e macrocriminalidade, internacionalmente reconhecido e oficialmente utilizado em muitos sistemas jurídicos.

No entanto, o instituto enfrenta críticas recorrentes acerca do procedimento e conformação com sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito ao sistema processual penal e à relativização ou ao afastamento indevido de direitos e garantias fundamentais garantidos na Constituição Federal.

A discussão sobre como equilibrar a necessidade de investigar crimes graves com a proteção dos direitos individuais e o cumprimento dos princípios democráticos é contínua e complexa. A reforma e aprimoramento da legislação e dos procedimentos relacionados à colaboração premiada são tópicos frequentemente discutidos para garantir que o sistema de justiça funcione de maneira justa e eficaz.

A justiça consensual no âmbito processual penal refere-se a uma abordagem em que as partes envolvidas em um processo penal buscam chegar a acordos ou transações para resolver o caso, em vez de levar o processo até o julgamento em uma lide penal convencional. Essa abordagem pode ser favorável tanto para o Estado quanto para a sociedade, quanto para o investigado/acusado, uma vez que pode economizar tempo e recursos, maximizar a efetividade da responsabilização pessoal e patrimonial dos respectivos infratores, além de oferecer a possibilidade de uma resolução mais rápida e menos adversarial.

Entretanto, essa busca por justiça consensual deve ser equilibrada com os direitos fundamentais e garantias individuais do investigado ou acusado, que são premissas indeléveis em um sistema de justiça criminal iluminado pelo Estado Democrático de Direito.

Especificamente em relação à modalidade de justiça penal negocial estudada neste trabalho (colaboração premiada), propagam-se muitas críticas, as mais recorrentes fincadas nos seguintes aspectos: a) modo de condução não republicana e parcial dos respectivos acordos; b) excesso de poder negocial dos investigadores condutores das negociações, ocasionado pela posição processual de superioridade e coerção em relação aos investigados; c) a condição de desvantagem do investigado que se vê coagido a colaborar e incriminar terceiros, quiçá indevidamente, para atender aos interesses do investigador e não sofrer agravamentos sancionatórios ou obter benefícios que não conseguiria pelas vias processuais convencionais; d) pactuação de benefícios excessivos, desproporcionais, indevidos e injustamente benevolentes para determinados investigados selecionados pelo investigador sem a devida isenção, criando, em contrapartida, um risco ou efetivo agravamento de sancionamento indevido para os coinvestigados delatados, submetendo-o injustamente a graves situações e punições que não estariam suscetíveis no devido processo legal convencional; e) desvio de finalidade em medidas processuais constritivas (prisão e outras restrições cautelares) como meios coercitivos indiretos para compelir investigados a delatarem outros como forma de se beneficiarem numa mesma investigação; f) rebaixamento ético do Estado em se submeter e depender da colaboração de coinfrator como condição para desempenhar seu papel constitucional que a rigor, deveria ser cumprido por suas próprias forças e recursos norteados exclusivamente pelos princípios constitucionais basilares, não se valer das mesmas “leis” ou regras da criminalidade; g) violação de princípios processuais penais basilares, como a indisponibilidade e obrigatoriedade. Enfim, há uma miríade de argumentos críticos contra a colaboração premiada, escorados basicamente em questões centradas na eticidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e equidade, pessoalidade, seletividade.

Nucci[79] destaca os pontos negativos da colaboração premiada:

> [...] São pontos negativos da colaboração premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;[80] b) pode ferir a

[79] NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- Organização Criminosa / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 75.

[80] Eis a posição de Bitencourt e Busato: “não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de ‘camaradagem’ para delinquir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando

> proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Pedro Demercian[81] também relaciona as críticas mais recorrentes contra a colaboração premiada e outros meios de justiça penal negocial:

> Argumenta-se, em síntese, que: (a). a delação premiada é eticamente reprovável, pois ensina que trair traz benefícios60; (b). dá ênfase a um direito penal funcionalista, que só se preocupa com o resultado final; (c). privilegia réus acusados de crimes específicos (p. ex., crime organizado), criando uma classe de excluídos, autores de outras infrações não premiadas com a aplicação do instituto; (d). o corréu colaborador não presta compromisso de dizer a verdade, podendo, por isso mesmo, agir movido por sentimento de vingança ou mesmo cupidez, isto é, torna-se um chantageador; (e). assumindo a condição de beneficiário penal e processual, poderá delatar falsamente, para se ver livre de punição61; (f). o corréu colaborador é obrigado a abdicar de garantias constitucionais, como o nemo tenetur se detegere, em troca, não raro, de uma simples diminuição de pena.
>
> Aliadas a essas críticas, alguns processualistas contemporâneos têm sustentado, efusivamente, que a *colaboração premiada* e o modelo de consenso no processo penal ferem os axiomas processuais do garantismo, isso porque:
>
> (a). Evidencia-se a ausência de jurisdicionalidade e ofensa à indeclinabilidade de jurisdição; (b). há violação ao processo de estrutura acusatória; (c). violação ao princípio do estado de inocência; (d). violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais; (e). acusados são coagidos a aceitar acordos, renunciando às garantias constitucionais com a promessa de sentenças mais brandas; (f). Acusados são assistidos por defensores despreparados e sobrecarregados, que têm pouco empenho no efetivo exercido da defesa técnica, o que os faz estimular a realização de acordos nem sempre vantajosos.

---

falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator" (Comentários à lei de organização criminosa, p. 117). E por esse caminho, em voltas, encruzilhadas, cruzamentos, curvas e retornos aos mesmos pontos seguem os autores. Por um lado, não querem aplaudir a camaradagem (amizade) entre bandidos, mas, por outro, invocam a moralidade, a justiça e a própria ética do Estado em colocar criminoso contra criminoso. Ética para delinquentes? Em que mundo se vive? O crime organizado destrói a estrutura estatal, joga sujo, pesado e intensamente. Mas ainda contam com a mão amiga dos que veem no contra-ataque o Estado, por via da delação premiada, uma falta de escrúpulo. O estímulo à traição é o mínimo que o Estado pode e deve fazer para quem quer reduzir, agora sim, os valores éticos e morais da sociedade a zero.

[81] DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 9, n. 1, 2016, p. 78-79. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267>. Acesso em: 26 out. 2023.

Com efeito, essas críticas se fundam em questões deveras relevantes e pertinentes, que devem ser permanentemente respeitadas e observadas em todo o processo penal.

Entretanto, especificamente em relação à colaboração premiada e outros meios de justiça penal negocial, todos esses questionamentos já vêm sendo enfrentados há décadas e o instituto já se encontra em um grau de maturidade, consistência e consolidação jurídica tal que não permite mais se abalar com esses apontamentos em sentido contrário.

Pedro Demercian[82] muito bem responde essas indagações contrárias.

Deve-se distinguir o denominado direito penal simbólico daquilo que se chama processo de resultados. Sabe-se que o processo penal tem caráter pragmático: a apuração da infração penal, sua autoria e a imposição da(s) pena(s) legalmente cominada(s) àquele que for considerado culpado. Para isso, ele deve ser eficiente. Isso não significa dizer, todavia, que o processo penal esteja descomprometido de sua índole assecuratória. Reconhecer o caráter instrumental e pragmático do processo penal não é incompatível com o reconhecimento e observância das garantias constitucionais conquistadas ao longo de décadas, menos ainda que o investigado ou acusado poderá ser tratado como objeto de investigação e não sujeito de direitos. O processo penal – naturalmente incluída a colaboração premiada como meio de obtenção de prova – tem, sim a finalidade de assegurar direitos e garantias de todos os envolvidos, seja na condição de investigado, acusado, vítima, ofendido, partes etc. Basta que o(s) operador(es) atenda rigorosamente o devido processo legalmente constituído, como, no caso da colaboração premiada, os ditames do microssistema instituído formal e materialmente na Lei n° 12.850/2013.

Como é de conhecimento comum na comunidade jurídica, um grande desafio do processo penal é a necessidade de sua maior agilização, não só como pedagógico instrumento de prevenção geral, como também em prol do próprio imputado, que tem o direito de ver rapidamente definida sua situação perante a Justiça Criminal[83]; afinal, um provimento jurisdicional tardio ou inoportuno, seja ele

---

[82] Op. cit. p. 78-81.

[83] BETTIOL, Giuseppe. Instituciones de Derecho Penal y Procesal. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1977, p. 283. *Apud*, DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 9, n. 1, 2016, p. 78-79. Disponível em:

sancionatório ou absolutório, não é justo para nenhuma das partes. Por outro lado, também é consenso em qualquer regime iluminado pelo Estado Democrático de Direito que não se admite extrair desse ideal de conceito de celeridade uma compreensão com caráter meramente simbólico de punição a qualquer custo, que admita sacrifícios indevidos de direitos e garantias individuais.

Então, no processo penal brasileiro, embora haja a tônica da celeridade e brevidade, com uso de mecanismos correspondentes a esses desideratos[84], inclusive com previsão constitucional em nível principiológico (duração razoável do processo)[85], também já está muito bem consolidado que elas devem respeito e convivência saudável com outras regras e princípios de igual jaez, encontrando-se o devido processo legal[86] no topo dessa lista de garantias, valendo lembrar especificamente em relação à colaboração premiada que todos os direitos, garantias, limites, vedações, pressupostos, requisitos, controle e supervisão judicial encontram-se muito bem delineados e estabelecidos no microssistema positivado na Lei n° 12.850/2013.

Isso afasta com segurança os argumentos de que a colaboração premiada e outros meios de solução consensual de lides penais implicariam necessariamente em violações indevidas de direitos e garantias individuais.

Quanto ao argumento de falta de ética processual no uso da colaboração premiada e outros meios de justiça penal negocial, na verdade, árdua é a tarefa de identificar a ética na criminalidade, especialmente a organizada e na macrocriminalidade, porque, afinal, é exatamente valendo-se de recursos ilegais, ilícitos, antirrepublicanos e antiéticos que esses tipos de criminosos em rede implantam e perpetuam seus esquemas altamente lucrativos e socialmente nefastos.

<https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267>. Acesso em: 26 out. 2023.

[84] Entre os quais, obviamente, se encontram os meios de solução consensual ou negocial.

[85] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[86] Art. 5º [...]
[...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...].

O fato de o agente do Estado valer-se corretamente de recursos legalmente previstos – como a colaboração premiada – para neutralizar redes criminosas, fazer cessar suas graves infrações e impedir que a coletividade continue prejudicada por seus efeitos deletérios não condiz com a alegação genérica de falta de eticidade. O uso regular de um mecanismo processual legalmente previsto e juridicamente reconhecido não possui a menor correlação com a falta de ética por parte do investigador, porque, afinal, ele exercerá regularmente um direito-dever previsto no ordenamento jurídico vigente. Eventuais desvios procedimentais ou abusos, caso ocorram pontualmente, incidirão nas respectivas consequências jurídicas, sem nenhuma influência negativa sobre o instituto como um todo, mas apenas a situação concreta porventura irregular, que somente instalou-se devido a um comportamento ilícito – doloso ou culposo – do operador ou, ainda, por falta de qualificação técnica necessária para esse tipo de atividade.

Vale lembrar que a colaboração premiada, no caso específico, constitui um prêmio àquele que se arrependeu ou àquele que não mais enxergou vantagens de permanecer filiado a uma organização que fere a ordem pública, desestabiliza a paz social, age à margem da lei, sem qualquer escrúpulo e sem respeitar princípios básicos de humanidade.

Também não há como prevalecer o argumento de antieticidade sob a ótica do delator em relação ao delatado. Primeiro, porque exigi-la e acatá-la significa o Estado se submetendo à *Omertà*, prestigiando o pacto de silêncio e cumplicidade entre os criminosos. Segundo, porque o Estado estaria se negando a acolher, valorizar e estimular o pretenso colaborador que voluntariamente desejar abandonar o crime, se redimir e contribuir com algo interessante e útil para a coletividade, ou seja, é o Estado negando-se a reconhecer e aplicar exatamente uma das finalidades tão sonhadas do Direito Penal: a recuperação do infrator e sua reinserção social.

Conforme muito bem pontua Pedro Demercian[87], não se pode colocar na tábula rasa um delator de organização criminosa e um Joaquim Silvério dos Reis (Inconfidência Mineira); não se pode encontrar similitude ontológica entre aquele que denuncia o líder de grande facção criminosa atuante em todo o território nacional e aquele de delata um revolucionário ideológico, que é perseguido pelo simples fato de discordar de um déspota, ditador, comandante de algum regime totalitário.

---

[87] Op. cit., p. 79.

Nem se está aqui fazendo apologia ao famigerado direito penal do inimigo, até porque, qualquer que seja a infração e o respectivo autor, serão asseguradas todas as garantias que emanam do devido processo legal, com a cuidadosa análise da culpabilidade e a estrita observância dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. Lembre-se, afinal, que nenhuma sentença penal condenatória poderá ser proferida exclusivamente com base na colaboração premiada; aliás, nem mesmo denúncia ou medida cautelar real ou pessoal de natureza constritiva são admitidas nessas condições.

Conforme muito bem lembrado por Alexis Augusto Couto de Brito[88], os valores, por definição, referem-se ao positivo, ao bem de uma forma geral a ser buscado pelo ser humano. E, como um dos valores perseguidos pelo Estado de Direito, temos a conduta correta conforme o Direito e a sua propagação, em detrimento de todo ato que contrarie a natureza humana e desafie a realização do bem comum. O crime é, definitivamente, algo que não participa deste bem comum, pelo contrário, impede sua realização".

Nesse mesmo sentido da avaliação do conteúdo ético ou não ético, moral ou imoral da colaboração premiada sob a ótica do delator em relação ao delatado, cumpre destacar a interessante observação feita por José Boanerges Meira *et al*.[89]:

> Partindo disto e dado o caráter universal das leis, não devemos tomar a delação como uma forma de perfídia apenas. Isto porque, devemos levar em conta que a denúncia de um crime é também um dever moral, haja vista que é do interesse da coletividade mitigar as práticas criminosas, pois as mesmas lesam a todos nós. Este dever é ainda mais latente ao delator, visto que ele está nesta condição porque também cometeu um ilícito, mesmo conhecendo o grau de reprovação que a sua ação tem.
> Levando o aspecto moral em sua real importância, as delações deveriam ocorrer sem qualquer benefício legal para o delator, visto que é moralmente condenável, tanto a impunidade, quanto a ocultação de um crime e suas consequências. Em uma abstração ainda mais profunda, sequer os crimes deveriam ocorrer, seguindo a moral que advém da autonomia da razão pura. Portanto, a delação nada mais é do que a viabilização de se efetivar a função estatal de punir, simplesmente porque as organizações criminosas atingiram um patamar de atuação que transcende os mecanismos de investigação e persecução estatal. Definir tal instituto como uma forma de traição injustificável e até mesmo indefensável, trata-se, na verdade, de uma mera manifestação conveniente, real vanilóquio, para tornar-se um criminoso em vítima de um suposto sistema inquisitorial.
> [...]
> Tais exaustivas argumentações, em suma, provam que os argumentos contrários às delações premiadas apresentados, são verdadeiras falácias. As críticas à delação premiada, de uma recompensa para uma ação imoral, tentam atribuir uma ética aos criminosos, que não poderiam jamais cometer

[88] BRITO, Alexis Augusto Couto de. Execução Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 374.
[89] MEIRA, José Boanerges et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. Virtuajus, v. 2, n. 3, p. 176-211, 2017, p. 199-200.

> a suposta traição de seus comparsas. Tais críticos se esqueceram, contudo, de que tais criminosos cometeram o ato ainda mais repugnante, traíram a sociedade, que agora lhes dá a possibilidade de abrandar suas punições em troca de se reparar uma pequena parte de um dano pavoroso.
> Levando em conta a relação entre o corrupto que está dentro do sistema e aqueles que atuam fora, tanto no meio empresarial, bancário ou qualquer que seja, que acabam constituindo uma organização criminosa, o Estado não consegue se livrar deste organismo parasitário, exatamente, por que não há evidências consistentes que incriminam tais figuras de poder. Contas e propinas muito bem escondidas, mecanismos de blindagem de patrimônio ilegal, a corrupção de ainda mais agentes públicos. Acrescentando isto a pedaços de provas que não representam nem uma pequena fração de todos os delitos cometidos, a delação não só viabiliza, mas permite a manutenção da justiça e da ética pelo poder público.

Por outro lado, não se pode aceitar que a colaboração crie uma classe de excluídos, isto é, todos os demais réus que não podem se valer de semelhante benefício, embora, por vezes, tenham cometido delitos menos gravosos.

O combate ao crime organizado e à macrocriminalidade não pode ser feito como nos tempos mais venturosos do século passado. Os altíssimos índices de criminalidade e a explosão de processos criminais envolvendo essa peculiar prática criminosa são fenômenos que explicam um tratamento próprio e diferenciado. Daí a admissão da figura do corréu colaborador para determinados delitos e não, nesse momento da história do nosso direito, para outros.

Já é tempo de se ampliar no Brasil as formas de consenso, admitindo-as a qualquer espécie de crime, tornando nossa Justiça, de uma maneira geral, mais célere e menos burocrática. Em outras palavras, para se evitar a criação de uma “classe de excluídos” é recomendável a ampliação da Justiça Consensual, e não o contrário.

É inegável, outrossim, que o compromisso de corréu colaborador é inócuo, no entanto ele assume, com a colaboração, a condição de beneficiário de um prêmio penal ou processual. Isso não torna, entretanto, *a priori*, suas declarações imprestáveis. Convém lembrar que o interrogatório tem característica marcante de fonte de prova (significando que tudo quanto for alegado no seu bojo deve ser objeto de comprovação) e o réu, prestando ou não compromisso, não tem o direito de mentir para imputar falsamente a outrem, por mera vingança, espírito de emulação ou benefício pecuniário, a prática de crime, sob pena de responder criminalmente

por esse ato (calúnia ou denunciação caluniosa, além de crime especificamente tipificado no art. 19 da Lei n° 12.850/2013[90]).

Não se pode perder de vista também que delator se coloca em situação de risco, especialmente quando presta informações relacionadas a organizações criminosas marcadas pela violência, e nem sempre conta com um sistema eficaz de proteção pelo Estado. É bem verdade que a Lei n° 12.850/2013 prevê sistemas de proteção ao colaborador, que, no entanto, em nosso país, não tem se mostrado de todo eficaz. Ademais, pelo sistema adotado em nosso processo, o juiz tem a mais ampla liberdade para a valoração da prova, no caminho mental que percorrer para a formação da sua livre convicção, mas também terá o ônus de fundamentá-la, o que lhe permite afastar uma delação infundada e revanchista.

É inegável, outrossim, que o réu colaborador renuncia ao privilégio contra a autoincriminação. Isso não significa, entretanto, que esteja abdicando ao constitucional direito à autodefesa, que é exercido de maneira multifacetária, inclusive com a admissão de culpa para buscar a atenuação da sanção ou a própria extinção da pena. Além disso, a colaboração premiada não é compulsória, depende de consenso, de convergência de vontades. Para reforçar o argumento, lembre-se que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, também configura, em certa medida, uma renúncia à não autoincriminação e nem por isso deixou de ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Aliás, o mesmo raciocínio também vale para as outras modalidades de justiça penal negociada que já tiveram sua constitucionalidade assimilada no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas nos arts. 72 e 89 da Lei nº 9.099/1995, e o mais recente Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal a partir da Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime.

Também não procede a alegação de que o consenso, expresso, neste caso, pela colaboração premiada, represente uma ofensa aos axiomas processuais do garantismo. O acordo detalhado de colaboração premiada, para ser válido, deve passar pelo crivo do Poder Judiciário. O Juiz de Direito não só deverá entrevistar-se

---

[90] Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

com o agente colaborador, como poderá, principalmente, deixar de homologar o acordo, o que afasta a alegação de violação à jurisdicionalidade, indeclinabilidade de jurisdição e ausência de fundamentação.

Também não se cogita violação ao princípio do estado de inocência e tampouco o colaborador é coagido a encetar acordos não vantajosos. Embora o espaço reservado à presente abordagem não permita uma análise mais aprofundada do tema, as asserções acima decorrem dos seguintes aspectos que precisam ser melhor compreendidos: não se pode negar, mesmo no processo penal, o poder dispositivo da parte e, em nosso país, o réu não é coagido a aceitar acordos desvantajosos (ou até mesmo ilegais), já que nosso sistema não é plasmado no *adversarial system* e sim no *inquisitorial system*, que permite ao magistrado o controle dos termos do acordo, suprindo eventual hipossuficiência do acusado.

Além disso, réus hipossuficientes são assistidos pela Defensoria Pública, que vem se estruturando mais e mais a cada dia, contando ainda com um corpo destacado de competentes profissionais. Outrossim, vale observar que, em se tratando de macrocriminalidade e de criminalidade organizada, normalmente os réus possuem meios para constituir os advogados de sua preferência, seja por seus recursos próprios, seja por auxílio financeiro ou até mesmo jurídico da rede criminosa a que pertence. Portanto, seja assistindo por Defensores Públicos, seja por seus advogados contratados, acredita-se que raramente uma colaboração premiada terá como pretenso colaborador algum hipossuficiente defendido por profissional despreparado.

De resto, o acusado no processo penal não pode ser alijado da sua autodeterminação. Não se trata de um ente desprovido de vontade e que não tem a capacidade de avaliar, para ele próprio, qual seria a melhor e mais conveniente maneira de enfrentar a opção estatal em face da via reativa adotada, isto é, o consenso ou o conflito.

Feitas essas observações, embora se reconheça a existência de várias críticas contra o uso da colaboração premiada e outros meios de justiça penal negocial, conclui-se que não há como negar o valor probatório das declarações de corréu colaborador – ratificada por outros elementos de prova – sem que isso configure violação dos direitos e garantias dos investigados, especialmente os delatados.

3 A LEI Nº 12.850/2013 E A NOVA REALIDADE JURÍDICO PENAL DA COLABORAÇAO PREMIADA

O único diploma normativo regulamentar existente no Brasil sobre o rito, os requisitos, os pressupostos, as condições e os limites da colaboração premiada é a Lei n° 12.850/2013, que, dada a sua permeabilidade procedimental e ontológica com as demais normas nas quais são estabelecidas hipóteses de Direito Penal premial, passou a ser chamada de microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada, visto que aplicável a qualquer tipo de acordo de colaboração previsto em lei, independentemente de sua temática (crime organizado ou não).

Esse microssistema, mais precisamente a Seção I do Capítulo II da Lei nº 12.850/2013 (arts. 3º-A a 7º), passou por uma intensa reforma em 2019, quando da aprovação do denominado Pacote Anticrime, materializado na Lei n° 13.964/2019, vigente no dia 24/01/2020.

Para facilitar a compreensão, segue um quadro comparativo entre a redação original e as mudanças acrescidas por força dessa reforma, demonstrando claramente o propósito legislativo de descer a minúcias regulamentares do procedimento dessa modalidade de Direito Penal premial ou negocial, adquirindo matiz regulamentar abrangente o bastante para abarcar com facilidade qualquer tipo de acordo de colaboração premiada, independentemente da natureza do crime objeto da respectiva investigação, desde que, naturalmente, haja previsão legal específica de possibilidade premial para o caso concreto, como, por exemplo, a legislação esparsa já citada neste trabalho.

Redação original	Redação atual
CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA	CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de	Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de

bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.	bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)
Seção I Da Colaboração Premiada	Seção I Da Colaboração Premiada (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
	Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais

	penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das	Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o	II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste

respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.	artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.	§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.	§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.
§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.	§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de

	manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.	§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.	§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.	§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.	§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.	§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.	§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.	Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 6º O termo de acordo da colaboração	Art. 6º O termo de acordo da colaboração

premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.	premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Foi deveras profunda a reforma que o Pacote Anticrime de 2019 provocou no denominado microssistema de colaboração premiada, destacando-se vários pontos que até então eram controvertidos e reiteradamente alvo de questionamentos judiciais, contando, a partir de então, com regramento e regulamentação normativa de todo o procedimento, desde a proposta inicial, passando pelas tratativas, negociações, celebração, homologação e efetiva concessão dos benefícios pactuados, com destaque especial para os limites e vedações incidentes sobre os atores envolvidos.

A propósito, compreende-se como atores do processo de colaboração premiada os seguintes personagens expressamente referidos na norma em estudo: a) celebrante: a autoridade presidente da investigação a que se visa instruir, qual seja a autoridade policial ou membro do Ministério Público, dependendo da natureza

do procedimento investigatório (inquérito policial[91] ou procedimento investigatório criminal); b) colaborador: o investigado, sempre necessariamente ladeado por sua defesa técnica, advogado constituído com poderes especiais ou defensor público; c) delatado: o coinvestigado incriminado por meio da colaboração premiada, que tem resguardados todos os direitos e garantias inerentes à ampla defesa, inclusive se manifestar nos autos somente depois do prazo concedido ao colaborador, contudo somente poderá acessar o acordo de colaboração e os documentos de corroboração após o recebimento da denúncia e, ainda assim, nas partes que disserem respeito diretamente à sua pessoa e ao seu direito de defesa, sem direito de impugnar o acordo celebrado entre o colaborador e a autoridade investigante ou o Ministério Público; e d) autoridade judicial, juiz, juiz competente ou juízo: o Juiz Natural[92], supervisor da fase pré-processual, condutor da ação penal ou do processo de execução de pena nos casos de acordo celebrado após a sentença condenatória.

Outrossim, bem analisando e refletindo sobre a reforma do microssistema de Direito Penal premial ou negocial, pode-se sistematizar de forma mais didática os aspectos mais relevantes para a compreensão panorâmica do procedimento legalmente estabelecido, competências, atribuições, limites e vedações, visando especialmente facilitar a assimilação e operacionalização desse tipo de atividade por parte daqueles operadores (investigadores) menos experientes. Seguem as premissas legais inafastáveis e de observância obrigatória, como balizas normativas procedimentais dos acordos de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro:

---

[91] Embora o legislador tenha referido apenas a autoridade policial (delegado de polícia civil ou federal), não se pode olvidar os inquéritos policiais militares, que são conduzidos pela polícia judiciária militar (art. 7º do Código de Processo Penal Militar) e, naturalmente, também podem se socorrer da colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova, valendo-se da técnica denominada integração ou colmatação normativa, cuja autorização se encontra insculpida nos arts. 1º, 2º, 3º e 7º do Código de Processo Penal Militar e no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-lei n° 4.657/1942 com a redação dada pela Lei n° 12.376/2010). Portanto, em se tratando de investigação de crime militar, em apuratório conduzido pela polícia judiciária militar, o celebrante será o militar encarregado pelo apuratório, podendo ser chamada de autoridade policial judiciária militar, considerando os termos constantes no art. 7º do Código de Processo Penal Militar.

[92] Naturalmente, nos acordos celebrados na competência originária dos tribunais, esta função será exercida pelo respectivo ministro ou desembargador relator (art. 29, inciso X, art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, art. 105, inciso I, alínea “a”, art. 108, inciso I, alínea “a” e art. 125, § 1º, da Constituição Federal, arts. 84 a 87 do Código de Processo Penal e Lei n° 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sabidamente aplicável aos casos de competência originária dos demais tribunais).

I. A colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio processual e consiste em um meio de obtenção de prova, portanto ela não é a prova em si e o depoimento ou declarações do colaborador não possuem o mínimo valor probatório para incriminar quem quer que seja (art. 3º-A);

II. A utilidade da colaboração premiada e o interesse público são pressupostos taxativos, reforçando a imprescindibilidade desse meio especial de obtenção de prova como instrumento de melhoria da investigação ou persecução a que se visa instruir, sob o ponto de vista quali-quantitativo, respeitando-se um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade entre o benefício almejado pelo pretenso colaborador e o proveito que sua atuação possa trazer para a investigação, persecução e interesse público (art. 3º-A);

III. A formalidade, oficialidade e confidencialidade são princípios fundamentais do Direito Penal premial ou negocial, demarcando-se o recebimento da proposta de acordo de colaboração como o início das negociações e do dever de discrição, configurando violação de sigilo[93] e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, enquanto não levantado o sigilo por decisão judicial (art. 3º-B);

IV. É possível o indeferimento sumário da proposta de acordo de colaboração premiada, devidamente fundamentada, caso não identificados de plano os pressupostos a que alude o art. 3º-A (utilidade e interesse público) ou ausência manifesta dos demais requisitos exigidos (art. 3º-B, §1º);

V. Não sendo o caso de indeferimento sumário, ou seja, vencida a fase de admissibilidade preliminar, é obrigatória a formalização do termo de confidencialidade, colhendo-se o compromisso expresso dever de sigilo por

[93] Essa preservação de sigilo visa assegurar não apenas a tranquilidade e sucesso das tratativas e negociações, mas principalmente a finalidade e eficácia da medida, que, vale lembrar, é meio de obtenção de prova, portanto suscetível a obstrução e outros tipos de embaraçamento, caso algum coinvestigado ou corréu delatado venha a tomar conhecimento antecipadamente da deflagração, existência, objeto e pé de determinado acordo de colaboração premiada. Isto é, o sigilo visa resguardar a eficiência, finalidade e eficácia desse importante instrumento investigatório. Demais disso, também não se pode olvidar a necessidade de resguardar a tranquilidade, integridade física e psíquica do pretenso colaborador e seus familiares, evitando-se ou minimizando ao máximo os riscos de ameaças, constrangimentos ou até mesmo atentados, algo que, infelizmente, não se pode descartar quando se envolve investigação contra o crime organizado e a macrocriminalidade, dada a capacidade de reação, volume e intensidade dos interesses patrimoniais, políticos e territoriais envolvidos. Desse modo, como forma de tutelar esses bens jurídicos muito importantes, eventual violação dolosa (direta ou eventual) é passível de configuração do crime previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional).

parte de todos os atores envolvidos na negociação e vinculando-os ao prosseguimento das negociações até a celebração do acordo ou rejeição devidamente fundamentada (art. 3º-B, §2º);

VI. É permitida a tramitação simultânea entre a investigação e as tratativas do acordo de colaboração, salvo se os acordantes convencionarem em sentido contrário em relação a medidas cautelares cíveis e criminais (art. 3º-B, § 3º);

VII. É permitida a realização de instrução durante a fase de negociação, as denominadas diligências em desdobramento, com o fim de checar a verossimilhança de informações prestadas pelo pretenso colaborador, identificar ou complementar seu objeto, fatos narrados, definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público, ou seja, quando houver necessidade de melhor avaliar o efetivo atendimento dos pressupostos (utilidade e interesse público) e demais requisitos do acordo para atender a eficiência, finalidade e eficácia da colaboração premiada para aquela investigação a que se visa instruir com esse meio especial de obtenção de prova (art. 3º-B, § 4º);

VIII. É expressamente vedada a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, baseadas exclusivamente nas declarações de colaborador (art. 4º, § 16)[94];

IX. É o celebrante[95] quem deve elaborar os instrumentos formais e oficiais de confidencialidade e proposta de colaboração, bem assim colher as assinaturas do pretenso colaborador, seu advogado regularmente constituído por instrumento dotado de poderes específicos ou defensor público (art. 3º-B, § 5º);

X. Caso o acordo não se concretize por iniciativa ou decisão do celebrante (sem justa causa), ele não poderá utilizar, para qualquer finalidade,

---

[94] O legislador silenciou a respeito das medidas cautelares probatórias não constritivas, como, por exemplo, os afastamentos de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, dados e outras medidas não ostensivas que não interferem diretamente no cotidiano do coinvestigado delatado. Essas providências, por reclamarem reserva de jurisdição, acredita-se que possam ser realizadas sob o albergue do art. 3º-B, § 4º, considerando que determinadas informações e relatos de pretensos colaboradores somente poderão ter a verossimilhança conferida pelo celebrante (polícia ou Ministério Público) mediante prévia autorização judicial, portanto, nesses casos, não admitir essas medidas implicará inevitável e indevida restrição e limitação da colaboração premiada, restringindo seu alcance probatório muito além da expressa previsão normativa em estudo.

[95] Leia-se: autoridade investigante, polícia ou Ministério Público.

nenhum dos dados, elementos de informação ou provas apresentadas de boa-fé pelo pretenso colaborador (art. 3º-B, § 6º);

XI. A proposta de colaboração deve ser subscrita: a) por advogado constituído pelo pretenso colaborador, por meio de procuração com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração premiada e suas tratativas; ou b) por defensor público em caso de hipossuficiência ou impossibilidade de constituição de advogado por qualquer outro motivo; ou c) conjuntamente pelo pretenso colaborador e seu advogado ou defensor público (art. 3º-C);

XII. É obrigatória a participação de advogado constituído pelo pretenso colaborador ou assistência de defensor público em absolutamente todos os atos envolvendo o procedimento de colaboração premiada, inclusive as tratativas iniciais, devendo a autoridade investigante (celebrante) solicitar a presença de outro patrono ou defensor público, caso identificado eventual conflito de interesses entre o pretenso colaborador e a defesa técnica inicialmente constituída (art. 3º-C, §§ 1º e 2º);

XIII. É obrigatória a formalização, documentação e registro de todos os atos, desde as tratativas iniciais, até a concretização do acordo e sua execução, sempre com o colaborador assistido por defesa técnica e o registro de todos os atos pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantida a disponibilização de cópia do material ao colaborador (art. 4º, §§ 13 e 15);

XIV. A proposta de acordo de colaboração deve conter os seguintes requisitos cumulativos: a) narrativa detalhada e circunstanciada de todos os fatos ilícitos para os quais o colaborador concorreu e tenham relação direta com os fatos investigados (confissão circunstanciada), renunciando o direito ao silêncio[96] e comprometendo-se expressamente com o dever de dizer a

[96] Neste particular, importante referir que o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) já conta com maioria de votos na ADI 5567/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de “[...] declarar que o termo "renúncia" contido no § 14º do art. 4º da Lei n. deve ser interpretado não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de "livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos", haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado.”.

verdade[97]; b) descrição detalhada de todos os fatos que o colaborador pretende revelar e suas circunstâncias; c) indicação das provas e os elementos de corroboração que o colaborador pretende apresentar ou indicar onde possam ser encontrados ou arrecadados pela autoridade investigante, caso não estejam sem seu poder ou dependa de reserva de jurisdição (arts. 3º-C, §§ 3º e 4º, e 4º, § 14);

XV. É vedado ao juiz participar das negociações do acordo de colaboração (art. 4º, §6º);

XVI. É também vedado ao juiz decretar medidas cautelares reais ou pessoais, receber denúncia ou queixa-crime e proferir sentença condenatória baseada exclusivamente nas declarações de colaborador (art. 4º, § 16);

XVII. Os benefícios legalmente admitidos na Lei n° 12.850/2013 são: a) perdão judicial[98]; b) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

XVIII. Para o reconhecimento e concessão dos benefícios acima elencados, exige o legislador, cumulativamente: a) que o investigado ou réu tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal; e b) dessa colaboração advenha ao menos 01 (um) dos seguintes resultados: b.1) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b.2) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; b.3) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; b.4) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; b.5) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º);

---

[97] Neste particular, verifica-se na prática uma atecnia muito comum, que é a aceitação e formalização de acordos de colaboração premiada com pretensos colaboradores que não confessam suas participações nos fatos, mas apenas depõem contra terceiros, colocando-se na confortável posição de vítima, testemunha ou informante, sem apresentar nenhum elemento de corroboração, garantindo indevidamente um benefício, para utilizar na eventualidade de vir a ser processado e condenado (soldado de reserva).

[98] Este benefício pode ser pactuado e requerido ao Juízo, mesmo eventualmente não previsto na proposta inicial, considerando a relevância da colaboração prestada (art. 4º, § 2º).

XIX. Excepcionalmente, também é admitido como benefício máximo no microssistema de colaboração premiada o não oferecimento de denúncia, porém rigorosamente condicionado aos seguintes requisitos cumulativos, além dos requisitos anteriores: a) o colaborador não pode ocupar posto ou função de liderança na organização criminosa; b) o colaborador deve ser o primeiro a prestar efetiva colaboração; e c) os fatos narrados pelo colaborador devem ser inéditos para a autoridade investigante, ou seja, ele deve noticiar fato criminoso até então desconhecido pelo celebrante, considerando-se tecnicamente desconhecidos para os efeitos do microssistema de colaboração premiada os fatos penalmente relevantes que ainda não tenham sido objeto de instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público (art. 4º, §§ 4º e 4º-A);

XX. É permitida[99] a suspensão do prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se igualmente o respectivo prazo prescricional (art. 4º, § 3º);

XXI. Além dos benefícios diretamente merecidos em retribuição à relevância, finalidade e eficácia de sua participação na investigação e seus resultados, o colaborador também faz jus a outras benesses e proteções consectárias do acordo. São chamadas de direitos e estão relacionadas no art. 5º da norma em estudo: a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (Lei n° 9.807/1999); b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e f) cumprir pena ou prisão

[99] Como ferramenta instrumental para assegurar a regular e profícua implementação e execução da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, permitindo a sincronização entre a ratificação da colaboração pelos demais atos investigatórios e a efetiva entrega do benefício ao colaborador. Isto é, evitando que o benefício seja eventualmente concretizado antes de o celebrante colher os efetivos frutos da colaboração no bojo da investigação ou ação penal. A ideia é permitir que tanto o celebrante quanto o colaborador colham equitativa, sincronizada e oportuna os respectivos frutos do negócio jurídico processual.

cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados;

XXII. Vencida a fase de tratativas, negociações e efetivamente convencionadas as partes, o celebrante deve formalizar o termo de acordo, necessariamente escrito e contendo os seguintes elementos obrigatórios: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou autoridade policial[100]; c) a declaração de aceitação do colaborador e sua defesa técnica; d) as assinaturas do membro do Ministério Público, da autoridade policial, do colaborador e sua defesa técnica; e) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e sua família, quando necessário (art. 6º);

XXIII. Uma vez celebrado e formalizado o acordo de colaboração premiada, passa-se à fase de homologação, cujo pedido: a) deverá ser instruído com o termo de colaboração, as declarações do colaborador e cópia da investigação; b) será endereçado ao juiz competente e distribuído em sigilo absoluto no sistema de peticionamento do Poder Judiciário, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o objeto do acordo, indicando-se apenas o tipo da medida, o tipo de infração penal investigada e eventuais condições pessoais de algum dos investigados ou vítima que sejam elementos essenciais para a definição da competência em razão da matéria ou em razão da pessoa; c) em caso de peticionamento eletrônico somente depois de confirmado o sigilo máximo, deverá ocorrer a implementação das peças referentes ao procedimento do acordo de colaboração; d) em caso de peticionamento físico, as peças e informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas pessoalmente ao juiz a que recair a distribuição; e) o juiz competente decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (arts. 4º, § 7º, e 7º, *caput*, e § 1º);

XXIV. Recebido o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada, o juiz deverá ouvir sigilosamente o colaborador acompanhado de sua defesa técnica e analisar os seguintes aspectos e cláusulas: a) regularidade formal e legalidade do acordo, obrigações assumidas e benefícios pactuados; b) adequação dos benefícios pactuados àqueles

[100] Civil, federal ou militar, conforme as respectivas atribuições institucionais.

expressamente previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 4º; c) respeito à vedação de benefícios contrários às demais regras penais e de execução penal, tais como estipulação de inusitado regime inicial de cumprimento de pena ou criação de regras anômalas de progressão; d) adequação dos resultados da colaboração às exigências mínimas dos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 4º; e) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares constritivas pessoais ou reais; f) valoração de mérito na denúncia, perdão judicial e etapas iniciais de cumprimento da pena, conforme convencionado no acordo, para verificação da compatibilidade, legalidade, utilidade e interesse público em relação aos benefícios pactuados, ressalvados os casos de não oferecimento de denúncia ou celebração do acordo após a sentença condenatória; g) verificação do cumprimento da vedação de renúncia ao direito de o colaborador impugnar a decisão homologatória, cuja cláusula eventualmente prevista é nula de pleno direito (art. 4º, §§ 6º, 7º, 7º-A, 7º-B e 7º-C);

XXV. Caso verificado o descumprimento dos requisitos e pressupostos legais, o juiz recusará a homologação do acordo e o devolverá aos acordantes (celebrante, colaborador e sua defesa técnica) para correção e aditamento porventura necessários (art. 4º, § 8º);

XXVI. O acesso aos autos do pedido de homologação será restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial eventualmente participante do acordo de colaboração premiada, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se à defesa técnica, no interesse do delatado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do seu direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento, mantendo-se, no mais, o sigilo sobre o acordo e os depoimentos do colaborador até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, vedado ao magistrado, antes disso, decidir por sua publicidade em qualquer hipótese (art. 7º, §§ 2º e 3º);

XXVII. É permitida a realização de oitivas e indagações ao colaborador, sempre assistido pela defesa técnica, mesmo depois de homologado o acordo, visando complementar ou esclarecer os fatos objeto da colaboração, inclusive permitida a retratação por qualquer das partes, azo em que as

provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente contra ele (art. 4º, §§ 9º e 10);

XXVIII. É expressamente vedada a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime e sentença condenatória baseada exclusivamente nas declarações de colaborador (art. 4º, § 16);

XXIX. É permitida a rescisão por justa causa do acordo já homologado, mediante iniciativa do celebrante nos casos de: a) omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração; ou b) descumprimento do dever de cessação do envolvimento do colaborador em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração (art. 4º, §§ 17 e 18)[101];

---

[101] Neste caso, uma relevante questão é o valor probatório dos documentos, dados e informações repassadas pelo colaborador que, posteriormente, tiver o acordo rescindido por culpa exclusivamente sua (justa causa para o celebrante). O legislador é silente a esse respeito e a pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também resultou infrutífera, utilizando-se como critérios os seguintes verbetes: “acordo”, “colaboração premiada” e “rescisão”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 12 out. 2023. Por outro lado, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal (STF) utilizando os mesmos critérios de busca, encontrou-se julgados inclinados no sentido de delimitar os efeitos da rescisão apenas entre o celebrante e o colaborador que descumprir suas obrigações, portanto, mantendo os efeitos do negócio jurídico processual em relação aos demais envolvidos (delatados), ou seja, mantendo a validade probatória daquilo que porventura vier a ser produzido em decorrência do acordo de colaboração, mesmo futuramente rescindido por justa causa ensejada por descumprimento do colaborador. Eis a ementa do precedente representativo: PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES. 1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes. 2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. (Inq 4483 QO, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=acordo%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20rescis%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 12 out. 2023.

XXX. A pessoa do delatado tem o direito de manifestar-se no processo em todos os atos somente após o decurso do prazo para o colaborador no mesmo processo (art. 4º, § 10-A);

XXXI. Por ocasião da sentença de mérito, o juiz deverá apreciar os termos do acordo homologado e sua eficácia como condicionante para a concretização dos benefícios pactuados, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia de sua colaboração para o deslinde da investigação e consequente ação penal (art. 4º, §§ 1º e 11);

XXXII. É permitida a colaboração premiada mesmo depois da sentença condenatória, cujo benefício passível de pactuação fica limitado à redução de pena até ½ (metade) ou progressão de regime, mesmo eventualmente ainda não cumpridos os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º)[102].

Com efeito, toda a trilha procedimental dos acordos de colaboração premiada no ordenamento brasileiro, seus limites, permissões, vedações, benefícios, direitos, deveres, atribuições e competências encontram-se muito bem estabelecidas nos arts. 3º-A a 7º da Lei n° 12.850/2013, reformada em 2019 pela Lei n° 13.964/2019, nacionalmente conhecida como Pacote Anticrime.

Considerando a completude e profundidade dessa regulamentação procedimental, bem ainda considerando a identidade da natureza jurídica desse instituto previsto na lei de combate às organizações criminosas com os demais benefícios previstos (sem regulamentação) na legislação esparsa já referida neste trabalho, ainda considerando tratar-se de conteúdo de natureza processual e procedimental e considerando os permissivos constantes no art. 3º do Código de Processo Penal e no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se que, deveras, esse único regramento procedimental amiúde detalhado na Lei n° 12.850/2013 possa ser utilizado como baliza procedimental, não apenas para as investigações referentes à criminalidade organizada em sentido estrito, mas a qualquer outra onde haja previsão legal do denominado Direito Penal

[102] Nesse caso, o juiz competente será o responsável pelo processo de execução de pena, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). Por outro lado, nos casos em que ainda depender de julgamento de algum recurso, ou seja, ainda não houver iniciado a fase de execução de pena (ainda que provisória), a competência, naturalmente, será do respectivo relator, conforme as regras delimitadas nos regimentos internos de cada tribunal.

premial ou negocial, por isso chamar-se de microssistema de colaboração premiada ou Direito Penal premial ou negocial.

Afinal, embora previsto normativa e topograficamente em uma norma especial, o conteúdo regulamentar de combate às organizações criminosas possui densidade jurídica plenamente capaz de resolver questões processuais e procedimentais inerentes a negócios jurídicos de igual jaez, embora referentes a outros tipos penais em que o legislador também contemplou a possibilidade de Direito Penal premial ou negocial, sem, contudo, estipular os respectivos procedimentos para a realização dessa negociação, desde a proposta inicial, tratativas, convenções, celebração, execução, cumprimento das obrigações recíprocas entre celebrante e colaborador até a efetivação dos benefícios e retornos para ambas as partes.

3.1 O avanço da macrocriminalidade, da criminalidade organizada transnacional e a necessidade de novas técnicas de investigação

Percebe-se claramente que a macrocriminalidade e a criminalidade organizada evoluem e se alastram com muita rapidez pelo Brasil e pelo mundo, estabelecendo-se ligações internacionais entre grupos ou organizações que até pouco tempo atrás eram consideradas regionais ou apenas nacionais.

O fenômeno da globalização também ocorreu no campo criminal. Atualmente é de conhecimento comum e notório que muitos grupos criminosos se valem do intercâmbio de técnicas aprimoradas de fraudes, logística, contrainteligência, estruturas funcionais e operacionais complexas, emprego de metodologias e recursos especializados para assegurar o sucesso das ações criminosas, garantir sua expansão, consecução, manutenção e maximização de seus espaços de poder territorial, simbólico, político e/ou econômico, assegurando o sucesso de suas atividades, a expansão de seus domínios, a impunidade de seus integrantes, especialmente as lideranças, e a segurança do acúmulo e usufruto do vultoso patrimônio obtido com o crime.

Também é de conhecimento comum que, à medida que esses grupos criminosos evoluem, o Estado e a coletividade sofrem as consequências em

proporção inversa, com maior destaque negativo para os grupos de pessoas menos favorecidas e mais necessitadas de uma regular e eficiente estrutura estatal, política e econômica.

É nesse contexto que se revela a necessidade de encontrar e implementar soluções amplas, eficientes ou adequadas para o enfretamento dessas complexas ações delitivas. É uma questão de assegurar a devida proporcionalidade e paridade de armas entre os grupos criminosos organizados e o aparato estatal constitucionalmente incumbido de fazer o devido e completo enfrentamento.

Pedro Henrique Demercian[103] lembra que a ciência jurídica processual está em constante evolução e cada vez mais se preocupa com a sedimentação de seus princípios e regras fundamentais, buscando novos rumos e a efetividade do processo.

No entanto, prossegue o autor, há um notório descompasso entre o excesso de teorização do direito processual e sua eficiência prática, como se o processo pudesse ser tomado puramente num tom fenomênico, dissociado da realidade vivida. Os métodos de coleta de prova (desde os elementos angariados na fase investigatória até a prova produzida sob o pálio do contraditório, com rígidas regras pautadas no garantismo) e os clássicos procedimentos para se chegar à aplicação da *sanctio juris* adotados no Brasil já não atendem à constante evolução e sofisticação das práticas ilícitas, especialmente no tocante às organizações criminosas e macrocriminalidade, haja vista serem bastante diversificadas e inovadoras. Não se desconhece que, no fundo, todas elas visam a um objetivo comum: o acúmulo de riqueza e o domínio do poder econômico, político e/ou territorial.

Quanto aos métodos utilizados para tais desideratos, no entanto, elas se diferenciam: há organizações criminosas que centram suas atividades em tráfico de drogas ou de armas, contrabando, descaminho, tráfico de pessoas, contrabando de imigrantes, crimes violentos contra a pessoa, crimes violentos contra o patrimônio, lavagem de dinheiro, crimes cibernéticos próprios e impróprios, cooptação e corrupção de agentes públicos, desvio e apropriação de dinheiro público, fraudes licitatórias etc.

---

[103] DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 9, n. 1, 2016, p. 82.

Qualquer que seja o método utilizado, um fato parece óbvio: o combate a esse tipo de atuação não se consegue com métodos e regras tradicionais, inerentes aos crimes de menor gravidade. Exige inteligência, criatividade, adaptação e, mais do que isso, pessoal especializado e permanentemente capacitado, metodologia própria, organismos repressivos fortes, bem aparelhados tecnologicamente e que gozem de independência na sua atuação.

3.1.1 Macrocriminalidade

Macrocriminalidade não possui uma definição legal, como, diferentemente, ocorre com o crime organizado, cujo conceito de organização criminosa está explicitado no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013:

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Também não consta a definição de macrocriminalidade na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que traz em seu artigo 2º o seguinte rol de expressões:

> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
> c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
> d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
> e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
> f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
> g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

> h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
> i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
> j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Sob a perspectiva do Direito Penal Internacional, o professor Carlos Eduardo Adriano Japiassú[104], referindo Kai Ambos, leciona que o conceito de macrocriminalidade abrangeria, fundamentalmente, comportamentos conforme o sistema estabelecido e adequados à situação dentro de uma estrutura de organização, aparelho de poder ou outro contexto de ação coletiva. Sustenta ainda que se diferenciaria qualitativamente de outras formas de criminalidade, tais como terrorismo, entorpecentes e criminalidade econômica, devido a condições políticas de exceção e ao ativo que desempenha o Estado.

Prossegue aduzindo que a macrocriminalidade seria mais limitada que a criminalidade dos poderosos (*Kriminalität der Mächtigen*), já que esta referir-se-ia pelos poderosos para a defesa de sua posição de poder, e nem estes poderosos nem o poder econômico que defendem são, necessariamente, idênticos ao Estado ou ao poder estatal. A intervenção, tolerância, omissão ou até o fortalecimento estatal de comportamentos macrocriminais, fundamental para essa delimitação conceitual, necessitam que ocorra em um contexto de atividade política. Assim, macrocriminalidade política significa, em sentido estrito, criminalidade fortalecida pelo Estado, crime coletivo politicamente condicionado ou – com menor precisão – crimes de Estado, terrorismo de Estado ou criminalidade governamental. Trata-se de criminalidade estatal interna, ou seja, de uma criminalidade orientada para dentro, contra os próprios cidadãos.

Segundo esses ensinamentos, então, em Direito Penal Internacional, o conceito de macrocriminalidade não estaria necessariamente atrelado à

---

[104] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Direito penal internacional / Carlos Eduardo Adriano Japiassú. -2.ed.-São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 51-52.

complexidade estrutural ou operacional de determinada rede criminosa, tampouco à abrangência ou amplitude das consequências negativas dos delitos praticados contra um número indeterminado de ofendidos. Macrocriminalidade seria a prática de condutas penalmente relevantes no contexto de comportamentos sistematizados e estruturados de forma organizada, segundo um aparato de poder ou outro contexto de ação coletiva, devido a condições políticas de exceção e ao ativo que desempenha o Estado. Seria atividade penalmente relevante, estruturada e sistematizada, porém ontologicamente ligada a motivos ou interesses estatais, ações de Estado ou de agentes de Estado, permeadas de conteúdo de natureza política, independentemente do(s) tipo(s) penal(is) especificamente realizado(s).

Sob uma ótica mais voltada para o Direito interno, José Edilson da Cunha Fontenelle Neto[105] pontua que macrocriminalidade é conceito relativamente novo, constituído para categorizar uma parcela dos chamados "crimes do colarinho branco" (*White Collar Crimes*), delitos estes em regra praticados por pessoas das camadas sociais mais altas e/ou detentores de poder ou influência econômica e/ou política.

Prossegue ainda lecionando que a macrocriminalidade é constituída por delitos cujos sujeitos passivos são indeterminados, são cometidos com emprego de *modus operandi* estruturado em redes e uso de esquemas complexos empregados com o fim de maximizar a acumulação e manutenção do capital político e econômico dele decorrente, bem como a impunidade por meio de constituição de camadas protetivas para dificultar ou impedir a desarticulação do esquema e a responsabilização pessoal dos envolvidos, assim também a blindagem patrimonial do capital ilicitamente angariado. Arremata dizendo que a macrocriminalidade não está diretamente relacionada aos tipos penais dos respectivos delitos, mas sim com os respectivos bens juridicamente tutelados, os sujeitos passivos afetados, a utilização de meios estruturados para seu cometimento, a vinculação dos infratores com estruturas de poder simbólico, político ou econômico, a correlação de um número indeterminado de pessoas afetadas, normalmente pertencentes a classes menos favorecidas, a correlação dessas infrações com o poder público ou seus

[105] NETO, José Edilson da Cunha Fontenelle. Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da "nova" categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu. Resenha Eleitoral, v. 23, n. 2, p. 121-138, 2019, p. 123.

agentes diretamente envolvidos nas ações criminosas ou nos mecanismos de consecução e manutenção de seus resultados ilícitos.

Percebe-se que o conceito de macrocriminalidade é mais amplo que o conceito de criminalidade organizada. Enquanto este possui delimitação referencial na legislação própria e está circunscrito aos limites da tipicidade penal, a macrocriminalidade é compreendida pela doutrina como resultado de um conjunto de infrações penais das mais variadas tipicidades, porém unidas por traços comuns umbilicalmente ligados à objetividade jurídica, subjetividade passiva, *modus operandi* (estruturas complexas e elaboradas), algum tipo de liame ou relação instrumental ou teleológica com o Poder Público (e/ou seus agentes), alta lucratividade, infratores relacionados com altas estruturas de poder e coordenação das ações para auferir, manter e maximizar grandiosos capitais simbólicos, políticos ou econômicos. Isto é, embora a configuração de crime organizado dependa da estrita tipicidade, segundo os rigores da norma penal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n° 12.850/2013, a macrocriminalidade se desenha a partir de um conglomerado de vários delitos, podendo existir até mesmo em casos não enquadráveis no conceito legal de organização criminosa.

3.1.2 Criminalidade organizada transnacional

Em caráter bem objetivo, sob a perspectiva da Convenção de Palermo, criminalidade organizada transnacional seria o resultado do cometimento de infrações penais[106] por um grupo criminoso organizado[107] e estruturado[108], em caráter transnacional[109].

---

[106] Constituição, integração, participação ou auxílio a grupo criminoso organizado, lavagem de produto de crime, corrupção e obstrução a justiça (artigos 5, 6, 8 e 23 da Convenção).

[107] Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (item “a” do artigo 2 da Convenção).

[108] Grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (item “c” do artigo 2 da Convenção).

[109] Isto é, cometida: a) em mais de um Estado; b) num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em

Guilherme Cunha Werner[110], em um estudo mais detalhado, entende que a Convenção de Palermo aponta as seis características que devem estar presentes na identificação do crime organizado transnacional: a) grupo organizado para cometimento de crimes; b) hierarquia e vínculos pessoais que permitam ao líder o controle do grupo; c) violência, intimidação e corrupção, utilizados como ferramentas para arrecadar lucros, controlar territórios e mercados; d) lavagem dos ativos por meio da integração capital ilícito no mercado, legitimando assim o produto e o proveito do crime; e) potencialidade de expansão em novas atividades além das fronteiras; f) vínculo de cooperação com outros grupos do crime transnacional organizado.

Prossegue o autor[111] explicando que a Organização dos Estados Americanos (OEA) não apresenta uma exata definição de crime organizado transnacional, mas o considera como uma nova ameaça aos valores compartilhados pelos Estados membros para a garantia e manutenção da paz e da democracia, identificando de forma categórica diversas ameaças, como o terrorismo, o tráfico de drogas, a corrupção, lavagem de ativos e tráfico de armas.

E sob a perspectiva da União Europeia, Guilherme Werner[112] identificou o seguinte conceito de crime organizado transnacional:

> [...] ação de duas ou mais pessoas, que atuam em colaboração, com distribuição de tarefas específicas para cada uma das pessoas, por certo período de tempo, sujeitas a alguma espécie de disciplina ou controle, englobando pessoas suspeitas de já haverem cometido crimes graves, com atuação em nível supranacional, utilizando a violência ou outros tipos de intimidação, integrando estruturas comerciais ou similares, fazendo uso da lavagem de dinheiro para ocultar o ganho ilícito, exerce influência sobre os meios políticos, na Administração Pública, no Poder Judiciário através da corrupção, bem como sobre a economia formal e nos meios de informação, atuando para obter dinheiro e/ou poder (utiliza todos os critérios em conjunto) (Europol - Annual Report 2001: 02-05).

Werner[113] também explica que a expressão crime organizado transnacional é relativamente nova e durante muito tempo foi utilizada como sinônimo de crime organizado. Porém, não se trata de um fenômeno novo, ao contrário, o crime transnacional tem a sua origem remota identificável no debate crítico a respeito do

---

mais de um Estado; ou d) num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado (item 2 do artigo 3 da Convenção).

[110] WERNER, Guilherme Cunha. O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. 2009, p. 46.

[111] Op. cit. p. 47.

[112] Op. cit. p. 49.

[113] Op. cit. p. 27.

crime organizado, sendo o aspecto transnacional uma faceta utilizada por muitos pesquisadores para explicar o impacto da globalização na criminalidade, tomando por base os relatórios produzidos pelas agências de inteligência e comunidades de segurança, a partir dos quais argumentam os pesquisadores que o crime organizado passou a ter um maior impacto em decorrência do fim da Guerra-Fria.

Ainda segundo o autor[114], é importante destacar que nem todas as atividades do crime organizado transnacional são cometidas por organizações criminosas e tampouco os criminosos organizados dedicam-se, necessariamente, à prática do crime transnacional. E transnacional significa literalmente algo que se realiza através das nações. É o termo destinado a identificar as atividades que se desenvolvem através das fronteiras dos Estados, denotando, dessa forma, o movimento: a) físico de objetos e pessoas, b) de informações e ideias; c) de dinheiro e créditos.

Outro importante destaque é que transnacionalismo diverge do internacionalismo, o qual designa os movimentos políticos iniciados em meados do século XIX, caracterizados de maneira geral pela preponderância atribuída à comunidade de interesses das nações-estado, vinculado à ideia do cosmopolitanismo, indicando a necessidade de uma unidade jurídica supranacional. A expressão internacional indica a necessidade de uma regulamentação das relações entre Estados soberanos, como um conjunto normativo que regulamente as relações entre os Estados, sendo uma norma de coordenação que se presta a favorecer tal cooperação, com base no voluntarismo em razão de não existir nesse contexto uma autoridade superior de sobreposição. Assim, mesmo que as teorias transnacionais não identifiquem de forma categórica o crime organizado transnacional como um ator efetivo, apenas reconhecem a sua inserção em uma importante parcela das atividades econômicas por intermédio dos movimentos do mercado ou socialmente por meio das redes de relacionamento desenvolvidas em diversos países, as quais não guardam o devido respeito aos limites legais impostos pelos Estados no controle de suas fronteiras (regras de migração e regimes aduaneiros).

O estudo do crime organizado serve de base para a compreensão e identificação do crime organizado transnacional, uma vez que as alianças celebradas entre os diversos grupos criminosos se inserem no processo de

[114] Op. cit. p. 28.

globalização operacional e financeira, utilizam o incremento de tecnologia da informação e comunicação, articulam-se e projetam-se no âmbito transnacional.

Trata-se da globalização organizacional do crime, cenário no qual as grandes máfias, de base étnico-tradicional (italiana, japonesa, americana, chinesa, russas, colombiana etc.) encetaram diversos acordos com objetivo de atuações conjuntas, ocupações de mercado e territórios, redução de custos, tendo por meta a expansão do mercado e uma maior invulnerabilidade.

A evolução tecnológica, ironicamente, foi determinante para estimular as preocupações com o crime organizado transnacional, favorecendo os meios da sua execução, com o aumento nas oportunidades para a prática do crime através das fronteiras, mas também promoveu o desenvolvimento e a especialização técnica dos órgãos policiais, da criminalística e serviu de argumento para a criação dos organismos de cooperação internacional.

Vale dizer, adotando-se como marco referencial o entendimento de Guilherme Werner[115], o crime organizado transnacional pode ser definido de forma resumida, porém bastante abrangente, como sendo a associação estratégica, estruturada e hierarquizada de indivíduos que, realizando operações transfronteiriças, têm por meta a obtenção de ganhos ilícitos por meio da prática reiterada de crimes.

Trata-se de um grande gênero englobando diversas modalidades ilícitas que se apresentam como uma ameaça às áreas política, social, econômica, ambiental, militar etc., em razão de afrontar os valores fundamentais dos Estados como a liberdade e a igualdade, inerentes à evolução e manutenção da dignidade humana. É importante observar que o ganho ilícito é caracterizado não apenas pela vantagem economicamente aferível, advinda das atividades criminosas, mas qualquer outro ganho genérico, material ou de poder estratégico, sendo o poder aqui compreendido como a capacidade de influenciar em órgãos e setores públicos valendo-se de interferência política ou corrupção, como também influenciar a sociedade e a opinião pública por meio de atuação econômica, política, intimidação violenta e/ou manipulação de redes de comunicação em massa.

---

[115] Op. cit. p. 52.

3.1.3 A necessidade de novas técnicas e instrumentos de investigação

Pedro Henrique Demercian[116] destaca que a humanidade vive atualmente a chamada era da robótica. O avanço das ciências exatas e da tecnologia é insofismável. Paralelamente, tem-se constatado também a sofisticação dos criminosos e suas práticas delitivas. As atividades ilícitas são transnacionais e o combate à criminalidade igualmente ingressou na era da globalização. Não é mais possível para qualquer país imaginar alguma reforma importante no seu ordenamento processual penal sem acompanhar o dinamismo legislativo internacional, por intermédio da observação e análise comparativa da diversidade e mobilidade dos sistemas jurídicos.

Segundo Paulo Pinto de Carvalho[117], o jurista tradicional se debruça apenas sobre dados e aspectos próprios de seu sistema jurídico local, em uma visão limitada, por isso finda mentalizando o Direito em termos de continuidade, de fixidez estática, de estabilidade, não no aspecto de globalização e permanente mutação, ao contrário da macrocriminalidade e da criminalidade organizada, que há bastante tempo já expandiu seus horizontes mentais e territoriais, mantendo constantes mudanças e readequações com o escopo de incrementar cada vez mais a efetividade e o proveito de suas ações delitivas, e, ao mesmo tempo, minimizar o quanto possível os riscos de sancionamento pessoal e patrimonial de seus integrantes, notadamente as lideranças.

Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrionuevo Fabretti[118] lembram que o direito é dinâmico e não estático, portanto, deve acompanhar as mudanças sociais, o avanço científico e as alterações dos fenômenos criminológicos. Deve constituir-se em um sistema autopoiético, vale dizer, ele produz, em constante mutação, sua própria estrutura e todos os elementos que o compõem.

---

[116] DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 9, n. 1, 2016, p. 57.

[117] CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão no Ministério Público à Luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. In: MORAES, Voltaire de Lima. (Org.). Ministério Público, Direito e Sociedade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 79.

[118] FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Introdução ao Direito Penal. São Paulo:
Atlas, 2010, p.119.

Caroline de Morais Kunzler[119] pontua que o sistema deve se adaptar a uma dupla complexidade: a do ambiente e a dele mesmo. Se o sistema não se preocupasse em diminuir a complexidade do ambiente, selecionando elementos, e a sua própria, autodiferenciando-se, seria diluído pelo caos, por não conseguir lidar com o excesso de possibilidades. Se selecionasse tudo, não seria diferente do ambiente; deixaria de ser sistema. O sistema deve constantemente estar afirmando-se como um sistema diferente, para não ser confundido com o ambiente. A diferença entre sistema e ambiente é uma condição lógica para a autorreferência, porque não se poderia falar em um "si mesmo" se não existisse nada mais além deste si mesmo.

Esse fenômeno se reflete não só na ideologia da criminalidade organizada, isto é, o papel que ela representa na sociedade, como também nas teorias e técnicas a serem desenvolvidas para a apuração dos ilícitos por ela praticados. Como destaca Antonio Carlos da Ponte[120], enquanto à ideologia compete desenvolver o efetivo papel de determinado organismo na sociedade, à teoria incumbe desenvolver técnicas e mecanismos para o seu funcionamento, no caso, então, para o combate e repressão à criminalidade organizada.

O problema da macrocriminalidade e da criminalidade organizada é peculiar e bastante específico, o que demanda métodos – legal e constitucionalmente – flexíveis e mais criativos de coleta de prova para fazer frente à constante evolução e sofisticação dessa modalidade típica de criminalidade.

A macrocriminalidade e o crime organizado transnacional são duas das principais ameaças à segurança pública e representam um entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno multifacetado que se manifesta em diferentes tipos de crime, tais como tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros.

A criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização e tem implicado profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Como se sabe, as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, informações, transações e operações financeiras, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a

---

[119] DE MORAIS KUNZLER, Caroline. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de sociologia, v. 9, n. 16, 2004, p. 129.
[120] PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008, p.147-148.

integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, a tecnologia que possibilita melhorias substantivas nas vidas das pessoas também é utilizada por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça.

Seja qual for a sua vertente (com alto poder de corrupção ou grande poder de intimidação), o crime organizado e a macrocriminalidade devem ser tratados de forma específica e particularizada, com técnicas próprias e uma legislação de diretamente proporcional e correspondente à ofensividade das ações delitivas a que se visa combater com eficiência e respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como às conquistas de cunho garantista.

É necessário desenvolver e empregar novas técnicas de investigação, justificadas em razão de fatores como esses abaixo exemplificados:

Complexidade das operações criminosas: as organizações criminosas transnacionais são altamente sofisticadas e têm a capacidade de operar de forma complexa e evasiva. Isso exige que as autoridades policiais e os órgãos de aplicação da lei também adotem técnicas avançadas para rastrear, investigar e efetivamente desmantelar essas redes, inclusive expropriando-lhe todo o capital ilicitamente arrecadado ou convertido em ativos lícitos.

Cooperação internacional: muitas dessas organizações operam em vários países, tornando a cooperação internacional essencial para a efetiva desarticulação de toda a rede, não apenas alguns núcleos regionais. Isso envolve o compartilhamento de informações, coordenação de investigações, harmonização das leis e regulamentações entre nações.

Uso da tecnologia: a tecnologia desempenha um papel fundamental nas operações criminosas transnacionais. As organizações criminosas muitas vezes exploram criptografia, comunicação segura e outras tecnologias avançadas para evitar a detecção, além do ferramental técnico e tecnológico destinado a maximizar o sucesso de suas operações ilícitas, os respectivos lucros e assegurar a impunidade, especialmente das respectivas lideranças. As técnicas de investigação também devem evoluir para acompanhar essas tendências.

Inteligência e análise de dados: o uso eficaz de técnicas de investigação modernas muitas vezes envolve análise avançada de grandes volumes de dados (metadados) e inteligência para identificar tendências, padrões e conexões em grande escala. Isso pode incluir o uso de ferramentas apropriadas para análise de

vínculos e padrões de convergência em *big data* e aprendizado de máquina (*software* e *hardware*).

Proteção de testemunhas e informantes: em muitos casos, a obtenção de informações críticas sobre organizações criminosas requer a colaboração de informantes e testemunhas, com os consequentes riscos decorrentes dessa exposição. É importante desenvolver técnicas de proteção eficazes para esses atores processuais e garantir sua segurança como condição imprescindível para assegurar a necessária tranquilidade e a máxima fidelidade nas informações que elas possam repassar ao responsável pela investigação ou persecução penal.

Treinamento especializado: as autoridades policiais e os órgãos de aplicação da lei precisam receber treinamento especializado para lidar com a macrocriminalidade e a criminalidade organizada transnacional. Isso inclui a formação em técnicas de investigação avançadas, cooperação internacional e uso de tecnologia apropriada para esse tipo de atividade altamente complexa e especializada.

Legislação e regulamentação atualizadas: as leis e regulamentos devem ser revisados e atualizados para abordar as complexas questões relacionadas à macrocriminalidade e à criminalidade organizada transnacional. Isso pode incluir a criação de leis que abordem novas formas de crime, como os crimes cibernéticos próprios e impróprios, por exemplo.

Conforme já sustentado neste trabalho, a principal fonte inspiradora de um efetivo e eficaz combate à macrocriminalidade e ao crime organizado transnacional é a Convenção de Palermo, que relaciona[121] expressamente os seguintes apontamentos sobre as Técnicas Especiais de Investigação:

> Artigo 20
> Técnicas especiais de investigação
> 1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
> 2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados

[121] Em caráter exemplificativo.

> sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
> 3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
> 4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Realmente, em caráter global, ONU exerce papel fundamental, especialmente na articulação e coordenação de ações cooperativas entre os Estados Partes, reconhecendo a importância da cooperação internacional, assim também do intercâmbio de experiências em matéria de justiça criminal e prevenção ao crime organizado e a macrocriminalidade. É fundamental uma atuação articulada para enfrentar, com maior eficiência, grupos criminosos dispersos ao redor do mundo, que muitas vezes possuem alta capacidade de comunicação, organização, dissimulação e ocultação do patrimônio ilícito, além das camadas de proteção de seus integrantes posicionados nos mais elevados escalões.

Buscando respostas coerentes e eficazes para esses problemas, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)[122] tem trabalhado em estreita cooperação com governos, organizações internacionais e sociedade civil no sentido de fortalecer estruturas institucionais e o Estado de Direito para um efetivo controle do crime organizado e do tráfico de drogas.

Com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), o UNODC tem auxiliado governos a implementar artigos da convenção e a tipificar, em suas legislações nacionais, as infrações penais relacionadas ao crime organizado. Na mesma direção, o escritório também tem apoiado a adoção de medidas visando à assistência jurídica mútua, para facilitar processos de extradição, cooperação policial, assistência técnica entre países e capacitação de integrantes do sistema de justiça criminal.

Pode-se afirmar com segurança, portanto, que, no tocante ao direito probatório, à investigação criminal e à persecução penal em Juízo, na tratativa dos casos relacionados à macrocriminalidade organizada de caráter transnacional, a Convenção de Palermo, alimentada pelas as ações do UNODC, é o texto-base mais

---

[122] Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

apropriado para se atingir a finalidade preconizada, somada às disposições do Código de Processo Penal e da legislação infraconstitucional interna, sem as quais não há que se falar em facilitação do direito de acesso à justiça penal em defesa dos mais relevantes bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal e, com especial destaque, de uma coletividade – geralmente as pessoas mais necessitadas e carentes de amparo estatal – que sofre indefesa as mazelas consequentes desse tipo de criminalidade.

E sob a ótica nacional, adotando a mesma trilha aberta pela Convenção de Palermo, o legislador brasileiro apontou claramente no art. 3º da Lei n° 12.850/2013 as técnicas especiais de investigação admitidas no combate às organizações criminosas, destacando-se em primeiro lugar a colaboração premiada[123], objeto deste trabalho:

> DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
> I - colaboração premiada;
> II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
> III - ação controlada;
> IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
> V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
> VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
> VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
> § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.
> § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

É certo que os delitos cometidos no contexto de macrocriminalidade e organização criminosa, inclusive os de caráter transnacional, são marcados pela

---

[123] A propósito: "[...] é notável o papel que as colaborações premiadas assumam ao longo da história, significando um importantíssimo instrumento de combate às organizações criminosas, proporcionando o desmantelamento destas instituições paraestatais, que são incompatíveis com a justiça e a democracia, no paradigma do Estado de Direito." (MEIRA, José Boanerges et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. Virtuajus, v. 2, n. 3, p. 176-211, 2017, p. 204).

complexidade, estruturação, atuação em rede, articulação, cooperação entre grupos, utilização *modus operandi* muito bem elaborado e enriquecido com operações, recursos, ferramentas e instrumentos modernos e inusitados para burlar a fiscalização e impedir a responsabilização penal, bem como proteger e blindar o patrimônio criminosamente obtido. Então, por questão de isonomia, paridade de armas, efetividade e vedação da proteção deficiente – princípios constitucionais consolidados – nada mais adequado que o emprego de ferramentas e técnicas investigativas diretamente proporcionais por parte dos agentes e setores estatais regularmente incumbidos de enfrentar e neutralizar esses grupos criminosos, responsabilizando pessoal e patrimonialmente os respectivos culpados, além de retirar de seu domínio o principal produto dessas ações ilícitas e o principal motor de tamanha profissionalização criminosa: os bens, direitos, valores etc.

3.2 O microssistema de Direito Penal premial, negocial ou de colaboração premiada como instrumento de combate à macrocriminalidade e à criminalidade organizada

Nos casos de investigações envolvendo crime organizado em sentido estrito, a colaboração premiada é amplamente admitida nos exatos termos da Lei n° 12.850/2013, em seu rol de benefícios e procedimentos. Quanto a isso, não paira dúvida alguma.

Por outro lado, atento ao que se viu no capítulo dedicado ao instituto da colaboração premiada na legislação esparsa, nota-se que, naquela legislação especial, há apenas previsão de benefícios, sem qualquer estipulação de regramento, regulamentação ou procedimento acerca da formalização, tratativas, requisitos, pactuação e concessão das recompensas eventualmente convencionadas ou exigidas pelos pretensos colaboradores que, porventura, se acharem no direito de agraciamento, por terem, a seu sentir, colaborado de alguma forma com a investigação ou persecução penal.

Nesse caso, então, envolvendo investigação ou persecução penal de delito não previsto na legislação específica de crime organizado (Lei n° 12.850/2013), indaga-se: qual seria o procedimento e regulamento aplicável para os acordos de

colaboração premiada envolvendo crimes previstos na legislação esparsa, fora do contexto de organização criminosa? O regramento procedimental previsto na Lei n° 12.850/2013 seria aplicável aos acordos de colaboração premiada relativos aos crimes previstos nas demais normas esparsas?

Primeiro marco teórico a ser delimitado é que a colaboração premiada, devido ao princípio da legalidade, considerando a relativização do *jus puniendi,* considerando a relativização dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da investigação e ação penal, bem ainda considerando a relativização[124] de normas penais válidas e cogentes, ressalta imprescindível que a possibilidade mais viável de admissão do Direito Penal premial ou negocial é nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente a cada caso.

Fixada essa premissa, nos casos em que haja previsão de Direito Penal premial ou negocial adequadas aos moldes das Leis n° 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), n° 8.072/1990 (crimes hediondos), n° 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), n° 9.613/1998 (lavagem de capitais), n° 11.343/2006 (drogas), bem como no art. 159, § 4º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro), admitir-se-á colaboração premiada, com benefícios correspondentes às respectivas estipulações na legislação própria, mas o procedimento há de ser aquele previsto nos arts. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013, aplicável por analogia, conforme autorizam o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

E no tocante à Lei nº 9.807/1999 (proteção à testemunha, réus colaboradores e outros depoentes especiais), embora reconhecida a sua aplicabilidade em qualquer tipo de infração penal, dada a ausência expressa de atrelamento do prêmio a determinado tipo penal, permite-se concluir que ela seja subsidiária, naquilo que não houver previsão específica, igualmente adstrita aos casos mais graves, observados os rigorosos requisitos nela mesma elencados (arts. 13 e 14), nos quais realmente haja justificativa para o agraciamento do suposto infrator, sob as perspectivas de razoabilidade, proporcionalidade e obtenção de proveito significativo para a investigação ou persecução a que se visa instruir com elementos até então

---

[124] Mediante instrumento de acordo de vontades celebrado com a participação de agentes estatais, quais sejam o presidente da investigação a que se visa instruir, o titular da ação penal e o Poder Judiciário.

desconhecidos ou inacessíveis pelo investigador; aqui também incide em caráter integrativo o regramento dos arts. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Nesses casos da legislação esparsa, a questão seria apenas quanto ao regramento procedimental para celebrar o negócio jurídico processual desde a fase preliminar, materializar a efetiva atuação do pretenso colaborador, aquilatar seu nível de colaboração e, por fim, avaliar a concessão ou não do benefício pactuado, e, caso positiva a resposta, quantificar o montante proporcional e diretamente correspondente à efetividade da colaboração no caso concreto.

Essa questão estritamente procedimental, mais burocrática, destina-se a viabilizar um mecanismo de controle jurisdicional, propiciar a ampla defesa e contraditório dos delatados e garantir segurança jurídica para todos os envolvidos (Judiciário, Ministério Público, colaborador, delatados etc.), definir direitos, deveres, limites, requisitos, pressupostos e responsabilidades. Nesse aspecto, à míngua de regramento específico em cada uma dessas normas especiais que admitem expressamente o denominado Direito Penal premial ou negocial, não se visualiza maiores dificuldades em "tomar emprestado" o regramento procedimental da Seção I da Lei nº 12.850/2013 (art. 3º-A a 7º).

Sustenta-se essa possibilidade sem maiores preocupações, considerando os termos do art. 3º do Código de Processo Penal, porque se trata de assunto de natureza claramente processual[125] e referida norma geral de processo é certeira em dispor que a "[...] lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto[126] agregam outros fundamentos para justificar a integração da Lei nº 12.850/2013 com as demais hipóteses legalmente previstas de colaboração premiada:

> Entendemos que o instituto da colaboração premiada, nos termos em que delineados na Lei 12.850/13, pode ser aplicado para outros crimes, mesmo que não cometidos por organização criminosa, mas que autorizam o beneplácito da delação (como, por exemplo, associação criminosa – art. 288 do CP). A citada Lei criou, no nosso ordenamento jurídico, um microssistema do pacto premial, destrinchando os benefícios e o procedimento a serem observados, assegurando direitos e ditando deveres aos atores envolvidos no negócio jurídico. A aplicação da Lei 12.850/13 para crimes que não envolve crime organizado tem autorização do direito penal (*analogia in bonan partem*) e do processo penal (analogia

[125] O processamento e concretização do acordo de colaboração premiada.

[126] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado – Lei 12.850/2013. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Cap. 30, p. 1807.

> integradora). Importante recordar, num quadro de aparente conflito de normas, a teoria do diálogo das fontes. A ideia de que as leis devem ser aplicadas de forma isolada umas das outras é afastada pela referida teoria. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. A teoria surge para fomentar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para a solução dos conflitos de normas (antinomias jurídicas) idealizados por Norberto Bobbio. Pela teoria, as normas não excluiriam, mas se complementariam. Nas palavras do professor Flávio Tartuce, "a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico). Realmente, esse será o seu papel no futuro" (Manual de direito civil, 2012, p. 66). Nesse mesmo sentido, citando Frederico Valez Pereira, temos a lição dos promotores de justiça Masson e Marçal: "noutro vértice, em qualquer caso que envolver delação, afigura-se conveniente a aplicação da sistemática (diálogo das fontes) inaugurada pela Lei 12.850/13, nos seus artigos 4º ao 7º, até porque este foi o único diploma normativo que delineou o procedimento a ser para a corporificação do acordo de colaboração premiada, razão pela qual temos a Lei do Crime Organizado como uma espécie de lei geral procedimental. (...) Não obstante a existência de vários regramentos prevendo o instituto da delação premiada, até a vigência da Lei 12.850/13, havia em nosso ordenamento jurídico uma imensa vala em relação ao procedimento a ser adotado na gestão da colaboração. Justamente por isso, 'e não apenas admissível, tendo em conta a analogia, mas plenamente recomendável que se apliquem as regras procedimentais disciplinadas na Lei das organizações criminosas a todas as hipóteses de utilização do instrumento premial no ordenamento jurídico penal brasileiro'" (Crime Organizado, 2017, p. 198).

Não obstante, conforme já dito, a utilização desse regramento procedimental somente proporcionará benefícios a todos os atores da relação processual, até mesmo aos delatados: controle judicial da negociação do início ao fim, transparência, segurança jurídica e controle judicial da avaliação da colaboração e concessão dos benefícios avençados ou pleiteados pela defesa do colaborador, inclusive o juízo de ponderação entre o grau de colaboração e recompensa porventura merecida. Outro aspecto positivo é a viabilização de recursos e outros meios de questionamentos judiciais, tanto por parte do colaborador em eventuais pretensões que entender descumpridas pelo celebrante, quanto pelo delatado, no amplo exercício de sua defesa, quanto ainda pelo Ministério Público, para corrigir eventuais desvios porventura identificados em relação ao colaborador como, por exemplo, descumprimento de obrigações assumidas no acordo já homologado.

Então, nas hipóteses de investigação e persecução penal que não tratarem de crime organizado em sentido estrito (Lei nº 12.850/2013), mas versarem sobre qualquer daqueles casos expressamente previstos na legislação de pertinência admitindo a concessão de recompensas a investigados, acusados ou réus colaboradores (Leis nº 7.492/1986, 8.072/1990, 8.137/1990, 9.613/1998, Lei n°

11.343/2006 e art. 159, § 4º, do Código Penal etc.), embora não haja previsão regulamentar normativa expressa para cada um desses casos, o art. 3º do Código de Processo Penal e todo o regramento constitucional inerente à transparência e ao controle dos atos processuais, assim também à ampla defesa, à segurança jurídica, à paridade de armas etc. autorizam a utilização em caráter integrativo e suplementar, inclusive por analogia, a adoção do regramento estabelecido nos arts. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Nesse mesmo sentido, aliás, a 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do Ministério Público Federal aprovaram, em 23/05/2018, a Orientação Conjunta nº 001/2018[127], estabelecendo parâmetros e balizas procedimentais para a celebração de acordos de colaboração premiada, inclusive em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante, ou seja, não apenas nas investigações contra o crime organizado propriamente dito (Lei nº 12.850/2013).

Não se discute, portanto, a possibilidade de aplicação integrativa do microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada estabelecido nos arts. 3º-A a 7º da Lei nº 12.850/2013 aos casos em que o instituto for apontado pela legislação penal especial, cujos espectros de abrangência adotam como pressuposto inicial a natureza dos respectivos crimes, e, evidentemente, de *per se* demonstrarem gravidade, potencialidade ofensiva social e peculiaridades que expressarem a positividade da resposta ao juízo de ponderação na relação custo/benefício do emprego desse instituto premial.

Mas ainda há a figura colaborativa prevista na Lei de Proteção à Testemunha e Réus Colaboradores (Lei nº 9.807/1999), que autoriza até mesmo a concessão de perdão judicial (extinção da punibilidade), além da redução de pena, conforme o grau de importância e efetividade da colaboração.

Essa lei, como se sabe, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

---

[127] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

Vale dizer, trata-se de uma lei de aplicação indistinta, a qualquer tipo de investigação ou processo criminal, independentemente dos tipos penais envolvidos, ou seja, a princípio, essa hipótese legalmente prevista de colaboração premiada abarca qualquer tipo de delito, desde que, naturalmente, tenha sido cometido em concurso de agentes. Afinal, somente comparsa ou coautor de crime(s) poderá colaborar com a investigação em relação ao(s) partícipe(s) da mesma conduta penalmente relevante.

Casaroti[128] leciona que, antes da edição da Lei nº 9.807/1999, a colaboração premiada era aplicável somente aos tipos penais descritos nas leis especiais que previam o instituto jurídico. Com o advento da lei de proteção às vítimas e às testemunhas, contudo, a colaboração premiada foi estendida a todos os tipos penais, visto que não ficou ressalvada a aplicação do instituto a nenhum crime específico, que já que não havendo ressalva expressa, não se pode interpretar a norma penal mais benéfica de forma restritiva. Portanto, desde que a Lei nº 9.807/1999 entrou em vigor, resta claro que a aplicação da colaboração premiada não está limitada a tipos penais específicos.

Com efeito, nesse assunto colaboração premiada, a lei de proteção à testemunha e réus ou investigados colaboradores é a norma brasileira dotada de maior amplitude, pois está livre de temática infracional e incide independentemente da natureza ou tipo do crime investigado.

Por outro lado, isso não significa dizer, evidentemente, que a concessão de seus benefícios possua a mesma liberdade e abrangência.

Conforme já explicado, os requisitos do perdão judicial estão expressamente elencados no art. 13, cabeça, incisos, e parágrafo único, ao passo que a redução de pena deve atentar para as condicionantes do art. 14.

No caso de maior benefício, a extinção de punibilidade, as condições são: a) primariedade do colaborador; b) voluntariedade e efetividade da colaboração com a investigação ou processo criminal; c) identificação dos demais coautores ou partícipes, localização da vítima com integridade física preservada ou recuperação total ou parcial do produto do crime.

---

[128] CASAROTI, Luciano. Proteção especial a vítimas e a testemunhas – Lei 9.807/1999. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Cap. 24, p. 1431.

No mesmo sentido, o parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que a "[...] concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso."

Casaroti[129] ainda classifica esses requisitos como subjetivos: primariedade, voluntariedade e personalidade favorável do colaborador; e objetivos: efetividade da colaboração, recuperação do produto do crime e localização da vítima com a integridade preservada.

São deveras rigorosos os critérios para concessão de perdão judicial em sede de colaboração premiada com fundamento na Lei nº 9.807/1999, de modo que, atento a tais exigências legais, inevitavelmente, os casos objetivamente enquadráveis nessas hipóteses de benefício, muitas das vezes também configurarão delitos previstos naquelas normas que também autorizam a colaboração, ou seja, embora não tenha se prendido a critério temático (tipo de crime), o legislador não se distanciou da necessária razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, paridade de armas e vedação da proteção deficiente que orienta o instituto da colaboração premiada desde a sua origem. O mesmo raciocínio, a propósito, também se aplica à hipótese de redução de pena, estabelecida no art. 14 da norma em comento.

Conquanto o legislador não tenha vinculado a colaboração premiada a temáticas infracionais (tipos certos e determinados de crime) no âmbito da Lei de Proteção à Testemunha e Investigados ou Réus Colaboradores (Lei nº 9.807/1999), os critérios e requisitos elencados em seus arts. 13 e 14 apontam claramente o rigor que se deve seguir na avaliação a respeito das propostas, celebração e concessão dos benefícios a eventuais colaboradores. Isso porque um dos principais pilares, se não o mais importante, é a ponderação entre os benefícios processuais e extraprocessuais da colaboração e o montante da recompensa entregue ao infrator que decidiu colaborar.

É preciso que o investigador, o Ministério Público e o Magistrado jamais esqueçam que a finalidade da colaboração premiada não é e nunca foi um puro e simples mecanismo de abreviação do trabalho investigatório, mas sim uma imprescindível ferramenta de efetividade no combate e prevenção de ações criminosas dotadas de maior lesividade e ofensividade social. Concede-se determinado benefício ao suposto infrator, porque sua atuação aumentará muito os

---

[129] *Idem*.

efeitos positivos da persecução estatal, em benefício coletivo, não apenas tornar mais fácil, rápida ou simplificada a investigação.

A propósito, nesse sentido, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o assunto durante o julgamento da Ação Penal nº 470, originariamente relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa, conhecida mundialmente como “Caso Mensalão” (2005-2012), e decidiu, entre outros aspectos da até então denominada “delação premiada”, que o valor probatório dos testemunhos prestados pelos delatores ou colaboradores é relativo, isto é, são equiparados a informantes, não testemunhas, devendo seus depoimentos ser ratificados por outros elementos probatórios, preferencialmente fornecidos pelo próprio colaborador e desse acordo deverá sobressair proveito muito relevante para a investigação sob a perspectiva de supremacia do interesse público, não apenas das pessoas diretamente envolvidas no caso (investigadores, membros do Ministério Público, colaboradores, investigados etc.). Esse julgamento ocorreu há mais de uma década e suas lições perduram até hoje, aliás, agora firmadas na própria Lei nº 12.850/2013.

A partir desse relevante precedente, firmou-se jurisprudência no sentido de exigir, para a concessão dos benefícios legalmente estabelecidos, a efetividade da colaboração para o sucesso da investigação, maior alcance de envolvidos até então desconhecidos ou ignorados, salvaguarda de direitos indisponíveis das vítimas e/ou recuperação de bens, produtos, valores ou recomposição de dados causados pela ação criminosa, confisco do patrimônio criminosamente obtido etc.

Passou-se a entender de modo pacífico que não bastava mais a confissão pura e simples, não bastava mais a incriminação verbal de comparsas (delação), mas sim o efetivo auxílio do colaborador para, deveras, avançar e incrementar a investigação e seus efeitos positivos, graduando-se o importe dos benefícios diretamente proporcionais, conforme a consistência e grau de efetividade da colaboração.

Já se viu que existe previsão legal de benefícios penais para investigados ou réus que venham a efetivamente colaborar com investigações e persecuções penais específicas de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/1986), crimes contra a ordem tributária, economia popular e relações de consumo (Lei nº 8.137/1990), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998), tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) e extorsão mediante sequestro (art. 159, §4º, Código Penal), nas quais se admite redução de pena e, apenas na lavagem de

capitais se admite, além do redutor de pena, a extinção de punibilidade, fixação de regime inicial semiaberto ou aberto ou ainda substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, independentemente do montante de pena imposta, inclusive, após o trânsito de em julgado da sentença condenatória.

Nesse mesmo alinhamento, os Promotores de Justiça mato-grossenses Renee do Ó Souza e Antônio Sérgio Cordeiro Piedade[130] compreendem essa dispersão da colaboração premiada em várias leis – referente a vários tipos de delitos considerados graves ou socialmente relevantes – como um instrumento de política criminal, devendo-se partir da análise das hipóteses legais em que ela é cabível, apto a compor um microssistema de direito premial. Como dito neste trabalho, desde a Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072/1990), a legislação brasileira prevê o instituto, passando também pelo Código Penal (art. 159, § 4º, acrescentado pela Lei nº 9.269/1996) e pelas penais especiais que definem os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.242/1986), os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/1990), a antiga lei de prevenção e repressão às ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034/1995), a lei que define os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), a lei de proteção às vítimas, testemunhas, réus colaboradores e outros depoentes especiais (Lei nº 9.807/1999), a lei de drogas (Lei nº 11.343/2006) e a atual lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (Lei nº 12.850/2013).

Prosseguem os autores destacando que o traço comum dessas leis está no relativo grau de sofisticação ou danosidade social dos crimes nelas previstos, autorizando a concluir que a colaboração premiada é instituto aplicável para determinados tipos de crimes e revelando um determinado nível de seletividade penal em sua aplicação, algo similar ao que preconizam os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, ressalvada a lei de proteção a testemunhas, réus colaboradores e outros depoentes especiais (Lei nº 9.807/1998),

---

[130] PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro, e Renee do Ó Souza. A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL FUNCIONALISTA. 2019. Fonte: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/383>. Acesso em 12 out. 2023.

na qual não há condicionante, nem vinculação de admissibilidade a determinado tipo de infração penal.

Com efeito, a colaboração premiada consolidou-se como instrumento e técnica de investigação dos crimes denominados crimes consensuais, assim entendidos como os delitos praticados por um grupo fechado de pessoas em comum acordo, unidos pelo pacto de silêncio e cumplicidade (*Omertà*), tornando a rede de criminosos praticamente incólume e indevassável pelos métodos convencionais de investigação.

É nesse contexto que o legislador elencou os delitos mais socialmente preocupantes, as condutas mais intolerantes e violadoras de bens e direitos mais relevantes, dignos de maior atenção e tutela penal do Estado e permitiu, seletivamente, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a utilização desse recurso especial de investigação como instrumento de política criminal funcionalista, dotado da capacidade de adentrar as entranhas do grupo criminoso e revelar ocorrência do ilícito com todas as suas circunstâncias e pormenores.

Especialmente nos delitos consensuais, o ilícito é praticado na esfera do privado, de modo que o fato é desconhecido de terceiros. Então, o papel da colaboração premiada é exatamente ingressar nessa relação de intimidade dos sujeitos do crime de forma operativa e trazer ao conhecimento das autoridades essas infrações que antes encontravam-se em meio à denominada “cifra negra”, oculta, protegida do alcance do Direito Penal.

Nessa perspectiva, a colaboração premiada é instituto altamente criminalizante, porque permite a descoberta de fatos criminosos que antes eram desconhecidos e inalcançáveis pelo Estado, viabilizando a repressão e prevenção eficaz de graves e importantes delitos que, sem ela, reinariam impunes, ou seja, o Estado não se desincumbiria satisfatoriamente de seu dever de bem tutelar aqueles tão importantes e relevantes bem jurídicos.

Outra ótica merecedora de destaque neste trabalho é a visão demonstrada pela Promotora de Justiça catarinense Juliana Padrão Serra de Araújo[131], referindo-se à colaboração premiada e ao acordo de leniência como parte do ferramental constituído na legislação brasileira para compor o que ela chamou de microssistema

---

[131] ARAÚJO, J. Acordos de colaboração premiada e de leniência em ações de improbidade administrativa. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 14, n. 31, p. 1-24, 12 dez. 2019.

anticorrupção, assim entendido como distintas esferas de responsabilização e sancionamento, de modo que a mesma conduta ilegal pode gerar ao agente múltiplas penalizações, de diversas ordens, cada qual aplicada em sua esfera de jurisdição, guardada, entretanto, uma correlação lógica mínima entre elas. Muito embora a compreensão da autora não guarde relação direta com o entendimento defendido neste trabalho, certo é que a mesma intelecção irriga as duas concepções de microssistema, seja especificamente ao plexo de instrumentos de combate à corrupção, seja em relação à compilação de regras e procedimentos específicos aplicáveis aos acordos de colaboração premiada, independentemente da tipologia normativa de sua permissão legal prevista em norma específica para cada caso legalmente admitido do chamado Direito Penal premial ou negocial, como reconhecida ferramenta ou instrumento de efetividade e proteção jurídica dos bens mais importantes e relevantes previamente selecionados pelo legislador.

Especificamente no sentido de microssistema de Direito Penal premial ou negocial, Reis[132] defende o que chama de microssistema da colaboração premiada, referindo-se à variedade de normas legais admitindo o Direito Penal premial ou negocial, desde os primórdios dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995)[133] até a mais recente e mais completa legislação, que é a Lei n° 12.850/2013[134], todas elas guardando profunda similitude com esta norma mais ampla, permitindo esse conjunto normativo (microssistema) a pactuação dos diversos benefícios previstos por marcos legislativos afins diante do caso concreto, mesmo eventualmente não elencados propriamente pela lei que tutelam o bem jurídico hipoteticamente violado.

Prossegue o autor explicando que diversos setores da Justiça Criminal, paulatinamente, implementaram variados mecanismos de justiça penal negociada, os quais apesar de não constituírem um todo unitário e completamente orgânico,

---

[132] REIS, Iuri do Lago Nogueira Cavalcante. Da possibilidade de negociar o produto do ilícito na colaboração premiada: uma análise argumentativa do Habeas Corpus n.º 127.483 julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

[133] Reis aponta a Lei dos Juizados Especiais Criminais, mais precisamente a transação penal e a suspensão condicional do processo como o marco inaugural da justiça consensual no âmbito jurídico brasileiro, iniciando, assim, o que atualmente se defende como microssistema de negociação penal, no qual, obviamente, está inserida a colaboração premiada e seu plexo regulamentar hodiernamente compilado na Lei n° 12.850/2013.

[134] A norma é de 2013, mas passou por uma ampla reforma no final de 2019 por meio do Pacote Anticrime, com grandes modificações e incorporações procedimentais e regulamentares no capítulo dedicado à colaboração premiada.

acabam por integrar um verdadeiro microssistema da colaboração premiada, sanando diversas lacunas existentes, já que nem todos os institutos positivados receberam o devido detalhamento legislativo. Em outras palavras, aquela legislação esparsa já referida neste trabalho ostenta várias hipóteses admitidas de Direito Penal premial ou negocial, conforme as tipologias nelas previstas; todas elas tratam do negócio jurídico processual denominado colaboração premiada, mas a única munida com todo o regulamento procedimental, limites, direitos, deveres, atribuições, competências, controle e supervisão judicial é a mais recente e mais completa, compondo, deveras, um microssistema, no qual a Lei n° 12.850/2013 posiciona-se ao centro, enquanto as demais normas que admitem o Direito Penal premial ou negocial gravitam em seu entorno, dela se socorrendo em relação ao procedimento e demais regulamentações específicas e imprescindíveis para a realização do instituto em cada caso concreto.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O USO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS

Neste capítulo, pretende-se demonstrar a pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) visando identificar e analisar nos acórdãos existentes e disponíveis para consulta pública quais são os limites legais exigidos pela Corte e os eventuais fundamentos que mais invalidam os acordos colaboração premiada submetidos à sua avaliação nas ações penais originárias.

A escolha pelo STJ se justifica devido a sua competência dedicada pelo art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, para interpretar a legislação infraconstitucional e uniformizar a respectiva aplicação pelos tribunais estaduais e regionais federais brasileiros, em última instância.

Assim, considerando que a colaboração premiada é um instituto de natureza penal e processual penal estabelecido e normatizado por normas infraconstitucionais, bem ainda considerando que o entendimento firmado pelo STJ expressará por sua jurisprudência e será a última palavra a respeito de sua interpretação, especialmente os limites em que ela é admitida, conclui-se como deveras relevante e pertinente para os operadores do Direito conhecerem por meio desta pesquisa qual é o entendimento da Corte sobre o tema, podendo, assim, facilitar a compreensão sobre o tema e orientar os usuários do instituto a seguirem o entendimento já consolidado, evitando impugnações, anulações, revisões e quaisquer outros tipos de invalidações totais ou parciais e seus consectários negativos, como violação de direitos e garantias, dispêndio desnecessário de recursos financeiros, tempo, descrédito de instituições, vulgarização do próprio instituto etc.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, visando conhecer o entendimento adotado pelo STJ sobre o tema colaboração premiada em suas ações penais originárias e, a partir de seu resultado, proporcionar maior familiaridade dos operadores do Direito com o tema e eventuais problemas mais recorrentes nas celebrações dos acordos, por conseguinte pavimentando um conhecimento teórico e acadêmico de fácil absorção para evitar o cometimento de erros, desvios ou abusos.

Sob o ponto de vista procedimental, trata-se de uma pesquisa documental, visto que se debruça sobre os acórdãos oficiais do STJ, proferidos em julgamentos realizados sobre processos de ações penais originárias.

O método é o dedutivo, pois visa encontrar alguma explicação ou resposta para o problema de pesquisa segundo um silogismo, cujo ponto de partida é o entendimento jurisprudencial do STJ sobre os limites legais do uso da colaboração premiada e quais os fundamentos que mais invalidam os acordos apreciados pela Corte em suas ações penais originárias.

A metodologia procedimental para a coleta dos dados foi por meio de acesso inicial ao campo de pesquisa jurisprudencial do STJ em sua página oficial na rede mundial de computadores (www.stj.jus.br). Os critérios de consulta foram os verbetes “colaboração premiada” e “delação premiada”. Os resultados obtidos foram refinados utilizando como filtro de consulta a classe processual denominada ação penal originária (APn), disponível na mesma ferramenta de pesquisa eletrônica de jurisprudência.

O resultado[135] da consulta, em números, foi 21 (vinte e um) acórdãos[136] e 59 (cinquenta e nove) decisões monocráticas, tendo a pesquisa se limitado aos acórdãos, porque somente esse tipo de decisão é que forma jurisprudência, respeitando-se, portanto, na pesquisa, as delimitações objetivas do tema e do problema de pesquisa.

Um ponto relevante e merecedor de destaque nesta abordagem diz respeito à competência, porque, em se tratando de ações penais originárias, todos os acórdãos encontrados são provenientes da Corte Especial, o órgão fracionário de maior categoria no âmbito do STJ e com a sua competência explicitada no incisos I e XIII do art. 11 de seu Regimento Interno, exatamente responsável pela tarefa de processar e julgar as respectivas ações penais originárias[137], bem como uniformizar a jurisprudência interna em sede de “[...] embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial”.

---

[135] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 out. 2023.

[136] Por se tratar de ações penais originárias, são todos acórdãos proferidos pela Corte Especial.

[137] Nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.

Então, consta-se que, nos limites da pesquisa, realmente a Corte Especial é o órgão mais apropriado para a coleta dos resultados levantados, o mais habilitado para fornecer elementos imprescindíveis para responder à indagação inicial.

E a delimitação nas ações penais originárias se justifica pelo fato de essa ser a única classe processual na qual a Corte atua na plenitude da jurisdição, participando desde a supervisão e controle judiciais imprescindíveis na fase investigatória, decisão sobre autorização ou não de colheita probatória dependente de reserva de jurisdição (medidas cautelares etc.), homologação dos acordos de colaboração premiada, recebimento de denúncia, instrução judicial e julgamento de mérito. Diferente disso, seria uma pesquisa e análise dos acórdãos proferidos em sede revisional de decisões proferidas por órgãos jurisdicionais de menor categoria (recursos), pois o STJ atuaria apenas se debruçando sobre questões já existentes, documentadas e decididas nas instâncias inferiores, essencialmente restringidas pelos estreitos pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, como, por exemplo, o prequestionamento, limitando por demais o espectro de conhecimento e acompanhamento da causa, por conseguinte, reduzindo na mesma proporção a participação, envolvimento, conhecimento e assimilação por parte do órgão julgador que se pretende adotar como paradigma neste trabalho.

Portanto, considerando que um dos objetivos deste trabalho é exatamente orientar e instruir os operadores menos experientes – a maioria deles atuantes na primeira instância – a pesquisa se revela mais consistente e assertiva a partir da colheita do referencial pretendido em órgão ou função judicial caracterizada pela maior proximidade funcional possível, em que os julgados paradigma tenham sido produzidos em procedimentos apoiados em processos nos quais o respectivo órgão julgador tenha participado de todas as fases de conhecimento, exercendo a plenitude ou completude da jurisdição no processo de conhecimento, tal como os magistrados atuantes na primeira instância.

Dito isso, nas sessões seguintes encontram-se a análise e discussão dos resultados, conforme a ordem de recenticidade das publicações dos acórdãos[138], e, por último, a conclusão da análise e dos resultados obtidos.

---

[138] Do mais recente para o mais antigo.

4.1 APn 953/DF

Em relação a essa ação penal originária, foi encontrado na pesquisa pública um acórdão proferido no julgamento do AgRg nos EDcl na APn n. 953/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 02/12/2022.

Focando no objeto da pesquisa, constatou-se que o debate relativo ao instituto da colaboração premiada diz respeito a pedido de acesso ao conteúdo do acordo e documentos instrutórios, formulado por pessoa jurídica não envolvida no processo de colaboração, que é um negócio jurídico de natureza personalíssima. Eis a delimitação fática posicionada no voto condutor do acórdão:

> [...] A agravante, no ponto, aduz que o acesso se justifica na medida em que tomou conhecimento, por meio de publicação na internet, de suposto acordo de colaboração premiada da desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo nos autos da Operação Faroeste (Inq n. 1.258/DF). De acordo com a reportagem, no âmbito da colaboração, surgiu a notícia sobre venda da decisão judicial proferida no processo envolvendo Sol Veículos e Sul América. Daí surgiria o interesse da parte, ré no citado feito.”.

O entendimento firmado à unanimidade pela Corte foi no sentido de aplicar interpretação restritiva ao art. 7º da Lei nº 12.850/2013, mantendo o sigilo absoluto da colaboração premiada até o recebimento da denúncia ou queixa-crime; e, uma vez iniciada a ação penal, autorizar o acesso apenas ao Ministério Público, à polícia e a terceiros eventualmente delatados, bem como, evidentemente, ao colaborador. Eis a ementa, que reflete exatamente o extrato do inteiro teor do respectivo acórdão:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INCIDENTE PROCESSUAL. OBTENÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS. TERCEIRO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.
> 1. Mostra-se temerário franquear o acesso de ação penal e documentos que a instruem a terceiro que não demonstra de forma efetiva em que consiste o seu interesse, baseando-se exclusivamente em notícia divulgada em site jornalístico.
> 2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.850/2013, o sigilo obrigatório do acordo de colaboração premiada deve perdurar da sua distribuição (caput) até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime (§ 3º), autorizando-se o acesso aos autos, nesse interregno, somente ao Ministério Público, à polícia e a terceiros eventualmente delatados (§ 2º).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na APn n. 953/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

4.2 APn 970/DF

No tocante a essa ação penal originária foi primeiro encontrado na pesquisa pública um acórdão proferido na sessão de recebimento da denúncia, azo em que também julgou e negou provimento a embargos declaratórios interpostos contra acórdão da Corte Especial referendando decisão da ministra relatora em sede de medida cautelar de afastamento de um dos investigados das funções judicantes inerentes a seu cargo de Desembargador (APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 04/05/2022, DJe de 20/06/2022). Segue a ementa:

> AÇÃO PENAL PROPOSTA CONTRA MAGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VISAM AO REEXAME DO ATO JUDICIAL EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA MAGISTRADO. CORRUPÇÃO PASSIVA, EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE CAPITAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR. LEGITIMIDADE. LOMAN, ART. 29. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INADMISSIBILIDADE, NESTA FASE PROCEDIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DENÚNCIA RECEBIDA.
> 1. Embargos de declaração opostos pelo denunciado ao acórdão no qual esta Corte Especial referendou o afastamento de desembargador das funções judicantes, bem como fixou outras medidas cautelares.
> Ausência de vícios no acórdão embargado. Embargos que visam ao reexame do decidido. Inadmissibilidade.
> 2. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do CPP, descrevendo os fatos atribuídos ao acusado e apresentando elementos probatórios mínimos, suficientes para essa fase processual, a propósito da materialidade do fato delituoso e da autoria do crime. A alegação de ausência de justa causa e falta de elemento subjetivo demanda o exame de provas, providência inadmissível na fase de recebimento da denúncia. Não se acham presentes, de plano, quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição dela (CPP, art. 395).
> 3. A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador é insuficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.
> 4. Comete o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do País, independentemente do valor, dado não carecer o referido tipo penal de complementação por ato regulamentar.
> Configura a referida conduta típica a remessa de quantias, ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, com a entrega de valores em moeda estrangeira fora do território nacional, mediante a compensação com importância paga em moeda nacional no Brasil.
> Precedentes.
> 5. Recebimento da denúncia quanto aos crimes de corrupção passiva, em concurso de pessoas (CP, art. 317, caput, § 1º, conjugado com os arts. 29 e 30 do CP); de evasão de divisas, em concurso de pessoas e em continuidade delitiva (Lei 7.492, de 1986, art. 22, parágrafo único, primeira parte, conjugado com os arts. 29 e 71 do CP) e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, em concurso de pessoas (Lei 9.613, de 1998,

> art. 1º, § 4º, conjugado com o art. 29 do CP). (APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 4/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Analisando o inteiro teor do acórdão, constata-se que foram enfrentadas e decididas à unanimidade as seguintes questões referentes à colaboração premiada: a) o denunciado delatado somente tem direito de acesso aos anexos do acordo de colaboração premiada pertinentes aos fatos descritos na denúncia e que lhes dizem respeito; b) a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, portanto as declarações do colaborador, desassociadas de elementos de corroboração, não se prestam a fundamentar recebimento de denúncia, nem medidas cautelares pessoais, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.850/2013; c) a decisão que homologa acordo de colaboração premiada, por si só, não determina necessariamente a competência por prevenção em relação a todos os fatos relatados no âmbito das declarações do(s) colaborador(es), tampouco aos fatos constantes em elementos de informação eventualmente apontados pelo colaborador, quando ausente a conexão com o objeto central da investigação na qual foi celebrado o acordo, devendo esses elementos desconexos receberem o mesmo tratamento jurídico conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas[139]; d) reconhecimento da competência por prevenção do magistrado que homologou o acordo de colaboração, nas hipóteses em que houver ao menos um fato conexo com o objeto de algum feito previamente distribuído, entre os relatados pelo colaborador, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal; e) no precedente, a denúncia estava lastreada em outros elementos de prova (corroboração), além do depoimento do colaborador, portanto não houve ofensa ao art. 4º, § 16, inciso I, da Lei nº 12.850/2013; e f) a colaboração premiada é um negócio jurídico processual em que há uma convergência de vontades entre

---

[139] Neste ponto, os seguintes trechos relevantes do acórdão: "[...] O STF firmou o entendimento de que 'a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual'; que 'a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência'; e que 'os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas', devendo ser objeto de livre distribuição [...]. Daí a conclusão do STF de que 'o juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores [...]. Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção' [...]. Assim sendo, o que justifica a prevenção do juízo ou da relatoria é 'a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído' [...]".

autoridade investigante e colaborador, portanto eles se encontram na investigação e no processo em posição processual de convergência, não de antagonismo, afastamento qualquer ilação de irregularidade derivada de eventual comportamento processual mais leniente por parte do celebrante – polícia ou Ministério Público – em relação ao colaborador e sua defesa técnica (art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013)[140].

Não obstante o recebimento da denúncia e o julgamento dos embargos declaratórios relatados no início deste tópico, na mesma sessão, a Corte Especial do STJ também julgou um agravo regimental interposto por corréu acusado de corrupção, sustentando a incompetência da Justiça Federal e requerendo o desmembramento da ação penal em relação a sua pessoa, com a consequente remessa para a Justiça Estadual. Atento ao objeto da pesquisa, nota-se no inteiro teor do acordão foi debatida e decidida por maioria[141] a seguinte questão pertinente à colaboração premiada: a competência da Justiça Federal não é firmada pela colaboração premiada ou pela linha investigativa originária, mas pelos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais objeto da persecução, conforme narrativa fática constante da denúncia. Portanto, é indiferente a competência do juízo em que foi celebrado e homologado o acordo de colaboração, em relação aos demais crimes fortuitamente reportados quando desprovidos de conexão com o objeto da investigação ensejadora do acordo. Eis a ementa:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO UNIFICADO. 1. Denúncia imputando a desembargador de Tribunal de Justiça de Estado e a agentes sem prerrogativa de foro crimes de corrupção ativa e passiva e delitos de lavagem de capitais e evasão de dividas. Desmembramento da ação penal, mantendo-se no Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento apenas do acusado com foro com prerrogativa de função (CF, art. 105, I, “a”). 2. O crime de evasão de divisas é da competência da Justiça Federal (Lei n. 7.492/86, art. 26). 3. O processo e julgamento do crime de lavagem de capitais é da competência

[140] Neste ponto, merece destaque a seguinte lição encontrada no voto condutor do acórdão, em resposta aos questionamentos defensivos sobre a forma de condução e cordialidade no tratamento entre os celebrantes (investigadores) e o colaborador: “[...] Dessa forma, o “ambiente de camaradagem e complacência” e a ausência de “qualquer indagação mais contundente [ou de] discussão acalorada” não invalida o ato.” (p. 37 do acórdão).

[141] Vencido apenas o Ministro Raul Araújo, que votou pelo provimento do agravo regimental, apenas para declinar à Justiça Estadual a competência em relação ao crime de corrupção ativa de que era acusado o agravante, levando em consideração que o crime determinante da competência da Justiça Federal fora apenas a lavagem de capitais praticada por corréu mediante operação financeira realizada no exterior (p. 15-16 do acórdão).

> da Justiça Federal quando o delito ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro. Precedente da Terceira Seção. 4. Havendo conexão entre os crimes de corrupção e os delitos de lavagem e evasão, o processo e julgamento unificado dos crimes caberá à Justiça Federal nos termos do Documento: 2105000 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/06/2022 Página 1 de 12Superior Tribunal de Justiça enunciado da Súmula 122/STJ ("Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal)". 5. Ressalva da possibilidade de o Juiz Federal competente para o processo e julgamento unificado dos crimes conexos determinar novo desmembramento do processo, se houver, a seu juízo, conveniência para a marcha processual, atendidas as circunstâncias previstas no art. 80 do CPP. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 4/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

4.3 APn 897/DF

Nessa ação penal, o primeiro acórdão encontrado, ou seja, o mais recente, foi proferido no julgamento do AgRg nos EDcl na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/05/2022, DJe de 01/06/2022, no qual foram levantadas e decididas as seguintes questões relativas à colaboração premiada: a) a defesa tem o direito de requerer ao juiz supervisor das investigações o acesso aos elementos probatórios já documentados aos autos da respectiva ação penal, inclusive acordo de colaboração premiada, desde que seja apontada alguma responsabilidade criminal ao requerente, ou seja, no tocante aos fatos e documentos que lhes digam respeito, e não haja mais nenhuma diligência em andamento passível de prejuízo por esse compartilhamento; b) eventuais pessoas incriminadas em colaborações premiadas têm direito a acesso aos elementos já documentados, digam respeito à sua pessoa e tenham relação com sua defesa; c) o deletado não possui direito incondicional de livre acesso aos autos e documentos relativos a colaboração premiada que o incrimine; d) após o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo somente até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade.

Na mesma sessão, foi julgado outro recurso, o AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/05/2022, DJe

de 01/06/2022, tendo a Corte reiterado o entendimento unânime de que o investigado eventualmente delatado somente tem direito de acessar e examinar a colaboração premiada após o recebimento da denúncia porventura oferecida contra ele e o acordo tenha sido utilizado como meio de obtenção de prova, vedado o acesso a possíveis procedimentos outros ainda em trâmite no Ministério Público, tendo ficado bem ressaltado no inteiro teor do acórdão que, tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões distintas, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. Eis a ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA JÁ RECEBIDA PELA CORTE ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS NA DEFESA PRÉVIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Pretensão ao arquivamento da denúncia sob o fundamento de que, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, na redação da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime"), o recebimento da denúncia não pode ser procedido "com fundamento apenas nas declarações do colaborador".
> Denúncia recebida pela Corte Especial deste Tribunal. "Não se revela cabível agravo interno/regimental contra decisão colegiada, conforme o teor dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (STJ, AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG). Não conhecimento, no ponto, do agravo regimental.
> 2. Pretensão à juntada aos autos do inteiro teor da ação penal proposta contra os delatores em curso na primeira instância.
> Improcedência. Ausência de impugnação especificada dos fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula 182 desta Corte que é aplicável ao processo penal. (STJ, AgRg no AREsp 2016064/SP; AgRg no AREsp 1962587/SP). O tribunal não está obrigado a realizar diligências que podem ser procedidas, com empenho razoável, pela própria parte. (STJ, REsp 235.638/SP; MS 5370/DF; RHC 10403/DF).
> "Conforme o [...] art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/13, é ônus da defesa requerer ao juiz que supervisiona as investigações o acesso" aos elementos probatórios já documentados nos autos da mencionada ação penal. (STF, Rcl 24116). Caso em que a defesa deixou de demonstrar que teria requerido ao juízo no qual tramita a ação penal proposta contra os delatores o acesso aos elementos probatórios já documentados nos autos respectivos. "Não há um direito absoluto à produção de prova". (STF, HC 100988). Consequente imprescindibilidade de a parte demonstrar a "legalidade, pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg no HC 327.638/PA [...])". (STJ, AgRg no AREsp 1509839/SC). Hipótese em que o acusado deixou de demonstrar, de forma específica e articulada, que a juntada aos presentes autos dos autos da ação penal proposta contra os delatores é "necessária ao esclarecimento da verdade" (CPP, art. 184) ou capaz de "influir decisivamente" (STJ, REsp 13.515/PR) no resultado do julgamento ou "na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." CPP, art. 566.

> 3. Pretensão à "realização de perícia judicial sobre as movimentações bancárias e financeiras" do acusado. Pretensão à "realização de perícia judicial no equipamento apreendido no gabinete" do acusado, consistente num embaralhador de espectro.
> Improcedência, no caso. Hipótese em que a defesa deixou de demonstrar, de forma específica e articulada, que as perícias requeridas são "necessária[s] ao esclarecimento da verdade" (CPP, art. 184) ou capazes de "influir decisivamente" (STJ, REsp 13.515/PR) no resultado do julgamento ou "na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." CPP, art. 566.
> 4. Pretensão a que seja determinado à Secretaria desta Corte a expedição de "certidão relativa aos procedimentos que envolvem Jonas Lopes de Carvalho Junior." Requerimento que deve ser dirigido à repartição competente na estrutura administrativa desta Corte, porque o tribunal não está obrigado a realizar diligências que podem ser procedidas, com empenho razoável, pela própria parte. (STJ, REsp 235.638/SP; MS 5370/DF; RHC 10403/DF). Ademais, a defesa deixou de demonstrar, de forma específica e articulada, que a certidão requerida é "necessária ao esclarecimento da verdade" (CPP, art. 184) ou capaz de "influir decisivamente" (STJ, REsp 13.515/PR) no resultado do julgamento ou "na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." CPP, art. 566.
> 5. Pretensão à requisição ao Ministério Público de informações "sobre a existência de procedimentos, relatos e declarações de colaboradores que digam respeito aos fatos versados nos presentes autos". Inadmissibilidade. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850, "[o] acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese." Assim sendo, o acusado somente tem direito de examinar eventual colaboração premiada em que tenha sido delatado após o recebimento da denúncia instruída com essa colaboração, e, não possível o procedimento ainda em tramitação perante o Ministério Público.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Também na sessão do dia 18/05/2022, foram julgados os EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/05/2022, DJe de 01/06/2022, tendo a Corte reafirmando à unanimidade que a denúncia não está lastreada exclusivamente na colaboração premiada, portanto passível de recebimento:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4º, § 16, II, DA LEI 12.850, DE 2013, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.954, DE 2019. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. "A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a que se aninha na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo". (STF, AR 1535-ED/SP). Hipótese em que inexiste contradição "entre [as] proposições do próprio julgado" (STJ, EDcl no REsp 1602681/ES) ou entre "a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada". (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP).
> 2. Alegação de ofensa ao art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime"). Caso em que ficou demonstrado, no acórdão em que recebida denúncia e no acórdão ora embargado, que "a denúncia lastreou-se, para além do

> conteúdo das colaborações premiadas [...], em numerosos outros elementos de corroboração, colhidos na execução de diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico." Consequente improcedência da alegação de ofensa ao art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850, na redação dada pela Lei 13.954.
> 3. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

No recebimento da denúncia na APn n. 897/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 13/06/2019, DJe de 18/06/2019, o entendimento firmado pelo STJ à unanimidade foi no seguinte sentido: a) o magistrado que homologa o acordo de colaboração também é competente para conduzir a ação penal e relatar o acórdão pertinente ao julgamento do mérito, porque a homologação se limita a verificar a legalidade, regularidade e voluntariedade (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013), porque não há previsão legal cindindo as competências para homologar o acordo e proferir a decisão de mérito ao final da ação penal, porque esse ato homologatório se equipara a produção de outras provas indiciárias em outras investigações, portanto também se submete ao princípio da identidade física do juiz (art. 399 do Código de Processo Penal), e porque deve-se respeitar o princípio do Juiz Natural, aquele que primeiro conheceu do fato; e b) a denúncia está lastreada em outros elementos de corroboração originários de fontes independentes, consistente em prova testemunhal, documental e pericial, bem como nas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo cadastral, bancário, telemático e fiscal, portanto não se trata de acusação baseada apenas na(s) declaração(ões) do colaborador(es).

Eis os trechos mais relevantes da ementa que, ao todo, possui 29 (vinte e nove) páginas, por isso sintetizada na transcrição a seguir:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE, NA SUA MAIORIA, ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO, ACEITE E RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE DELAÇÕES PREMIADAS E OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS, TELEMÁTICOS, BANCÁRIOS, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]
DAS PRELIMINARES:
02. DA INCOMPETÊNCIA DESTA RELATORIA: Não há que se falar em redistribuição do feito, em razão da incompetência deste Relator, sob a alegação de que, além de homologar a colaboração premiada, também será o responsável pelo julgamento da respectiva ação penal, no bojo da qual ela serão essas delações utilizadas, eis que, a uma, a homologação é o ato judicial que aprecia a legalidade, a regularidade e a voluntariedade da delação de colaborador (art. 4º, § 7º, da Lei 12.580/13), aferindo-lhe validade como elemento de prova em processo penal futuro, que em nada difere da produção de outras provas indiciárias durante as investigações e, igualmente, jungidas ao crivo judicial, a duas, a tese levantada pela defesa, além de não possuir qualquer embasamento normativo, vai de encontro à modulação hermenêutica a ser conferida ao princípio da identidade física do Juiz (artigo 399, § 2º, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08) o qual reza, dentre os seus objetivos, que a causa seja julgada, em regra, por aquele magistrado que colheu as provas, podendo-se avaliar, dessa forma, a credibilidade dos depoimentos que foram enraizadas e ainda pulsam em sua memória.
[...]
05. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA LEGITIMIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA: Considera-se por justa causa, prevista no artigo 395, III, do CPP, uma importante condição da ação processual penal, uma verdadeira garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Sabe-se que a denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC n. 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ n. 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min.Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. 06. Naquilo que se refere à falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da ausência de um lastro probatório mínimo a lastrear a acusação, tenho que as premissas elencadas pelas defesas dos denunciados não merecem prosperar. Cumpre ressaltar, no ponto, que para que se possa aferir a presença da referida condição, não se mostra imprescindível a obtenção de um juízo de certeza acerca da autoria delitiva, a qual se faz necessária, juntamente com a materialidade, apenas, em caso de eventual julgamento do mérito, bastando aqui, nessa oportunidade, a mera plausibilidade da pretensão punitiva. No escólio de José Antônio Paganela Boschi, a viabilidade acusatória "deverá estar minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos da conduta típica". (Ação Penal. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 59). No caso dos autos, tenho que a preliminar, quando se refere a alegação de ausência de suficiente alicerce acusatório, confunde-se com a própria matéria de fundo, a seguir esquadrinhada, sendo certo, e como adiante se verá, que há elementos suficientes que autorizam o desencadeamento da ação penal.
07. Já quanto ao apontamento direcionado à demonstrar que a acusação se resta edificada exclusivamente nas delações premiadas de Jonas Lopes Júnior (ex-Conselheiro) e Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (operador), ao contrário do alegado na defesa de José Gomes Graciosa, Domingos Inácio Brazão, José Maurício de Lima Nolasco, Aloysio Neves Guedes (DENUNCIADOS), vê-se que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal estão lastreados por inúmeros documentos, os quais foram

coletados em diversas medidas cautelares e estratificadas em mais de 40 (quarenta) apensos.
08. Ressalta-se, assim, que além das declarações dos colaboradores, as acusações se baseiam em depoimentos de executivos das empresas Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia e Odebrecht, bem como em vasta prova documental e pericial colhidas durante as investigações, sobretudo arrecadadas em buscas e apreensões levadas a efeito contra acusados e delatores, entre estes, Jonas Lopes de Carvalho Júnior (então Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), e seu filho Jonas Lopes de Carvalho Neto.
[...]
10. Quanto à vulneração do princípio da indisponibilidade e da Lei de Organização Criminosa pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que teria o parquet escolhido quem seriam os denunciados, não merece proceder o apontamento defensivo, eis que a presente denúncia abrange apenas parte dos crimes praticados pelos denunciados e se restringe à participação dos Conselheiros da Corte de Contas fluminense, detentores de foro por prerrogativa de função, nas atividades imputadas, não incluindo terceiros envolvidos, que serão responsabilizados em autos próprios, nas instâncias competentes.
11. Da mesma forma, não merece guarida a insurgência aventada pela defesa do denunciado José Gomes Graciosa, quando postula a impossibilidade de se utilizar informação obtida mediante acordo de cooperação internacional gravada pelo princípio da especialidade (fls. 5430/5433), uma vez que, não obstante entenda a jurisprudência desta Corte que em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deva ser expressamente formulada pelo Estado requerido, observa-se que o denunciado pleiteia de modo amplamente genérico e sem nenhum apontamento específico, macular a utilização de eventual elemento extraído no âmbito da cooperação internacional, sem sequer cotejar com qualquer dos fatos consignados na prefacial acusatória
12. Naquilo que se refere ao alegado cerceamento de defesa, argumentam os acusados a vulneração de princípios de envergadura constitucional, frente a ausência de alguns documentos que consideram necessários e essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 13. No ponto, faz-se mister registrar que já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria deste procedimento, em voto da lavra do e. Ministro Celso de Mello, na Reclamação 30.975/DF (ajuizada no c. Pretório Excelso, sob o argumento de não ter a defesa acesso às provas desta ação penal), evidenciando que teve a defesa acesso a todos os documentos encartados na ação penal que aqui se discute.
14. Ademais, restou-se demonstrado que para o recebimento da exordial, deverá a pretensão punitiva estar minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos a indicar a plausibilidade acusatória. Portanto, muito embora a insurgência defensiva, compulsando detidamente o caderno processual, como bem levantado pelo Ministério Público Federal, vale destacar que tal pleito já foi devidamente rechaçado durante o curso do procedimento, restando-se consignado, inclusive, na decisão de fls. 5574, que os elementos de cognição que instruem a presente ação penal e sustentam a peça acusatória (necessários ao exercício da ampla defesa, ao menos nesta fase processual), estariam disponíveis aos denunciados, tanto o é que já foram ofertadas as respectivas respostas por todos os acusados, os quais, dentre os limites objetivos da etapa procedimental, aventaram os argumentos que entenderam necessários a rechaçar a pretensão punitiva.15. Ainda quando ao cerceamento de defesa, denota-se que a peça inaugural, como dito, está alicerçada em diversos e substanciosos elementos de cognição, os quais são suficientes para possibilitar, nesta etapa, a edificação acusatória, destacando-se que, eventuais mídias não encontradas pela Coordenadoria da Corte Especial (em alguns dos anexos),

> frente à remessa da APN 875/DF (ação penal envolvendo outras partes, remetida à 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em razão da aposentadoria do então presidente e ex-Conselheiro do Tribunal de Contas fluminense, Jonas Lopes Filho), não seriam, de modo algum, empecilho para o seguimento do procedimento, até mesmo porque, poderão os poucos documentos porventura não acostados, eis que não essenciais, ao contrário do que busca registrar a defesa, ser juntados no curso da instrução e submetidos ao crivo do contraditório
> [...]

4.4 APn 989/DF

No recebimento da denúncia da APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/02/2022, DJe de 22/02/2022, a discussão girou em torno do deferimento ou não de medidas cautelares com base apenas nas declarações do(s) colaborador(es), tendo a Corte decidido à unanimidade, no caso concreto, que as cautelares de busca e apreensão foram deferidas a partir de outros elementos indiciários e informativos totalmente independentes da colaboração, tendo o acordo apenas renovado naquela fase indiciária a possível veracidade dos fatos em apuração, ou seja, nesse precedente, o STJ reconheceu a validade da colaboração premiada – porquanto lastreada em outros elementos informativos originários de fontes independentes – e reconheceu a legalidade da busca e apreensão deferida a partir da análise conjunta de todos eles elementos de informação, não apenas a colaboração premiada em caráter isolado.

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INSTALADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE ATIVOS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, E § 6º, DA LEI 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO PARQUET. POSSIBILIDADE. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). TIPICIDADE FORMAL DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTOLAVAGEM. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMÁTICA PREJUDICADA. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS INVESTIGADOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR DO STJ.

1- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 2/3/2021, contra 18 (dezoito) indiciados pela prática de crimes diversos, especialmente contra a Administração Pública, envolvendo, entre outros codenunciados, 4 (quatro) Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Autos conclusos em 16/11/2021.
2- O propósito da presente fase procedimental consiste em dizer se é hígida a hipótese fática que culminou no ajuizamento da presente ação penal, originada de indícios da prática de infrações por autoridades do Poder Judiciário Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro, com foro privilegiado no STJ, a fim de recepcionar-se ou não a peça acusatória, quanto à imputação dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de ativos e pertencimento à organização criminosa.
3- Oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la, quando: a) for manifestamente inepta; b) ausente pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa, nos termos do art. 395 do CPP. Caso não estejam presentes esses elementos, a denúncia deverá ser recebida.
4- Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão.
5- Na hipótese dos autos, a denúncia narra que os acusados, Desembargadores do Trabalho da 1ª Região, em inúmeras oportunidades, teriam recebido vantagens indevidas em razão do cargo, para praticar atos de ofício, com violação do dever funcional, para o fim de incluir diversas sociedades empresárias no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho.
6- As medidas de busca e apreensão não foram ordenadas apenas com base na palavra advinda da colaboração premiada, estando lastreadas em dados concretos e absolutamente independentes, com inúmeros elementos de informação, tais como depoimentos compartilhados, relatórios de inteligência financeira, mensagens em aplicativos, entre outros documentos, de modo que a delação premiada somente veio renovar, ainda na esfera indiciária, a possível veracidade das provas apresentadas.
7- A mens legis da proteção conferida pelo art. 7º, II, e § 6º, da Lei 8.906/94 remanesce em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação do advogado com o cliente, e não como obstáculo à investigação de crimes pessoais.
8- É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação de natureza penal realizada pelo Parquet.
9- Por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não há, por parte do MPF, qualquer anátema irrogado às escuras, com o escopo de propelir elementos indiciários, pescando provas a subsidiar futura acusação (fishing expedition).
10- Os denunciados tiveram acesso à integralidade do teor da acusação, dos documentos e das provas contra si produzidos, não subsistindo a tese de cerceamento de defesa.
11- Pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns investigados em inquérito policial não gera arquivamento implícito com relação aos não denunciados, para os quais os elementos probatórios se mostram, inicialmente, insuficientes. O Parquet, como dominus litis, pode aditar a denúncia, até a sentença final, para a inclusão de novos réus, ou, ainda, oferecer nova denúncia a qualquer tempo.
12- A denúncia não é genérica, pois os fatos e as consequências penais foram esmiuçados detalhadamente na inicial, com a respectiva transcrição do fato criminoso e das circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, nos moldes exigidos pelo art. 41 do CPP, não subsistindo a tese de inépcia.

13- A ocorrência dos fatos narrados na denúncia está indicada, nos autos, por inúmeros elementos indiciários - oriundos de buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas investigativas -, a justificar a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia.
14- As condutas declinadas pelo Parquet cristalizam indícios de formação de organização criminosa, visto que: a) foram denunciados 18 (dezoito) agentes que integrariam a organização criminosa; b) havia uma estrutura bem ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; c) as vantagens teriam sido consubstanciadas pelo pagamento de propina; e d) os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.
15- Na associação criminosa (art. 288 do CP), não se faz necessária a existência de estrutura organizacional complexa, bastando associação incipiente. A pedra de toque para a distinção entre a associação e a organização, é que, nesta última, há uma dimensão institucional para o cometimento do crime.
16- Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.
17- A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.
18- Os denunciados encontravam-se em prisão domiciliar, cuja manutenção foi ratificada no julgamento da Questão de Ordem no PePrPr 4/DF, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 16/6/2021. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus em favor dos quatro investigados, revogando as respectivas prisões domiciliares, de forma que o tema em epígrafe resta prejudicado.
19- Compulsando os autos, verifica-se que as condutas narradas pelo MPF - mobilizado por fortes elementos indiciários -, ante a natureza e a gravidade dos fatos que lhes são imputados, evidenciam a incompatibilidade da manutenção nos cargos públicos ocupados, em vista da necessidade de garantia da ordem pública.
20- Os investigados, com efeito, estão sendo denunciados pela prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de ativos e pertencimento à organização criminosa, acusados de negociar vantagem ilícita e, em troca, proferir decisões judiciais em favor de outros corruptores. Assim, deixá-los no mesmo ambiente em que acusados de crime gravíssimo, com características de venalidade, atentaria contra princípios elementares de ordem pública, razão suficiente para esta Corte Superior manter o afastamento das funções, a fim de de resguardar a imagem, a moralidade e o funcionamento independente e imparcial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
21- Dessa forma, a Corte Especial do STJ determina o afastamento dos investigados das referidas funções durante o período de 1 (ano), contado a partir de hoje, dia 16/2/2022, de modo que, antes do término do referido lapso, esta Corte volte a se reunir, com o fim de apreciar a situação em concreto e determinar, se for o caso, novas medidas cabíveis.

> 22- Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida. (APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Na mesma esteira de entendimento, também foi reconhecido nesse acórdão que a denúncia não estava amparada isoladamente na colaboração premiada[142]:

> [...]
> 47.5. De fato, os pujantes indícios colacionados pelo MPF na exordial acusatória revelam, ao contrário do alegado pela defesa, que não houve o embasamento em prova única – colaboração premiada –, para deflagrar-se a ação penal. Em verdade, há uma profusão de elementos probatórios, dados concretos e absolutamente independentes da colaboração premiada, com inúmeros elementos de informação, tais como depoimentos compartilhados, relatórios de inteligência financeira, além de outros documentos, de modo que a delação premiada somente veio confirmar, ainda no âmbito das probabilidades, a veracidade das provas apresentadas e o nexo de causalidade entre as condutas ilícitas praticadas pelo denunciado. Somam-se a tais indícios os posteriormente encontrados, frutos das medidas cautelares deferidas.
> [...]

4.5 APn 1025/DF

Na APn 1025/DF, foi julgada a QO na APn n. 1.025/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 15/02/2022.

Na análise do acórdão, constatou-se a referência ao instituto da colaboração premiada, tanto na ementa, quanto no inteiro teor do acórdão, porém nota-se que se tratou apenas de menção indireta para fundamentar o indeferimento do pedido de revogação de medida cautelar de afastamento do cargo deferida contra uma investigada. No caso, a citação da existência de acordo de colaboração premiada ocorreu devido ao fato de tal acordo ter gerado desdobramento e instauração de várias outras investigações e o surgimento desses novos feitos – aliados a outros elementos apontados pelo relator – ensejar a justificação para a manutenção da cautelar. Isto é, embora tenha havido referência ao instituto da colaboração premiada neste precedente, a discussão e deliberação colegiada limitou-se à permanência ou não de medida cautelar, sem nenhuma correlação direta com o acordo.

---

[142] Página 71 do acórdão.

Desse modo, conclui-se que o precedente, em verdade, não guarda relação ontológica com o objeto da pesquisa, por se tratar de uma referência indireta ao instituto da colaboração premiada, apenas a título de reforço de fundamentação para manter a imposição de medida cautelar diversa da prisão anteriormente deferida por outros fundamentos próprios.

4.6 APn 982/DF

No julgamento do AgRg na APn n. 982/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 01/02/2022) a Corte Especial do STJ novamente decidiu que o delatado possui direito de acesso apenas aos elementos de informação constantes no acordo de colaboração que lhes digam respeito e estejam vinculados aos fatos objeto da denúncia.

> AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEFERIMENTO DE ACESSO A ANEXO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA REFERENTE À APN 982/DF. ACORDO DE COLABORAÇÃO HOMOLOGADO POR OUTRO JUÍZO EM QUE O AGRAVANTE É RÉU E QUE DELE JÁ TEVE ACESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO ILIMITADO À PROVA PENAL IMPERTINENTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE RÉU COM FORO PERANTE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO PARA FINS DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL.
> Franqueado ao agravante o acesso ao anexo 21 da colaboração premiada de Livânia Maria da Silva Farias, justamente a parte relacionada com a denúncia, que trata especificamente da corrupção atinente ao Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, não há direito a anexos de colaboração estranhos ao processo.
> "Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, constitui direito do delatado o acesso somente aos elementos de convicção que lhe digam respeito e estejam vinculados aos fatos objeto da denúncia" (HC 162775, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, DJe 19/04/2021).
> Também há de se constatar, concomitantemente, a ausência de interesse processual do agravante RICARDO VIEIRA COUTINHO para ter acesso às mídias que não dizem respeito aos presentes autos, cujo acesso integral a ele já foi assegurado pelo Supremo Tribunal Federal na RCL 39281/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes.
> Não é dever do Superior Tribunal de Justiça avocar os autos n. 0000015-77.2020.815.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, por inexistência de conexão, uma vez que o Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA não foi denunciado como membro de organização criminosa perante àquele Juízo.
> O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não há conexão entre os delitos de organização criminosa da Lei n. 12.850/2013

> com outros delitos praticados pela mesma organização, ad exemplum: "O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem" (Inq 3989/DF, Relator(a):
> Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 23/08/2019).
> Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg na APn n. 982/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

4.7 APn 940/DF

Nesta ação penal, foram encontrados 03 (três) acórdãos pertinentes ao objeto da pesquisa.

O mais recente deles é o AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 01/09/2021, DJe de 09/09/2021, e o objeto da discussão foi a alegada falta de acesso do denunciado delatado aos respectivos autos do acordo de colaboração premiada antes da realização de audiência de instrução, mas, no caso, a Corte rejeitou o pedido sob a tese de que o pedido fora deferido e expressamente franqueado o acesso aos autos.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Roque do Nascimento Neves impugnando decisão monocrática que negou pedido de cancelamento da audiência para oitiva de testemunhas de defesa.
> 2. O recorrente afirmou que o pedido de disponibilização do acordo de colaboração premiada nem sequer foi apreciado, o que não é verdade, já que o acesso integral ao respectivo procedimento foi expressamente franqueado a todos os acusados.
> 3. No que se refere ao pedido de acesso a documentos específicos, o Ministério Público Federal juntou o material solicitado após a realização da audiência. No entanto, o agravante não apontou nenhuma situação concreta de prejuízo ao exercício de sua defesa durante a audiência (art. 563 do CPP).
> 4. A audiência consiste apenas em uma etapa da instrução probatória processual, sendo certo que há possibilidade legal de designação de novas oitivas para suprir eventuais pontos ainda obscuros, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.038/1990, cujo prazo encontra-se em tramitação.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 9/9/2021)

Nessa mesma ação penal, foi interposto outro agravo, agora o AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/06/2021, DJe de 23/06/2021, no qual o recorrente alegou que a denúncia estaria embasada exclusivamente na colaboração premiada. Todavia, a Corte rechaçou a tese asseverando que a acusação impugnada sequer fazia menção a acordo de colaboração premiada, embora tenha sido ofertada em procedimento inaugurado a partir do “fatiamento” de outra investigação na qual houvera colaboração premiada, ou seja, no caso, o Ministério Público não formulara nenhuma pretensão acusatória fundada nos relatos do colaborador.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A POSTERIOR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTATAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIMES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. ÓBICE INEXISTENTE. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Adailton Maturino dos Santos e Geciane Souza Maturino dos Santos, no qual se pleiteia a anulação de todos os atos processuais, desde a data da homologação do acordo de colaboração premiada de corréu.
> 2. O acordo de colaboração premiada não deu origem à Operação Faroeste, mas, ao contrário, foi a evolução da investigação que motivou um dos investigados a se tornar colaborador da Justiça.
> 3. Não há, nos autos desta ação penal, nenhuma pretensão acusatória fundamentada nos relatos do colaborador.
> 4. Diante de uma aparente engrenagem criminosa complexa, o Ministério Público Federal adotou a linha estratégica de "fatiar" a acusação, formalizando várias denúncias autônomas, algumas das quais contendo menção expressa à colaboração premiada, o que não é o caso da presente ação penal.
> 5. Nada obstante, os recorrentes já possuem acesso integral aos autos da colaboração premiada, sem que, até o presente momento, tenham sido capazes de indicar situação concreta de prejuízo à defesa apta a afastar a aplicação do princípio pas de nullité sans grief.
> 6. Não há obrigatoriedade, legal ou jurisprudencial, de conclusão do inquérito antes de iniciada a ação penal. O titular da ação penal é livre para oferecer denúncia criminal tão logo entenda presentes indícios de autoria e materialidade dos fatos investigados, ainda que as investigações ainda estejam em andamento. Precedente.
> 7. Tanto as respostas à acusação, quanto a análise da denúncia pela Corte Especial, foram realizadas com base nos documentos até então existentes nos autos. Eventuais documentos juntados após a formalização da relação processual penal servirão apenas para instruir a ação penal.
> 8. É admissível a juntada de nova prova aos autos durante a instrução criminal. Precedente.
> 9. Os denunciados tiveram acesso franqueado à integralidade de todos os procedimentos relacionados à presente ação penal desde o seu nascedouro.
> 10. Os relatórios de inteligência da Polícia Federal juntados aos autos após o recebimento da denúncia constituem documentos novos, que têm sido

> produzidos conforme a capacidade operacional de análise da autoridade policial. Tão logo são juntados aos autos, os recorrentes obtêm pleno acesso a todo o seu conteúdo, de maneira a possibilitar o exercício absoluto do direito de defesa, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
> 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

No julgamento da QO na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 03/02/2021, DJe de 10/02/2021, embora tenha havido referência à colaboração premiada na ementa do acórdão e no inteiro teor do respectivo voto condutor, nota-se que se tratou apenas de referência para fundamentar o indeferimento do pedido de revogação de medida cautelar de afastamento do cargo deferida contra uma investigada. No caso, a menção à colaboração premiada ocorreu devido ao fato de tal acordo ter gerado desdobramento e instauração de várias outras investigações e o surgimento desses novos feitos – aliados a outros elementos apontados pelo relator – ensejarem a justificação para a manutenção da cautelar. Isto é, embora tenha havido referência ao instituto da colaboração premiada neste precedente, a discussão não foi sobre o instituto.

> PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADORES E MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.
> 1. Em 5 de fevereiro de 2020, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou pela prorrogação do afastamento de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, e de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO do cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo prazo de um ano.
> 2. Exaurido o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados.
> 3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados. Além da Ação Penal nº 940/DF, como fruto do aprofundamento das investigações da Operação Faroeste, o Ministério Público Federal já ofereceu, somente perante esta Relatoria, outras 5 denúncias criminais: APn nº 953/DF, 965/DF, 985/DF, 986/DF e 987/DF.
> 4. Ademais, os acordos de colaboração premiada firmados até o momento resultaram em novos Inquéritos, alguns deles remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.
> 5. Este panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que os denunciados reassumam suas atividades neste momento, pois o seu

> retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
> 6. Continuam plenamente válidos, dessa forma, os motivos que autorizaram o afastamento inicial 7. Questão de ordem resolvida no sentido de se prorrogar as medidas cautelares de afastamento do cargo. (QO na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

4.8 APn 841/DF

No julgamento do AgRg na PET no RE nos EDcl na APn n. 841/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 09/03/2021, DJe de 12/03/2021, consta na ementa do acórdão que o STJ reconheceu a competência do relator para deliberar sobre a pertinência do acordo de colaboração premiada e decidiu pela impossibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada após a condenação dos réus, mesmo não transitada em julgado a sentença condenatória.

> AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REITERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DESINTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VEDAÇÕES PRESENTES. PRECEDENTES STF E STJ.
> 1. O anterior pedido de diligência interposto nos autos por um dos réus que suscita questão de ordem para realização de acordo de não persecução penal (ANPP) foi indeferido, limitando-se o requerente a impugnar referida decisão com o manejo de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
> 2. Inexistência de impugnação à decisão que rejeitou os declaratórios.
> 3. Decurso do prazo de quase dois meses da publicação do decisum sem nenhuma impugnação.
> 4. Reiteração de idêntico pedido por meio de nova petição.
> 5. Competência da relatoria original para deliberar sobre a pertinência do acordo de colaboração premiada.
> 6. Reconhecimento da preclusão consumativa, visto que a questão já foi decidida originariamente pelo órgão competente, sem impugnação a tempo e modo. Precedentes.
> 7. No mérito, em obiter dictum, incabível a diligência diante do desinteresse do MP em fazer proposta de acordo.
> 8. Aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, em que deve prevalecer a iniciativa do Ministério Público para propor o indigitado acordo.
> 9. Impossibilidade de proposição de acordo de colaboração premiada na fase atual do processo, pois os réus já foram condenados, sendo irrelevante que ainda não tenha transitado em julgado o feito.
> Precedentes.
> Agravo regimental improvido. (AgRg na PET no RE nos EDcl na APn n. 841/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Esse precedente chamou a atenção, porque o julgamento ocorreu depois de iniciada a vigência da Lei nº 12.850/2013, que admite expressamente a colaboração premiada mesmo após a sentença condenatória, conforme consta expressamente no § 5º do art. 4º, cuja redação vige desde a versão original da norma.

Todavia, analisando detidamente o inteiro teor do acórdão, constatou-se que o acusado formulou diretamente ao relator o pedido de conversão do julgamento em diligência aproveitando o ensejo da vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, manifestando a pretensão de que o Ministério Público fosse instado a propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ante a inovação legislativa que entrara em vigor há pouco tempo, promovida pela Lei 13.964/2019.

Portanto, nota-se que, embora conste colaboração premiada na ementa do acórdão analisado, o objeto do recurso, na verdade, foi apenas acordo de não persecução penal, portanto assunto totalmente alheio ao objeto da pesquisa.

4.9 APn 976/DF

Na APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/02/2021, DJe de 01/03/2021, o STJ decidiu, em apertada síntese, pela rejeição das preliminares suscitadas, inclusive quanto à validade da colaboração premiada, bem como pelo recebimento da denúncia e manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo, conforme, resumidamente, consta na ementa a seguir:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DE ESTADO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (CP, ART. 317, § 1º) E LAVAGEM DE CAPITAIS MAJORADA (LEI N. 9.613/1998, ART. 1º, § 4º). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO REJEITADO. ARGUIÇÕES DE NULIDADE E PRELIMINARES, INCLUSIVE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, REJEITADAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO MANTIDO.
> 1. Ação penal em que se imputa a Governador de Estado a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º) e lavagem de capitais majorada (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º).
> 2. Pedido de suspensão da sessão de julgamento rejeitado, por ausente o alegado cerceamento de defesa diante da juntada a posteriori pelo Ministério Público Federal de trecho de vídeo de depoimento do colaborador premiado, considerando a ausência de prejuízo.

> 3. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa por ausência de acesso à íntegra do acordo de colaboração premiada e de todos os depoimentos prestados pelo colaborador antes do recebimento da denúncia rejeitada, ante o sigilo imposto pelo art. 7º da Lei n. 12.850/2013 e à vista da concessão de acesso a todos os anexos em que foi citado pelo colaborador.
> 4. Arguição de nulidade do compartilhamento de provas entre o MPF/RJ e a PGR rejeitada, diante da verificação do encontro fortuito de provas e da ausência de "fishing expedition" pelo juízo de primeiro grau.
> 5. Arguição de nulidade da denúncia oferecida com base em inquérito policial no qual o denunciado não foi chamado para ser interrogado rejeitada, na medida em que o próprio inquérito policial ou outras peças investigativas são desnecessárias, conforme arts. 12 e 46, § 1º, do Código de Processo Penal, quando o Ministério Público já possui elementos que entende suficientes para a deflagração da ação penal.
> 6. Arguição de nulidade da denúncia porquanto fundada em elementos supostamente diversos dos que deram origem à instauração do Inq 1.338-DF rejeitada, por não verifica a hipótese.
> 7. Preliminar de imprestabilidade da colaboração premiada e pedido de sua retirada dos autos rejeitados, pois a avaliação de provas quanto à validade e eficácia dos depoimentos prestados pelo colaborador deve ser feita no momento do julgamento de mérito.
> 8. Preliminar de inépcia rejeitada, pois a denúncia observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do denunciado; a classificação do crime; o rol das testemunhas), não sendo o caso de rejeitá-la com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, sobremaneira porque a denúncia não é fundada apenas na palavra do colaborador (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 16, II).
> 9. Justa causa para a instauração da ação penal configurada, ante a existência de indícios (tanto entendidos como prova semiplena como entendidos, na forma do art. 239 do CPP, como prova indireta) suficientes de autoria e materialidade dos crimes imputados ao denunciado.
> 10. Ausência de hipóteses induvidosa ou claríssima de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, inviabilizando-se juízo de improcedência fundado no art. 6º, in fine, da Lei n. 8.038/1990, por não prescindir de dilação probatória.
> 11. Denúncia recebida.
> 12. Manutenção do afastamento cautelar do exercício da função de Governador de Estado, por prazo razoável, assim como de outras medidas cautelares pessoais diversas da função, com fundamento nos arts. 147, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 93, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 315, § 2º, e 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal, ante a higidez das razões delineadas pelo Ministro-Relator, referendadas pela Corte Especial, antes do recebimento da denúncia, robustecidos pelo seu recebimento nesta ocasião. (APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Entretanto, analisando detidamente o inteiro teor do acórdão, em suas 85 (oitenta e cinco) páginas, percebe-se que o STJ adentrou profundamente o debate de questões relevantes sobre a colaboração premiada, rejeitando todas as impugnações suscitadas pela defesa do(s) delatado(s). Em resumo, o STJ assim decidiu no caso concreto: a) houve o cumprimento da regra constante no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, visto que todas as tratativas e atos de colaboração foram devidamente registrados e gravados pelos meios ou recursos de gravação

magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador; b) esses registros e gravações foram disponibilizados à defesa técnica do acusado delatado; c) não há indício de adulteração das gravações dos depoimentos do colaborador[143]; d) fora assegurado pelo relator o acesso dos delatados aos anexos (documentos e mídias a eles estritamente vinculados e já documentados nos autos) em que eles foram citados pelo colaborador, por se tratar de elementos que dizem respeito ao exercício da ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; e) foi reconhecido aos delatados, mesmo antes do recebimento da denúncia, o acesso aos anexos (com todas os depoimentos, documentos e mídias vinculados a cada um deles) em que tenham sido citados ou incriminados, desde que não haja diligências em andamento, impedido o acesso à totalidade dos depoimentos (a exemplo de depoimentos que não lhe digam respeito ou a anexos eventualmente declinados para outras instâncias ou outros Relatores) e impedido o acesso ao termo de acordo e aos autos do respectivo procedimento, ou seja, os delatados não tem direito a acesso integral e irrestrito aos autos e documentos inerentes ao acordo de colaboração premiada; f) não foi permitido o acesso aos documentos da colaboração premiada pelos denunciados que não foram citados pelo colaborador; g) o acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as respectivas cláusulas não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico, nem legitimidade para a impugnação do acordo, por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, apenas entre o colaborador e o celebrante; h) a denúncia não está lastreada apenas no(s) acordo(s) de colaboração premiada, nem nas palavras isoladas do(s) colaborador(es), mas também em outros elementos de prova e informação obtidos por meio de medidas cautelares, como busca e apreensão, afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático etc. derivadas de fontes independentes; i) o colaborador

[143] "[...] Cabe destacar que o depoimento do colaborador, inclusive o citado trecho, foi reduzido a termo e desde o início da ação penal veio juntado aos autos. Faltava a sua correspondência em vídeo, já que os depoimentos do colaborador, em transparência e atenção ao citado art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, não só foram reduzidos a termo, mas também gravados. [...] Efetuando-se o cotejo do citado trecho em vídeo com o termo escrito de colaboração, vê-se que são autorreferentes. Um dos membros do MPF, enquanto ouvia EDMAR SANTOS (e gravavam toda a audiência), reduzia a termo as declarações e as lia ao colaborador, a pouco e pouco, tal como reduzidas, para que tivesse ciência *pari passu* do que estava sendo redigido. [...]" (Página 38 do acórdão).

apresentou o que, no seu entender, seriam elementos de corroboração, bem como indicou meios de obtenção de prova, portanto, na espécie, à luz do art. 3º-C, § 4º, da Lei 12.850/2013, o magistrado não deve imiscuir-se na veracidade ou não das declarações, nem emitir juízo de valor sobre a prova de corroboração indicada pelo colaborador naquele momento processual, devendo essa valoração probatória e avaliação da eficácia do acordo ser resguardada para o momento do julgamento de mérito, não suscitada como preliminar de imprestabilidade e desentranhamento do acordo de colaboração premiada, antes mesmo do recebimento da denúncia; e j) embora as declarações do colaborador, isoladamente, sejam insuficientes para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime ou ainda prolação de sentença condenatória, caso instaurada a ação penal e o colaborador for arrolado como testemunha pelo Ministério Público, seu depoimento ganha contornos de elemento de prova (testemunhal), demandando cuidadoso juízo de valor a ser realizado pelo magistrado no momento processual adequado (julgamento de mérito), no necessário cotejo com as demais provas dos autos e dos elementos de corroboração trazidos no acordo de colaboração ou produzidos pela autoridade investigante a partir das informações imprescindíveis – até então desconhecidas – que tiverem sido reveladas pelo colaborador.

4.10 APn 951/DF

No recebimento da denúncia na APn n. 951/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2020, DJe de 12/11/2020, o STJ enfrentou e deliberou sobre os seguintes pontos relevantes extraídos da análise do interior teor do acórdão: a) havendo referência a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função em acordo de colaboração, independentemente da instância em que estejam ocorrendo as tratativas, a competência para sua homologação será do Juiz Natural, ou seja, do respectivo tribunal, com a consequente modificação da atribuição do Promotor Natural, conforme as regras ordinárias de determinação de competência; b) no caso, foi invalidado o acordo de colaboração celebrado e homologado em primeira instância pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na comarca de Resende/RJ, porque o colaborador citou nome de

autoridade detentora de foro por prerrogativa de função no STJ, portanto homologado o acordo por juízo absolutamente incompetente; c) não houve a anulação de toda a investigação, porque entendeu-se originária de outros elementos informativos e procedimentais válidos, independentes da colaboração premiada invalidada por vício de competência da autoridade homologatória e vício do Promotor Natural[144]; d) não se exige pertinência ou correlação necessária entre

---

[144] "[...] De fato, a inobservância da regra de competência quanto à homologação do acordo enseja, estritamente, a sua ineficácia em relação às partes daquele negócio jurídico (colaborador e órgão da acusação), o que pode vir a ser avaliado por ocasião da sindicabilidade dos termos da avença na prolação da sentença na ação penal movida contra o colaborador no primeiro grau de jurisdição.
Enfatizo que a investigação encetada no Inquérito n. 1.199/DF, que deu origem à presente ação penal, não decorreu dos atos de colaboração, embora para esta Corte tenha sido enviado o Termo de depoimento n. 10, no qual são mencionadas circunstâncias sobre a negociação e venda da liminar no habeas corpus deferida em favor do acusado Ricardo Abbud de Azevedo.
Ao contrário, o Termo de depoimento n. 10 deve ser interpretado muito mais como um complemento ou reforço da notitia criminis que já havia sido relatada pelo Parquet estadual à Procuradoria-Geral da República, em momento anterior à homologação do acordo, fato esse admitido pela própria defesa e comprovado nos autos pelo Ofício GAB/SUB-ASJUR n. 2.217/2016, de 11.7.2016.
Com efeito, a homologação do acordo ocorreu em 13.7.2016. Antes, porém, em 11.7.2016, por meio do Ofício GAB/SUB-ASJUR n. 2.217/2016, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, o fato objeto da investigação deflagrada nessa instância já havia sido comunicado à Procuradoria-Geral da República (e-STJ fl. 330 do Apenso 1).
A notícia-crime veio embasada em gravações ambientais realizadas por Crystian Guimarães Viana. A primeira, registrada em 28.1.2016, trata de conversa mantida com o advogado Marcelo Macedo. No diálogo, percebe-se que é o seu interlocutor (Marcelo Macedo), e não o colaborador, quem menciona o episódio envolvendo a autoridade com prerrogativa de foro, precisamente a negociação do habeas corpus concedido em favor de Ricardo Abbud (e-STJ, fls. 280-310 do Apenso n. 1).
Além desse registro, em 16.6.2016, foi realizada uma segunda gravação ambiental de conversa mantida com Nathalie Anselmo da Silva, em que esta afirma saber da negociação feita para favorecer Ricardo Abbud de Azevedo, acrescentando que a decisão do habeas corpus foi negociada pelo pai do paciente, João Bosco de Azevedo, que já é falecido, de acordo com a narrativa Ministerial (e-STJ, fls. 311-328 do Apenso n. 1).
Portanto, está bastante claro que, por meio da notícia-crime encaminhada pelo MPRJ ao MPF - com esteio nas gravações ambientais -, o fato veio ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República em momento anterior à homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre Crystian Guimarães Viana e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza lícita da gravação ambiental, que prescinde de autorização judicial para a sua produção, por tratar de registro realizado por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro (RE n. 583937 QO/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009). No mesmo sentido: HC n. 292.858/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015.
Nessa linha, as duas gravações que embasam a notícia do crime são lícitas, tendo em vista que foram realizadas por um dos interlocutores da conversa, resultando do teor do diálogo um simples conhecimento fortuito da notícia da prática de ilícito envolvendo a autoridade com prerrogativa de foro.
A validade das gravações por si só, segundo penso, é apta para demonstrar a plena regularidade da investigação deflagrada contra o magistrado.
[...]
Nessa esteira, conquanto tenha havido a homologação da colaboração premiada por juízo diverso, a única consequência é sua eventual ineficácia em relação às partes daquele negócio jurídico.
Consequentemente, disso não resulta nenhuma nulidade na presente ação penal ou no Inquérito n. 1.199/DF, que têm nas gravações ambientais que alicerçaram a notícia-crime realizada em 28.1.2016

todos os fatos narrados pelo colaborador e o crime de organização criminosa que é objeto central da investigação a que se visa instruir com o acordo, permitindo-se, portanto, que o colaborador possa referir, noticiar e mencionar outras condutas e outras pessoas não necessariamente relacionadas com a organização criminosa investigada; e) foi recebida a denúncia, ante o reconhecimento da justa causa presente e vários outros elementos de informação e prova independente da colaboração premiada invalidada, tais como afastamento de sigilo bancário e fiscal, análise de dados extraídos de aparelhos celulares (afastamento de sigilo telefônico e telemático) etc.

4.11 APn 327/RR

No julgamento de mérito da APn n. 327/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, DJe de 19/12/2018, o STJ enfrentou diretamente a validade e eficácia da colaboração premiada, concedendo o benefício de perdão judicial para a colaboradora, tendo ainda reconhecido no acórdão de mérito que a colaboração premiada foi ratificada por um conjunto de provas documentais e testemunhais. Eis o trecho relevante da ementa:

> [...]
> 33. Extinção da punibilidade de D. da S. B. por concessão de perdão judicial tendo em vista o cumprimento do acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Federal e judicialmente homologado.
> 34. Não há notícia de que a ré tenha descumprido os deveres assumidos em virtude do acordo de colaboração premiada, não tendo se furtado de responder às perguntas formuladas em interrogatório. 35.
> Além do mais, conforme bem assumido pelo MPF, a ré ofereceu valiosos subsídios que permitiram melhor elucidação da participação do réu H.
> M. F. M. no reiterado desvio de recursos públicos, no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. Assim, não há razão para que seja negada a concessão do pretendido perdão judicial à ré D. da S. B.
> 36. Portanto, não tendo sido apontado qualquer fato concreto pelo Ministério Público Federal durante a instrução processual que caracterize o descumprimento das obrigações assumidas, deve ser reconhecida a eficácia do acordo firmado, bem como a concessão de perdão judicial nos termos em que foi acordado.
> [...]

---

e 16.6.2016, causas autônomas e legítimas para a deflagração da persecução penal nesta instância. [...]" (Página 25-26 e 28 do acórdão).

Nesse precedente há uma questão interessante, constatada na análise do interior teor do acórdão. É que o Ministério Público Federal, em alegações finais, postulou a não concessão dos benefícios acordados argumentando que a ré não trouxe substancialmente novos elementos para a instrução processual, mas os Ministros relator e revisor entenderam em sentido contrário, mediante os fundamentos abaixo arrolados[145], seguido à unanimidade pelos demais membros da Corte Especial:

> [...]
> Tenho que, a despeito da oposição do Ministério Público Federal afirmada em sede de alegações finais, devem ser concedidos à ré Diva da Silva Briglia os benefícios ali constantes. Isso porque, compulsando os autos, não há notícia de que a ré tenha descumprido os deveres ali assumidos, não tendo se furtado de responder às perguntas formuladas em interrogatório.
> Além do mais, conforme bem assumido pelo MPF, a ré ofereceu valiosos subsídios que permitiram melhor elucidação da participação do réu Henrique Manoel Fernandes Machado no reiterado desvio de recursos públicos, no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. Assim, não há razão para que seja negada a concessão do pretendido perdão judicial à ré Diva da Silva Briglia.
> Portanto, não tendo sido apontado qualquer fato concreto pelo Ministério Público Federal durante a instrução processual que caracterize o descumprimento das obrigações assumidas, tenho que deve ser reconhecida a eficácia do acordo firmado, bem como a concessão de perdão judicial nos termos em que foi acordado.
> [...]
> Note-se que a ré relatou um amplo esquema criminoso que envolvia muitos Deputados estaduais e alguns Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Em razão destes últimos, os presentes autos vieram remetidos ao STJ, onde os Conselheiros têm foro, nos termos do art. 105, I, da Constituição da República.
> A Procuradoria-Geral da República, então (em 15/04/2005), considerou que "não nos parece razoável e ético que tratamento diverso seja dispensado aos réus pelo só fato de a presente ação penal encontrar-se nesta Corte Superior" (fl. 8 do apenso n. 9), concluindo que aos réus colaboradores fosse concedido, ao final da ação penal, perdão judicial "na eventualidade de [...]
> colaborarem efetivamente na elucidação dos fatos" (fl. 9 do apenso n. 9).
> Não obstante, a cooperação prestada pela ré Diva vinha já desde antes de vir a ser efetivado o acordo com o Ministério Público Federal em 2004. Com efeito, interrogada na fase de inquérito policial em 03/12/2003 (portanto antes da formalização do acordo de colaboração premiada em 2004), a ré Diva esclarece amplamente (fls. 148/160) como era efetuada a inclusão de pessoas na folha de pagamento do Estado de Roraima por meio da "Tabela Especial Assessoria" ("TE-ASS"), criada em 1999 sem respaldo legal pelo então Governador Neudo Campos (fl. 151), relata que os salários dos supostos servidores contratados nestas condições também não eram definidos em lei; relata que os Deputados da base aliada do Governo e 3 Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicavam pessoas a serem "contratadas" nessas condições, aponta quais eram essas Deputados e Conselheiros (fl. 153); conta que havia controle da frequência apenas de 20 a 25% dos servidores contratados nessas condições (fl. 152); explica o significado das anotações efetuadas em diligências de busca e apreensão de documentos (fl. 154) etc.

[145] Páginas 80 e 86-87 do acórdão.

> E, a par disso, o acordo (fls. 71/79 do apenso n. 9) não exigia como condição para sua validade que a colaboradora tivesse de trazer mais elementos além daqueles por ela já apresentados ao Ministério Público até o momento da celebração do acordo de colaboração em que lhe foi proposto (e por ela foi aceito) o perdão judicial. Observe-se, no ponto, inclusive, que um acordo que
> exigisse que a colaboradora apresentasse posteriormente, durante a instrução processual, ainda mais elementos comprobatórios dos fatos a serem provados pelo Estado-acusação, além daqueles por ela já apresentados à época do acordo de colaboração premiada, haveria de supor que – quando do acordo - a colaboradora havia ocultado dados importantes, o que - aí sim - estaria a violar os compromissos de cooperação assumidos no acordo.
> Diante disso, não verifico a existência de razão para anular o acordo de colaboração premiada celebrado entre a ré Diva e o Ministério Público Federal (fls. 71/79 do apenso n. 9), nem de razão para que o acordo fosse rescindido.
> Consoante previsto no art. 13 da Lei 9.807/99, a Sra. Diva da Silva Briglia, que ao que consta é primária, colaborou efetivamente com a identificação das pessoas que participaram do esquema criminoso, esclareceu o significado de documentos apreendidos no contexto por ela relatado de funcionamento das inclusões de pessoas na folha de pagamentos do Estado de Roraima e de pagamentos por meio de procurações, o que poderá permitir a recuperação total ou parcial dos montantes desviados dos cofres públicos. Deste modo, a Sra. Diva da Silva Briglia tem direito ao perdão judicial nos moldes previstos em tal dispositivo de lei.
> Por tais razões, em relação à ré Diva da Silva Briglia, voto no sentido de que se lhe conceda perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IX, do Código Penal, c/c art. 13 da Lei 9.807/99.
> [...]

4.12 APn 879/DF

No recebimento da denúncia na APn n. 879/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/02/2018, DJe de 10/05/2018, o entendimento firmando foi no sentido de reconhecer o termo de colaboração premiada e o depoimento do colaborador como elemento de convicção indiciária, reservando-se a análise do acordo pelo órgão colegiado no julgamento de mérito, em conjunto com os demais elementos apresentados, tendo sido recebida a denúncia por entender a Corte que a acusação não se apoiou exclusivamente nas declarações do colaborador, mas sim em vários outros elementos de corroboração. Eis a ementa:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29, CP). COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PRÁTICA DE

> ATOS JURISDICIONAIS, ANTES MESMO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E IDENTIDADE DE FEITOS PROVENIENTES DA MESMA AÇÃO PENAL NA ORIGEM (ART. 83, CPP). TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTO. ELEMENTO DE CONVICÇÃO INDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO PARA A CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 319, CPP). NECESSIDADE (ART. 321, CPP). EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE DENUNCIADO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. FUNÇÃO EQUIPARADA À MAGISTRATURA. 1. A presente ação penal é fruto das investigações promovidas no âmbito do Inq. 1054/DF, a mim distribuído em 21/5/2015, por prevenção, em obediência às regras processuais, por tratar-se de procedimento decorrente da mesma ação penal originária, tanto da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, quanto do Supremo Tribunal Federal. Ademais, inexistente qualquer prejuízo às defesas.
> Preliminar de ausência de prevenção rejeitada. 2. O momento é apenas para o juízo quanto ao recebimento ou não da denúncia, e a colaboração premiada apresentada pelo Parquet deverá ser analisada por este Colegiado em conjunto com os demais elementos apresentados.
> Preliminar de falta de justa causa rejeitada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto ao mérito, penso que os depoimentos colhidos de ALBERTO YOUSSEF e PEDRO CORREA, harmônicos e convergentes, conjugados com os elementos que comprovam os deslocamentos e as reuniões tais como apontados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ao menos por ora, são suficientes para o recebimento da denúncia. Dessa forma, tenho que os elementos mínimos dos requisitos necessários ao preenchimento do comando do art. 41 do Código de Processo Penal estão demonstrados, ressalvando, de forma objetiva, que essa conclusão não implica convencimento definitivo da prática de delito por parte do denunciado. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 4. Nesses termos, diante da gravidade da conduta imputada ao acusado (corrupção passiva no âmbito de rumorosa operação policial que desbaratou grandioso esquema que sangrava recursos públicos) e da demonstração de indícios suficientes de autoria, ponderando a desnecessidade, no momento, da imposição de medidas mais drásticas, há necessidade de decretação do afastamento da função pública enquanto tramita a ação penal, para garantir a credibilidade e a efetividade da jurisdição.
> Precedentes da Corte Especial.
> 5. Denúncia recebida, com afastamento das funções públicas. (APn n. 879/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/2/2018, DJe de 10/5/2018.)

Note-se que esse julgamento é de maio de 2018, quando já vigia a redação original da Lei nº 12.850/2013, mas antes da reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

De qualquer sorte, a redação original dos §§ 6º e 7º do art. 4º da redação então vigente da Lei nº 12.850/2013 já estabelecia que o Juiz (no caso Ministro) não participaria das negociações e, na fase homologatória, somente promoveria a checagem da legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo, ressobrando, naturalmente, a valoração de mérito e concessão do benefício pactuado para a fase

de sentença final (acórdão, no caso), se condenado o colaborador. Então, observa-se que o precedente analisado caminhou em consonância com o texto legal vigente.

4.13 APn 843/DF

No julgamento do AgRg na APn n. 843/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe de 14/02/2017, o STJ entendeu que falece legitimidade a terceiro não envolvido na colaboração premiada para impugnar o levantamento do sigilo do acordo firmado entre o Ministério Público e o colaborador, seja porque dele não é parte, seja porque o acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados. Eis a ementa:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA DESPACHO PROFERIDO CERCA DE TRINTA DIAS ANTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE.
> 1. Opera-se a preclusão temporal quando a parte não impugna oportunamente o fato que traz como causa de recorrer.
> 2. .O despacho hostilizado foi proferido em 9/11/2016 e o recurso só foi manejado em 1.º/12/2016.
> 3. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados.
> 4. As "decisões" em sentido estrito podem ser impugnadas por Agravo Regimental. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via angusta do Agravo Interno.
> 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na APn n. 843/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 14/2/2017.)

No recebimento da denúncia na APn n. 843/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/12/2017, DJe de 01/02/2018, o STJ enfrentou e decidiu várias questões relativas à colaboração premiada, a seguir resumidos os pontos firmados: a) acordo de colaboração premiada estabelecido no âmbito de outra competência (no caso, o STF) não impede a propositura da ação criminal contra o mesmo colaborador, quando houver justa causa e não existir cláusula restringindo a propositura da denúncia perante outro órgão do Poder Judiciário; b) em caso de dissenso entre acusação e defesa quanto ao oferecimento

de denúncia após a celebração do acordo em outro Juízo, não deve ser rejeitada a peça acusatória, nem aceito o argumento de vilipêndio ao contrato celebrado; c) não havendo impedimento legal, nem contratual (cláusula no acordo) inviabilizando o oferecimento da denúncia contra o colaborador, não há que se falar em descumprimento contratual por parte do Ministério Público; d) diante da ausência de vedação legal e cláusula contratual vedando o oferecimento de denúncia após o acordo celebrado e homologado em outra instância competente, eventual desacordo entre o Ministério Público (celebrante) e o colaborador, em caso de oferecimento de denúncia, o exame e julgamento desse dissenso somente poderão ser realizados a contento no curso do processo, devendo, portanto, ser recebida a acusação e resguardas as demais discussões acerca da validade e eficácia do acordo para a sentença ou acórdão de mérito; e) eventual arrependimento ou reserva mental do colaborador, a tentar justificar a ampla confissão dada na ocasião da colaboração, supostamente tentando se esquivar de eventual responsabilidade, não confere justa causa autorizadora da rescisão do acordo já homologado, muito menos obriga o Ministério Público a deixar de denunciá-lo; f) eventual quebra do acordo por parte do colaborador só poderá ser avaliada no curso do processo, se constatado o propósito de indigitar responsabilidade a terceiros, furtando-se da própria; f) na competência originária, cabe ao relator homologar acordo de colaboração premiada, exercendo o controle da regularidade, legalidade e espontaneidade; g) ainda na competência originária, cabe ao colegiado analisar se os termos do acordo foram cumpridos e a eficácia da colaboração, após a instrução, no julgamento de mérito; h) acordos munidos com cláusulas praticamente idênticas, celebrados em juízos diversos, alguns deles já homologados por jurisdição de categoria superior (no caso o STF) não devem ser invalidados em outros Juízos de inferior categoria (no caso o STJ), azo em que a invalidade equivaleria a asseverar que são igualmente inválidos ou nulos todos os acordos homologados na instância superior (no caso, STF); i) a incidência e extensão dos benefícios pactuados deve ser avaliada apenas no julgamento de mérito da ação penal; j) o poder de aplicar ou não as vantagens prometidas competirá ao Judiciário e dependerá da efetividade, da extensão da colaboração e do alcance de um ou mais dos resultados elencados no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/2013[146]; k) a homologação do acordo de colaboração premiada

[146] Redação original, considerando que o julgamento ocorreu em 2017 e a reforma ocasionada pelo Pacote Anticrime somente em dezembro de 2019.

não gera direito subjetivo aos pactuantes, limitando-se a expectativa de direito e não se traduz em ato de efeitos concretos definitivos, pelo menos não antes do julgamento de mérito; l) não há interesse jurídico que autorize a hostilização, quanto mais por quem não é parte, dos benefícios entabulados, cuja eficácia imediata restringe-se ao Ministério Público, que se compromete a pleiteá-los em favor do colaborador, mas sem direito subjetivo de acolhimento, e ao próprio colaborador, que assume certos deveres de comportamento; m) o momento adequado para a impugnação das cláusulas é aquele posterior a eventual instrução, quando esses benefícios poderão, à luz dos elementos agregados na instrução criminal, concretizar-se ou não; n) falece legitimidade a terceiro, não participante do acordo, para questionar suas cláusulas, porque o acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo e as respectivas cláusulas não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de outrem não delatado, razão pela qual esses terceiros não possuem interesse jurídico, nem legitimidade para impugná-lo; o) a colaboração premiada, além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, haja vista, por meio dela, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização; p) por se tratar de negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013), portanto, a legitimidade para questionar a legalidade do acordo de colaboração premiada é restrita às próprias partes que o celebraram; q) o conteúdo de colaborações premiadas não pode ser empregado, com exclusividade, para a prolação de édito condenatório, embora no caso tenha sido reconhecida a presença de outros elementos satisfatórios e suficientes para autorizar o início da persecução.

Essa, sem dúvida, foi a primeira oportunidade em que o STJ teceu maiores minúcias acerca das balizas e limites legais acerca da utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova em suas ações penais originárias.

4.14 APn 836/DF

No julgamento do AgInt na PET na APn n. 836/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 07/12/2016, DJe de 26/4/2017, o STJ decidiu pelo levantamento do sigilo após o oferecimento e recebimento da denúncia, bem assim deferiu o compartilhamento de cópia de ação penal – acompanhada de acordo de colaboração premiada nela celebrado – para deliberação sobre a admissibilidade da acusação pelo no Poder Legislativo de Minas Gerais. Decidiu também que terceiro não envolvido ou não delatado não ostenta legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público e investigado colaborador, seja porque dele não é parte, seja porque o acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em favor do colaborador, não de delatados e muito menos de terceiros não incriminados. No caso, o agravo sequer foi conhecido, conforme ementa a seguir:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO QUE, EMBORA HOSTILIZE DESPACHO RECENTE, APONTA COMO FATOS RECORRIDOS QUESTÕES DELIBERADAS EM DOIS OUTROS ATOS, MUITO ANTERIORES AO ORA IMPUGNADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE.
> 1. Opera-se a preclusão temporal quando a parte não impugna oportunamente os fatos que traz como causa de recorrer, ainda que aponte como recorrido despacho recente que condiga ao mesmo tema.
> 2. Embora a parte aponte como recorrido o despacho de fl. 762, os fatos contra os quais se insurge - remessa de cópia integral da Ação Penal ao Poder Legislativo de Minas Gerais e inclusão do Acordo de Colaboração Premiada entre essas peças - foram autorizados em outros dois despachos, um publicado em 21/10/2016 e outro publicado em 10/11/2016.
> 3. Despacho indicado como recorrido que não é, portanto, o desencadeador da insurgência, cujos fatos remontam a bem antes e não foram oportunamente impugnados.
> 4. Agravo Regimental interposto apenas em 28/11/2016, muito depois dos 5 (cinco) dias de que a parte dispunha. Intempestividade manifesta que deve ser reconhecida. 5. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados. 6. As "decisões" em sentido estrito podem ser impugnadas por Agravo Regimental. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via angusta do Agravo Interno.
> 7. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt na PET na APn n. 836/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 26/4/2017.)

4.15 APn 746/MT

Na da APn n. 746/MT, relator Ministro Humberto Martins, tendo sido relatora para acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe de 15/02/2017, o STJ rejeitou a denúncia por entender ausente a mínima justa causa, porque a inicial acusatória estava calcada apenas e tão somente nas declarações de colaborador, no caso inconsistentes e desprovidas de elementos de corroboração. Eis a ementa:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. PECULATO. PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. PEÇA REJEITADA.
> 1. A pretensão punitiva para o crime de peculato prescreve em 16 anos, razão pela qual, inexistindo causas interruptivas da prescrição, está extinta a punibilidade das condutas eventualmente praticadas em 1999.
> 2. A legalidade estrita é regra fundante do estado de direito e constitui o mais importante freio à atuação do poder público em matéria penal, motivo pelo qual, não havendo previsão legal com relação aos dirigentes de autarquias, é inaplicável ao caso a majorante do § 2º do art. 327.
> 3. O crime de peculato, na modalidade desvio, consuma-se quando à coisa é dada destinação ou emprego diverso daquele para o qual ela foi entregue ao agente, independentemente da concreta obtenção do proveito. Afirmando a denúncia que os valores foram desviados para pagar dívidas da campanha com empresa de fomento mercantil, o momento consumativo do crime teria ocorrido quando os valores que deveriam ter sido pagos às empresas supostamente prestadoras de serviço foram depositados nas contas da factoring.
> 4. Na hipótese dos autos, os indícios de materialidade estão consubstanciados pelo Laudo de Exame Contábil, indicando a existência de indícios de desvio de verbas, consubstanciada na "triangulação entre as empresas vencedoras das licitações, a CONFIANÇA FACTORING e os órgãos públicos para desvio das verbas";
> pelos documentos fornecidos pelo Banco Central em cumprimento a decisão judicial, que demonstram o depósito de valores do órgão público nas contas da Confiança Factoring num montante que atinge a quantia de R$ 1.723.600,00, e pela análise da atuação das empresas vencedoras das licitações analisadas, que em sua maioria (correspondendo a 16 do total das 25 licitações) haviam sido constituídas poucos meses antes do certame e, após o recebimento dos valores, permaneceram em inatividade até o cancelamento de seu registro na Junta Comercial.
> 5. No entanto, os indícios de autoria em relação ao acusado são frágeis porque não há prova evidente de que tenha ele se beneficiado do desvio, existindo apenas uma testemunha que afirmou tê-lo visto conversando com a pessoa que veio prestar delação, o que, por si só, não pode alicerçar o recebimento da denúncia.
> 6. Por sinal, as informações prestadas pelo réu colaborador não constituem prova no sentido pleno, mas instrumento de obtenção de prova, podendo ser valoradas como indícios para o recebimento da denúncia quando sua narrativa for corroborada por outros elementos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

> 7. De mais a mais, o recebimento da denúncia pressupõe que a ação penal tenha alguma viabilidade condenatória, a qual, à luz dos elementos frágeis da prova examinada, não parece existir no caso.
> 8. Denúncia rejeitada por ausência de justa causa. (APn n. 746/MT, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe de 15/2/2017.)

4.16 Conclusão da análise e dos resultados obtidos

Como visto na pesquisa foram encontradas 15 (quinze) ações penais em que a Corte Especial do STJ se debruçou e enfrentou questões relativas à colaboração premiada, em um total de 21 (vinte e um) acórdãos.

O acórdão mais antigo encontrado é de dezembro de 2016, ao passo que o mais recente é de junho de 2022, ou seja, todos esses julgamentos foram proferidos quando já vigia a Lei nº 12.850/2013, que é única norma nacional normatizando detalhadamente o procedimento, o rito, as atribuições, competências, direitos, deveres e limites dos acordos de colaboração premiada, conhecida como microssistema de Direito Penal premial.

Do total de acórdãos encontrados, 02 (dois) não possuem a menor relevância para o objeto da pesquisa: a APn 841/DF traz a referência a colaboração premiada em sua ementa, mas no interior teor do acórdão, constatou-se que, na verdade, tratava-se de acordo de não persecução penal; e, na APn 1025/DF, a colaboração premiada foi mencionada no acórdão apenas de forma indireta, para reforçar os fundamentos próprios de medida cautelar de afastamento de cargo deferida e mantida em um dos procedimentos investigatórios instaurados a partir de desdobramento de acordo de colaboração celebrado em outros autos.

Na APn 836/DF, a questão debatida foi a legitimidade de terceiro não integrante do acordo de colaboração impugnar a decisão do relator que determinou o levantamento do sigilo após o recebimento da denúncia e a remessa de cópia integral da ação penal – com o acordo de colaboração – para a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para deliberação quanto à admissibilidade política da acusação. No caso aplicou-se o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual de natureza personalíssima, portanto somente os integrantes diretamente vinculados à

celebração possuem legitimidade para discutir e, se for o caso, questionar judicialmente seus limites, contornos, validade etc. Esse mesmo questionamento de terceiro não participante do acordo contra o levantamento de seu sigilo após o recebimento da denúncia também foi lançado nas APn 843, 953 e 976, tendo o STJ decidido nos mesmos moldes da APn 836/DF.

Na APn 953/DF, foi negado acesso aos autos de acordo de colaboração premiada e seus documentos instrutórios a terceiro não investigado (pessoa jurídica), sequer incriminado pelo colaborador. O pedido foi fundamentado na alegação de que a parte requerente tomara conhecimento da suposta referência a seu nome no bojo acordo por meio de noticiário na rede mundial de computadores. Neste caso, o STJ também entendeu que a natureza de negócio jurídico personalíssimo do acordo de colaboração premiada não legitima o pedido de acesso, devendo prevalecer o sigilo ínsito a esse tipo de instrumento.

Nas APn 897/DF, 970/DF, 976/DF e 982/DF foi debatida a questão do sigilo do acordo de colaboração em relação à pessoa do delatado ou incriminado, tendo o STJ decidido reiteradamente que, até o recebimento da denúncia, prevalece o sigilo absoluto como regra, destacando-se que não há direito a acesso ilimitado e universal ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada e seus documentos instrutórios. Após o recebimento da denúncia, permite-se o amplo acesso ao delatado ao acordo e seus documentos instrutórios, dados e informações que lhes digam respeito e já estejam documentados nos autos da ação penal, ressalvadas as diligências em curso passíveis de prejuízo por esse compartilhamento. No mais, prevalece o sigilo, mesmo depois de recebida a denúncia, ressalvados apenas o Ministério Público, a polícia, o delatado denunciado em relação ao objeto da ação penal e o colaborador. Exceção interessante foi verificada na APn 976/DF, em que o relator, excepcionalmente, franqueou acesso aos delatados antes do recebimento da denúncia, porém ressaltando que, no caso, não havia outras diligências em curso, portanto não identificado algum risco de prejuízo.

Nas APn 843/DF, 879/DF, 897/DF, 940/DF, 970/DF, 976/DF e 989/DF foram debatidas várias outras questões e sedimentados os seguintes entendimentos pelo STJ: a) a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, portanto deve, necessariamente, vir acompanhada dos elementos de corroboração; b) a colaboração premiada e as declarações do colaborador, sem amparo em outros elementos probatórios, não se prestam a fundamentar medidas cautelares reais ou

pessoais, recebimento de denúncia e muito menos condenação; c) os fatos não conexos com os crimes principais, porventura noticiados pelo colaborador recebem o tratamento jurídico equivalente ao encontro fortuito de provas, inclusive para efeito de conexão, continência e demais aspectos determinantes de fixação de competência jurisdicional; d) na competência originária, cabe ao relator homologar o acordo de colaboração premiada e cabe ao colegiado a avalição da validade e eficácia para efeito de concessão dos benefícios pactuados, somente por ocasião do julgamento de mérito, depois de encerrada a instrução; e) autoridade investigante (celebrante) e colaborador encontram-se no processo em posição de convergência, não de antagonismo, portanto o que é de se esperar é exatamente o cooperativismo entre eles; f) por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, nem mesmo o delatado possui legitimidade para impugnar e questionar a validade, limites e benefícios do acordo de colaboração premiada; g) a homologação do acordo de colaboração premiada constitui apenas uma expectativa de direito, que poderá se realizar ou não no julgamento de mérito, caso confirmada a validade e eficácia da colaboração; h) para efeito de elementos de corroboração na fase homologatória do acordo devem ser considerados os dados, documentos, informações, indicações de fontes de prova e tudo aquilo que ele possa dispor no momento da celebração, sem prejudicar a homologação, resguardando-se a efetiva entrega dos benefícios pactuados somente na decisão de mérito, se confirmada a validade e eficácia de sua colaboração; i) eventuais dissensos ou alegações de quebra de acordo, porventura surgidos entre celebrante e colaborador após a homologação do acordo somente serão decididos pelo Juiz Natural quando do julgamento de mérito, após o encerramento da instrução e diante da cognição exauriente dos fatos e provas levadas ao debate na ação penal; j) uma vez ofertada a denúncia e eventualmente arrolado o colaborador como testemunha, ele passa a ser tratado como tal no processo, devendo seu depoimento ser avaliado e cotejado pelo julgador em consonância e harmonia com as demais provas dos autos, ressaltando-se que esse testemunho, isolado, não se presta a fundamentar eventual sentença condenatória; k) as declarações do colaborador possuem natureza equivalente a de elementos indiciários, devendo, pois, ser harmonizadas e ratificadas por outros elementos probatórios; l) é possível o oferecimento de denúncia contra colaborador por fatos correlatos, apurados em outros autos, desde que não haja cláusula de imunidade no acordo previamente celebrado em outros procedimentos.

Nas APn 843/DF, 879/DF, 897/DF, 970/DF, 976/DF e 989/DF foram recebidas as denúncias sob o entendimento de que as acusações não se apoiaram exclusivamente nos acordos de colaboração, nem nas declarações do(s) colaborador(es), mas sim em outros elementos de corroboração, notadamente provas testemunhal, documental, pericial, bem como as resultantes de medidas cautelares de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, busca e apreensão etc.

Na APn 746/MT, a denúncia foi rejeitada, porque estava lastreada exclusivamente no acordo de colaboração não ratificado por outros elementos de corroboração.

Em apenas 01 (um) dos casos ocorreu o julgamento de mérito de ação penal originária. É aquele proferido na APn 327/RR, cuja colaboradora foi agraciada com a entrega do benefício pactuado (extinção da punibilidade fundada na Lei nº 9.807/1999), mesmo sem a concordância do Ministério Público, que postulara a negativa do benefício argumentando a ausência de efetividade do acordo para a instrução processual.

Na APn 951/DF, o acordo de colaboração foi invalidado por vício de competência do magistrado de primeira instância, que o homologou usurpando a competência originária do STJ, pois o colaborador fazia referência explícita ao envolvimento de Desembargador em crime de corrupção passiva. Nesse caso, todavia, a invalidação limitou-se ao acordo de colaboração, sem contaminar toda a investigação, porque reconhecido que ela iniciara e se mantivera hígida devido ao suporte em outros elementos de prova e informação lícitos, prévios e independentes do acordo maculado. A denúncia, então, foi recebida em razão dos demais elementos de informação e prova independentes do acordo de colaboração premiada invalidado. Nesse caso, também é importante ressaltar que o STJ reconheceu a possibilidade de, eventualmente, o colaborador relatar e noticiar crimes e pessoas não necessariamente integrante da organização criminosa por ele delatada, ou seja, para o STJ, os fatos noticiados nos acordos de colaboração premiada não devem, obrigatoriamente, estar umbilicalmente atrelados ou vinculados com a organização criminosa objeto central da investigação ensejadora do acordo, admitindo-se, portanto, que colaborador, além de se reportar sobre os fatos objeto da investigação, também noticie outros ilícitos de que tenha conhecimento e envolvimento, em contextos diversos.

Então, atendendo ao escopo da pesquisa e limitado ao conjunto de informações disponíveis no sistema de consulta jurisprudencial do STJ, tendo como referência as ações penais originárias, no limite de acórdãos encontrados, foi identificado apenas 01 (um) caso de invalidação de acordo de colaboração premiada por vício de competência da autoridade responsável pela homologação (APn 951/DF); 01 (um) caso de rejeição da denúncia, porque aforada com esteio apenas no acordo de colaboração e nas declarações do colaborador, desacompanhada de outros elementos de ratificação (APn 746/MT); e 01 (um) caso de reconhecimento e aplicação do benefício entabulado, mesmo contrariamente ao pedido do Ministério Público (APn 327/RR); no mais, constatou-se que os limites legais impostos pela Corte são basicamente os mesmos já constantes no atual microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada estabelecido na Lei nº 12.850/2013 pós-reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Por derradeiro, importante registrar que não foi constatada nenhuma divergência na Corte Especial a respeito do instituto da colaboração premiada nas ações penais originárias, também nenhum aspecto polêmico, verificando-se, isto sim, a adoção de um padrão jurisdicional conservador, muito bem alinhado com a Lei nº 12.850/2013 e amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

CONCLUSÃO

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, consistente em um meio de obtenção de prova previso expressamente no art. 3º, inciso I, e disciplinado a partir do art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, que passou a ser conhecida como microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada, dado o nível de detalhamento regulamentar estabelecido pelo legislador brasileiro, notadamente com a reforma promovida por meio da Lei nº 13.964/2019.

Por meio desse negócio jurídico processual, uma vez atendidos no caso concreto os requisitos e pressupostos legalmente exigidos, o investigado ou acusado pode se dispor a colaborar com a investigação confessando detalhadamente seu envolvimento no grupo ou rede criminosa e ainda trazendo informações, relatos e revelações até então desconhecidas total ou parcialmente pelo investigador ou Ministério Público, em troca de benefícios de ordem processual e/ou penal estipulados na legislação respectiva, devendo, contudo, apresentar os chamados elementos de corroboração, pois suas informações e declarações isoladamente não servem para justificar medidas cautelares reais ou pessoais, não servem para justificar recebimento de denúncia e não servem para fundamentar sentença penal condenatória. Afinal, seguindo os ensinamentos do professor Flávio Mirza sobre fonte de prova e a própria prova, nota-se que o acordo de colaboração premiada é fonte de prova, não a prova em si; esta somente será acessada por meio da efetiva participação do colaborador, seja entregando os elementos de que dispuser, seja revelando os locais onde porventura estiverem escondidos objetos, pessoas ou qualquer tipo de corpo de delito como, por exemplo, documentos físicos ou digitais, papéis, anotações, dispositivos de armazenamento de dados, droga, armas, dinheiro, pedras e metais preciosos, obras de arte, semoventes, bens de valor em geral etc.

Ainda há quem sustente distinções, semelhanças ou confusões terminológicas entre os conceitos colaboração premiada e delação premiada. Independentemente dos referenciais teóricos, certo é que, no Brasil, atualmente, o instituto é denominado colaboração premiada por expressa previsão da norma mais atualizada, que é a Lei nº 12.850/2013 pós-reforma de 2019 (Pacote Anticrime).

Além disso, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) há tempo já vêm preferindo a terminologia mais técnica e consentânea com a essência do instituto, porque, se, afinal, é apenas um meio de obtenção de prova e pressupõe a efetiva participação do colaborador na produção probatória, nada mais natural e justo que realmente seja denominado pela sua essência, que é a colaboração do coinvestigado em troca de algum prêmio de natureza penal ou processual penal, portanto, premiada.

Muito embora não seja propriamente dita um instrumento de Direito Penal Internacional, o uso da colaboração premiada como ferramenta especial de combate ao crime organizado e macrocriminalidade transnacionais vem sendo propagada e estimulada por meio de Convenções, como, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena (1988), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000), e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, chamada Convenção de Mérida (2003), todas elas devidamente promulgas pelo Brasil por meio dos Decretos nº 154/1991, nº 5.015/2004 e nº 5.687/2006, incorporando-as ao ordenamento nacional por meio dos competentes atos normativos, também efetivando-as por meio de adoção de medidas e normas especiais alinhadas com esse tipo de especialidade, imprescindível ao enfrentamento desses graves crimes que, a cada dia, ganham mais matizes de intercâmbio e transnacionalidade.

No estrangeiro o instituto da colaboração premiada, tal como é conhecido atualmente, é empregado desde a década de 1970 em países como Itália (*Pentiti*), Estados Unidos (*Plea Bargaining*) e Espanha (*Arrependimento*). Naturalmente, cada um desses institutos, nos respectivos países, possuem suas peculiaridades, algumas diferenças da figura adotada no Brasil, mas, em síntese, todos se fundam na ideia de trocar benefício penal e/ou processual penal com réu ou investigado como recompensa por sua confissão cumulada com informações, dados, relatos, revelações, documentos, provas que possam trazer algo de positivo para a investigação ou persecução, como, por exemplo, descoberta, alcance e desarticulação de lideranças, desarticulação de esquemas estruturados, esconderijos de provas, bens ou valores obtidos por meio de crime, localização de vítimas, localização e prisão de foragidos, desarticulação de redes criminosas etc.

No Brasil, a colaboração premiada encontra-se positivada desde a década de 1990 na seguinte legislação esparsa, onde estão previstos os benefícios passíveis de concessão e os resultados esperados do colaborador, mas nenhuma disposição quanto ao rito, procedimento, limites, pressupostos, direitos, deveres etc.: Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), Lei nº 9.034/1995 (antiga lei de combate às organizações criminosas), Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional)[147], Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo)[148], Lei nº 9.269/1996[149], Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais)[150], Lei nº 9.807/1999 (proteção as vítimas, testemunhas, réus colaborares e outros depoentes especiais), Lei nº 10.409/2002 (antiga lei de drogas) e Lei nº 11.343/2006 (atual lei de drogas).

Em 2013 foi aprovada a nova Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei nº 12.850/2013, estabelecendo expressamente a colaboração premiada como meio de obtenção de prova e estabelecendo normativas básicas sobre rito, procedimento, limites, direitos, deveres, atribuições e competências até então inéditas. Atualizada em 2019 por meio da Lei nº 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime e trouxe extensas mudanças e atualizações sob os aspectos procedimentais, rito, direitos, garantias, limites, pressupostos, atribuições, competências, direitos etc., ficando, por isso, conhecida com microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada, porque, à míngua de outras disposições procedimentais para a legislação esparsa, nada impede a utilização desse diploma, conforme autoriza expressamente o art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e, aliás, também já decidido pelo STJ no *Habeas Corpus* 582.678/RJ, julgado em 14/06/2022, do qual foi relatora a Ministra Laurita Vaz.

Nesse contexto e acompanhando as lições de Ferrajoli, Demercian, Ada Pellegrini, Frederico Marques, Tourinho Filho entre outros processualistas, percebe-se que a estrita observância às regras inerentes ao Estado Democrático de Direito não se incompatibiliza com o uso ético, profissional e responsável do instituto da colaboração premiada em investigações ou persecuções penais, desde que respeitados os direitos e garantias individuais e toda a sistemática do Processo

---

[147] Dispunha sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Alterada pela Lei nº 9.080/1995.
[148] Também alterada pela Lei nº 9.080/1995.
[149] Deu nova redação ao art. 159, § 4º, do Código Penal.
[150] Atualizada em 2012 por meio da Lei nº 12.683/2012.

Penal como mecanismo de proteção do indivíduo em colmatação com a proteção da sociedade. A questão, portanto, não é a natureza, o tipo ou o uso do instituto da colaboração premiada, mas como será empregado em determinada investigação e eventual inobservância do regramento pertinente, em especial seu microssistema estabelecido na Lei nº 12.850/2013.

E sobre a convivência do instituto da colaboração premiada com outros meios de prova contemplados no processo penal, vale lembrar os ensinamentos de Badaró e Mirza, reforçando a ideia de que não existe tarifação ou hierarquia probatória. No caso da colaboração premiada, ante reconhecimento de sua grande utilidade no enfretamento ao crime organizado e à macrocriminalidade e considerando sua explícita legalidade no ordenamento brasileiro, com grande apoio internacional, conclui-se que não há qualquer razão para sustentar sua inadmissibilidade como meio de obtenção de prova nas hipóteses em que estiver legalmente prevista.

A respeito das críticas, muito embora não se possa negar a pertinência e relevância de algumas delas, realmente passíveis de ocorrer em casos de desvios ou abuso por parte do operador, lembre-se os ensinamentos de Nucci, Demercian, Brito e Meira, especialmente este último apresentando importantes e relevantes contrapontos positivos e seguramente neutralizadores dos argumentos em sentido contrário, podendo-se relacionar aqui, em síntese, que a estrita observância dos limites legais, o respeito à autonomia da vontade do colaborador, o respeito a seus direitos e garantias fundamentais em coexistência com sua predisposição a redimir-se e minimizar os efeitos nefastos de uma vida criminosa, a necessidade de se repudiar, ao invés de prestigiar, o odioso pacto de *Omertà* – que apenas interessa aos criminosos – enfim, uma vastidão de argumentos para se refutar as teses contrárias ao instituto, sem, contudo, naturalmente, jamais, descuidar o operador da imprescindibilidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais do colaborador, do delatado, da coletividade, enfim, da boa, correta e escorreita aplicação dessa tão importante ferramenta, agregada de eficientes mecanismos de controle e supervisão judicial, freios e contrapesos muito bem estabelecidos no microssistema positivado na Lei nº 12.850/2013, na qual se encontra a nova realidade jurídico penal da colaboração premiada no Direito brasileiro. Aliás, cumpre lembrar que é exatamente uma das razões deste trabalho constituir ensinamentos suficientes para viabilizar a boa utilização do instituto, em harmonia com os direitos e

garantias individuais, invocando-se, por oportuno, a “Lei da Ponderação”, de Robert Alexy.

Com efeito, percebe-se que a macrocriminalidade e a criminalidade organizada evoluem e se alastram com muita rapidez pelo Brasil e pelo mundo, estabelecendo-se ligações internacionais entre grupos ou organizações que até pouco tempo atrás eram consideradas regionais ou apenas nacionais.

O fenômeno da globalização também ocorreu no campo criminal. Atualmente, é de conhecimento comum que muitos grupos criminosos se valem do intercâmbio de técnicas aprimoradas de fraudes, logística, contrainteligência, estruturas funcionais e operacionais complexas, emprego de metodologias e recursos especializados para assegurar o sucesso e expansão das ações criminosas, consecução, manutenção e maximização de seus espaços de poder, a ampliação de domínios territoriais físicos e virtuais, a impunidade de seus integrantes, especialmente as lideranças, e a segurança do acúmulo e usufruto do patrimônio obtido com o crime. A propósito, chama-se a atenção para a crescente expansão, manutenção e maximização de lucros em cifras astronômicas, ocupação de espaços de poder simbólico, econômico e político, inclusive espraiando-se, contaminando e corroendo importantes estruturas estatais.

Também é de conhecimento comum que, à medida em que esses grupos criminosos evoluem, o Estado e a coletividade sofrem as consequências em proporção vertiginosamente inversa, com maior destaque negativo para os grupos de pessoas menos favorecidas e mais necessitadas de uma regular e eficiente estrutura estatal, política e econômica, que, na prática, findam gravemente afetadas pelas consequências nefastas e devastadoras, privando-lhes de recursos, utilidades, serviços e itens básicos e essenciais para viverem com o mínimo de dignidade humana.

É nesse contexto que se revela a necessidade de se buscar soluções amplas, eficientes, adequadas e diretamente proporcionais ao enfrentamento dessas complexas ações delitivas e minimizar seus péssimos efeitos. É uma questão de assegurar a devida proporcionalidade e paridade de armas entre os grupos criminosos organizados e o aparato estatal constitucionalmente incumbido de fazer o devido e completo enfrentamento em defesa da coletividade.

Lembrando Pedro Henrique Demercian, a humanidade vive atualmente a chamada era da robótica. O avanço das ciências exatas e da tecnologia é

insofismável. Paralelamente, tem-se constatada a sofisticação dos criminosos e de suas práticas delitivas. As atividades ilícitas são transnacionais e o combate à criminalidade igualmente ingressou na era da globalização. Não é mais possível para qualquer país imaginar uma reforma sensível do seu ordenamento processual penal sem acompanhar o dinamismo legislativo internacional, por intermédio da observação e da análise comparativa da diversidade e da mobilidade dos sistemas jurídicos.

A complexidade das operações criminosas, a cooperação internacional, o uso da tecnologia, uso da inteligência e análise de dados, proteção a testemunhas, informantes, colaboradores e outros depoentes especiais, treinamento especializado, atualização legislativa, enfim, são muitas as ferramentas, meios e instrumentos preconizados, estimulados e cobrados pela ONU em caráter internacional como forma de sensibilizar e realmente conseguir o avanço de cada Estado Parte no combate à macrocriminalidade e ao crime organizado doméstico ou transnacional. E é exatamente nesse mesmo sentido que caminha o Brasil, mais precisamente em seu microssistema taxado na Lei nº 12.850/2013, que, vale frisar, possui total integração com a legislação esparsa onde esteja estabelecida a colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova.

E como não se poderia esperar diferente, esta pesquisa realizada na jurisprudência do STJ acabou demonstrando que a Corte constitucionalmente incumbida de estabelecer e manter a interpretação, bem como velar pela adequada aplicação da legislação brasileira está, de fato, adotado em suas ações penais originárias, julgadas pelo seu órgão fracionário de maior categoria, a Corte Especial, o mesmo alinhamento normativo constante no microssistema da Lei nº 12.850/2013 e o entendimento já sufragado pelo STF desde outrora.

Então, atendendo ao escopo da pesquisa e diante do acervo disponível no sistema de consulta jurisprudencial do STJ, tendo como referência as ações penais originárias, nos lote de acórdãos encontrados, foi identificado apenas 01 (um) caso de invalidação de acordo de colaboração premiada por vício de competência da autoridade responsável pela homologação (APn 951/DF); 01 (um) caso de rejeição da denúncia, porque aforada com esteio apenas no acordo de colaboração e nas declarações do colaborador, desacompanhada de outros elementos de ratificação (APn 746/MT); e 01 (um) caso de reconhecimento e aplicação do benefício entabulado, mesmo contrariamente ao pedido do Ministério Público (APn 327/RR);

no mais, constatou-se que os limites legais impostos pela Corte são basicamente os mesmos já constantes no atual microssistema de Direito Penal premial ou negocial ou microssistema de colaboração premiada estabelecido na Lei nº 12.850/2013 pós-reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Não foi constatada nenhuma divergência na Corte Especial a respeito do instituto da colaboração premiada nas ações penais originárias, também nenhum aspecto polêmico, verificando-se, isto sim, a adoção de um padrão jurisdicional conservador, muito bem alinhado com a Lei nº 12.850/2013 e com a jurisprudência do STF.

Quanto ao problema de pesquisa, a resposta encontrada foi que o único caso de invalidação de acordo de colaboração premiada pelo STJ em suas ações penais originárias teve como fundamento vício de competência da autoridade judicial responsável por sua homologação, porque, entre os crimes e pessoas delatadas pelo colaborador no curso de investigação que transcorria na primeira instância, havia uma autoridade detentora de foro por prerrogativa de função naquela Corte, portanto deveria ter sido imediatamente declinada da competência, o que deixou de ser observado pelo magistrado de primeiro grau. Todavia, nesse caso, importa anotar que o STJ preservou a investigação por entender que ela se pautava em procedimento lícito, prévio e instruído por outras provas independentes da colaboração premiada invalidada.

Em resumo, a pesquisa findou por demonstrar que o STJ, em sua incumbência de fixar e manter a interpretação legislativa, bem como uniformizar a aplicação dessas leis em todo o território nacional, está adotando e acolhendo a colaboração premiada como meio de obtenção de prova em suas ações penais originárias e reafirmando os mesmos limites, pressupostos, requisitos, fundamentos e detalhamentos previstos no microssistema da Lei nº 12.850/2013 (Combate às Organizações Criminosas), inclusive nos acordos celebrados em investigações referentes a outros delitos previstos na legislação esparsa, mesmo fora do contexto da criminalidade organizada, dada a sua estrutura regulamentar procedimental bem ampla e completa, portanto compatível sua integração suplementar com toda a sistemática processual penal brasileira, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANSELMO. Márcio Adriano. Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e Prática (A Visão do Delegado de Polícia) - 1.ed.- Rio de Janeiro; M. Mallet Editora, 2020.

ARAS, Vladimir. Direito Probatório e Cooperação Jurídica Internacional. In SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.) A Prova do Enfrentamento à Macrocriminalidade. Salvador: JusPodivm, 2019.

ARAS, Vladmir. Origem do instituto da colaboração premiada. Blog do Vlad, 12/05/2012. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 23 out. 2023.

ARAÚJO, J. Acordos de colaboração premiada e de leniência em ações de improbidade administrativa. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 14, n. 31, p. 1-24, 12 dez. 2019.

BADARÓ, Gustavo Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos” Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 4, núm. 1, enero-abril, 2018, pp. 43-80 Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971400015>.Acesso em: 16/10/2023.

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, p. 1301-1344, 2020.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e Incentivos à Cooperação no Processo Penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 122/2016 | p. 359 - 390 | Set - Out / 2016

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Atos e normas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-resultados>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 9.034, de 03 de maio de 1995. Revogada pela Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2003. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de

Processo Penal, e as Leis n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. Orientações. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Escritório de Ligação e Parceria da Organização das Nações Unidas Contra as Drogas e o Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASILEIRO, Renato. Lavagem ou ocultação de bens Lei 9.613, 03.03.1998 (1). In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. Coleção Ciências Criminais; vol. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Cap. 9, p. 516-670.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. Execução Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 dez 2010, 09:53. Disponivel em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22320/livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal>. Acesso em: 10 out. 2023.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. Revista Justitia. São Paulo, 2001.

CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 133, p. 133-171, 2017.

CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão no Ministério Público à Luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. In:

MORAES, Voltaire de Lima. (Org.). Ministério Público, Direito e Sociedade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

CASAROTI, Luciano. Proteção especial a vítimas e a testemunhas – Lei 9.807/1999. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2018. Cap. 24, p. 1.418-1.436.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; Jr, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial *made in Brazil*. Florianópolis: EMais, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado – Lei 12.850/2013. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: Editora *Jus*Podivm, 2018. Cap. 30, p. 1.787-1895.

CURRIE, David P. Introduccion a la Constitucion de los Estados Unidos. Buenos Aires: Zavalía, 1993, p. 71.

DE MORAIS KUNZLER, Caroline. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de sociologia, v. 9, n. 16, 2004.

DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15, n. 15, 2015.

DEMERCIAN, Pedro. A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/267>. Acesso em: 23 out. 2023.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>. Acesso em: 24 out. 2023.

ESPANHA. Ley Orgánica 3/1988, de 25 de mayo, de Reforma del Código Penal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1988-12908>. Acesso em: 24 out. 2023.

ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 24 out. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Introdução ao Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: _____. Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: uma teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra Carvalho. Dos métodos de integração normativa e a superação parcial do art. 4° da LINDB . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3837, 2 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26203>. Acesso em: 12 out. 2023.

FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego; COIMBRA, Mario. COLABORAÇÃO PREMIADA: DESDE A ORIGEM ATÉ OS DIAS ATUAIS. Violência e Criminologia / Luiz Fernando Kazmierczak & Alberto Pintado Alcázar, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2016. (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito) Vários autores, p. 131-150.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre a prova no processo penal. Revista de Direito Penal, v. 23, 1978.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. Derecho constitucional comparado. Madrid: Alianza, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. Coleção Ciências Criminais; vol. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Ed. Saraiva, 5ª ed., 1998.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellergrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE, Antônio Fernandes; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades no Processo Penal. São Paulo: Ed. RT, 6ª ed., 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Procedimentos Sumários em Matéria Penal. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (Coord.). Justiça Penal: crimes hediondos, erro em direito penal e juizados especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

GÖSSEL, Karl Heinz. El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho. Buenos Aires: Runbizal-Culzoni Editores, 2007.

ITÁLIA. Codice Penale, Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>. Acesso em: 24 out. 2023.

ITÁLIA. Codice Di Procedura Penale. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2013/11/13/prove-disposizioni-generali>. Acesso em: 24 out. 2023.

ITÁLIA. Decreto-legge 15-12-1979, nº 625. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1979-12-17&atto.codiceRedazionale=079U0625&tipoDettaglio=originario&qId=&tabID=0.11008891692661549&title=Atto%20originario&bloccoAggiornamentoBreadCrumb=true>. Acesso em: 24 out. 2023.

ITÁLIA. Decreto-Legge 8-6-1992 nº 306. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:1992-06-08;306!vig=> Acesso em: 24 out. 2023.

ITÁLIA. Legge 14-10-1974, nº 497. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1974-10-14;497>. Acesso em: 24 out. 2023.

ITÁLIA. Legge 13-9-1982, nº 646. Disponível em: < https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1982-09-13;646>. Acesso em: 34 out. 2023.

ITÁLIA. Legge 15-03-1991, nº 82. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1991-03-15;82>. Acesso em: 24 out. 2023.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Direito penal internacional / Carlos Eduardo Adriano Japiassú. -2.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 282 p.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Jus. Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov.2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 22 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANDARINO, R. P. (2016). Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/fdfd04d6-85d6-4c11-9816-ddfa218b6df6>. Acesso em: 13 out. 2023.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000, v. 1.

MEIRA, José Boanerges et al. A colaboração premiada e processo penal brasileiro: uma análise crítica. Virtuajus, v. 2, n. 3, p. 176-211, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16778>. Acesso em: 27 out. 2023.

MIRZA, F. (2013). Considerações sobre questões de Direito Probatório (em matéria penal). Revista Eletrônica De Direito Processual, 12(12). Recuperado de https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8677.

MORAIS, Filipe de. Sobre a colaboração premiada da Lei n. 12.850/13: reflexões sobre sua aplicação no âmbito de polícia judiciária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5619, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61352>. Acesso em: 13 out. 2023.

MOREIRA. Guilherme. Colaboração Premiada no Brasil-Origem Histórica. Disponível em: <Colaboração Premiada no Brasil-Origem Histórica | Jusbrasil>. Acesso em 10 out. 2023.

NETO, José Edilson da Cunha Fontenelle. Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da “nova” categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu. Resenha Eleitoral, v. 23, n. 2, p. 121-138, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 6ª ed. rev. atual. e ref. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 – (volumes 1 e 2).

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- Organização Criminosa / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro, e Renee do Ó Souza. A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL FUNCIONALISTA. 2019. Fonte: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/383>. Acesso em 12 out. 2023.

PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008.

POZZOBON, Roberson Henrique. Colaboração Premiada II – Abordagens Práticas. Porto Velho, 2019. Apostila do Curso de Pós-graduação *latu sensu* em estudos avançados sobre o crime organizado e corrupção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

REIS, Iuri do Lago Nogueira Cavalcante. Da possibilidade de negociar o produto do ilícito na colaboração premiada: uma análise argumentativa do Habeas Corpus n.º

127.483 julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

SÁNCHEZ GARCÍA PAZ, Isabel. EL COIMPUTADO QUE COLABORA CON LA JUSTICIA PENAL Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003. Universidad de Valladolid. Disponivel em: <recpc07-05 (ugr.es)>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUZA, José Alberto Santório de. Plea Bargaing: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/16045993.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O que é isto – as garantias constitucionais?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol.1.

TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. O Devido Processo Legal e a Tutela Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais,1993.

WERNER, Guilherme Cunha. O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. 2009. 241 f. São Paulo. 2021. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciência Política)–Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.